



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	2
Acórdãos	2
Primeira Câmara	2
Pautas	2
Atas	4
Acórdãos	5
Segunda Câmara	21
Pautas	21
Atas	23
Acórdãos	24
Extratos de Distribuição	28
Corregedoria Geral	28
Despachos	28
Editais	32
Atos de Relatoria	32
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	32
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	32
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	33
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	33
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	34
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	34
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	34
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	35
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	35
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	36
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	47
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	47
Editais	47
Atos de Alerta	47
Atos Normativos	47
Jurisprudências	47
Informativos de Licitações	47
Comunicados	47
Informações	47
Gabinete da Presidência	47
Despachos	47
Portarias	47
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012	48
Tribunal Pleno	48
Primeira Câmara	48
Segunda Câmara	48
Corregedoria Geral	48
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	48
Administrativo	48

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 45 EM 20 DE DEZEMBRO DE 2012

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Processo: 781033/12
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 822287/12
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 822295/12
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 837381/12
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 840110/12
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 840331/12
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONVÊNIO E CONGÊNERES

Processo: 671750/12
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 790695/12
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

DENÚNCIA

Processo: 481288/09
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): PAULO CEZAR CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCAS MADUREIRA FERREIRA, LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MARCOS GUSTAVO CALABRESI, MARCOS GUSTAVO CALABRESI)
Interessado: ALBANY TERESINHA ROCHA FONSECA (Procurador(es): TANIA MARISTELA MUNHOZ), MANOELA ROSSA ANDREATA (Procurador(es): TANIA MARISTELA MUNHOZ), OLI LABRES DE OLIVEIRA, OTÉLIO RENATO BARONI (Procurador(es): TANIA MARISTELA MUNHOZ), SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA), VINICIUS WEIGERT (Procurador(es): TANIA MARISTELA MUNHOZ)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 96468/11
Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
Interessado: CELSO BENEDITO DA SILVA, JOSÉ FERNANDES DA SILVA (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 169683/10
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GABRIEL LUIZ FRANCEACHI, NELSON ROBERTO PLÁCIDO SILVA JUSTUS, WILIAN ROLANDO ROMANZINI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 183636/12
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
Interessado: MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): AMBROSIO BASTCHEN)

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 485094/11
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
Interessado: JOÃO COSTA DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 291366/12
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPUÃ
Interessado: DEODATO MATIAS (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI)

Processo: 479659/12
Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
Interessado: LUIZ FERNANDO BANDEIRA



PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 579044/11
Entidade: PELOTÃO DA GUARDA MIRIM DE GUARATUBA (Procurador(es): CESAR DENILSON MACHADO DE SOUZA)
Interessado: LAOCLARCK ODONIZETTI MIOTTO (Procurador(es): CESAR DENILSON MACHADO DE SOUZA)

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 788283/12
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JULIANA STERNADT REINER

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 264849/12
Entidade: ELEJOR - CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA
Interessado: RAFAEL IATAURO

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 398655/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA CRISTINA LOPES PEREIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 233163/07
Entidade: COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
Interessado: ALCIDINO BITTENCOURT PEREIRA, CARLOS HARDT, EDSON LUIZ STRAPASSON, ELEONORA BONATO FRUET, MIGUEL SALOMÃO, PAULO YOSHIKATSU KAWAHARA, YÁRA CHRISTINA EISENBACH

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 385246/10
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM
Interessado: ADELAIDE DA CRUZ VIANA

Processo: 793805/12
Entidade: CENTRO PARANAENSE DA CIDADANIA DE CURITIBA
Interessado: ANTONIO LUIZ MARTINS DOS REIS

CONSULTA

Processo: 574219/10
Entidade: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
Interessado: ALMIR BATISTA DOS SANTOS

PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA

Processo: 112908/09
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 194549/12
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
Interessado: JOSÉ RICHA FILHO (Procurador(es): JOAO SARTORI JUNIOR)

Processo: 248045/12
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA, VITOR HUGO ZANETTE

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

RECURSO DE REVISTA

Processo: 308830/11
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: ALADIO ZANCHET, FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DO CAMPUS DE MAL CANDIDO RONDON, GIOVANI MAFFINI

Processo: 534382/12
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAÍ
Interessado: ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

CONSULTA

Processo: 74527/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Interessado: JOAO ALVES CORREA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 46 EM 18 DE DEZEMBRO DE 2012

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 147125/01
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: JOSÉ ANTONIO COELHO

Processo: 226047/08
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CASCAVEL
Interessado: MOACIR FRANCISCO VOZNIK

Processo: 206503/09
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS DE PARANAGUA
Interessado: CINTIA MARIA LOPES DOS SANTOS, JOSÉ BAKA FILHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 197416/12
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA (Procurador(es): DOROTEO LOCH), SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 584185/12
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): LUIZ HENRIQUE RAMOS)
Interessado: IVAN RODRIGUES

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 800880/12
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 127736/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
Interessado: CRISTINA PREIS WEHNER

Processo: 165808/12
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR
Interessado: DEJESUS BARRETO COELHO, JOÃO FERREIRA LEITE (Procurador(es): CLAUDIO ROSA RODRIGUES)



Processo: 177202/12
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA
Interessado: DORVILE ANTONINHO COVATTI, JOSE KRESTENIUK

Processo: 206547/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS
Interessado: AMARILDO ALVES CARNEIRO, JOÃO DORVALINO MACHADO NETO

Processo: 234435/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO
Interessado: CLAUDINEI GADOMSKI

Processo: 214027/12 Adiado desde 04/12/2012
Entidade: INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI
Interessado: RENATO JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES (Procurador(es): RENATO JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 159778/12
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO
Interessado: ANTONIO MARCOS SEGURO (Procurador(es): EMERSON RIBEIRO DE CAMPOS)

Processo: 166014/12
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA (Procurador(es): NORDI PERUZZO)

Processo: 174866/12
Entidade: MUNICÍPIO DE ATALAIA
Interessado: NILSON APARECIDO MARTINS

Processo: 181412/12
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
Interessado: JOÃO COSTA DE OLIVEIRA

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 299218/10
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: ENPLAN ENGENHARIA E PROJETOS S/C LTDA, LAERTES ANDREATTA, LORENO BERNARDO TOLARDO, MARINA APARECIDA MARTINS, SUZANA AGUIAR MOREIRA MIRÓ MEDEIROS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 225630/10
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTO PIQUIRI
Interessado: ADEMIR INÁCIO DE SOUZA, LIINEIA ANTUNES BARBOSA

Processo: 225439/11 Adiado desde 13/11/2012
Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
Interessado: ZAKI AKEL SOBRINHO

Processo: 243542/11 Adiado desde 13/11/2012
Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
Interessado: ZAKI AKEL SOBRINHO

APOSENTADORIA

Processo: 349134/09
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R
Interessado: ALMIRACI RODRIGUES

Processo: 518246/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R
Interessado: HELENA MARIA TOSTES FRATA

Processo: 321848/08 Vistas desde 27/11/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MANOEL LEITE DE CARVALHO

Processo: 300070/09 Vistas desde 27/11/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MARIO FURTADO

Processo: 329222/09 Vistas desde 27/11/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, ORLANDO OZILIERI

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 369902/11
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 555218/11
Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
Interessado: ROBERTO COELHO

Processo: 610693/11
Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova
Interessado: OSVALDO VANDERLEI COSTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 155317/11
Entidade: FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CLAUDINE CAMARGO BETTES, ERALDO LUIZ KÜSTER, IVAN LELIS BONILHA

Processo: 165916/11
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: EDENIR GUIMARÃES

Processo: 204900/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS
Interessado: AMAURI LOPES DE CAMARGO, CARLOS ALBERTO SAUBIER DE ANDRADE, LUIZ ALBERTO COELHO

Processo: 257940/12
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS
Interessado: LUCIANO PIZZATTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 178462/12 Vistas desde 04/12/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
Interessado: ROGERIO GALLINA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 162107/10
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
Interessado: RIAID SAID ZAHOU

Processo: 176701/10
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA
Interessado: EDUÍ GONÇALVES

Processo: 189080/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRACÁ
Interessado: EDSON EUGENIO ZILIO, MARCELO MEWES, NOELI APARECIDA CESTARO MOREIRA

Processo: 146429/06
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE
Interessado: FÁBIO LUIS CIBINELLO, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

Processo: 163782/10 Adiado desde 27/11/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: ANA PAULA SILVA POLLI FERREIRA, ANTONIO LEOCADIO SOUZA PUPO, JORGE LUIZ MASSARO, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI



ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 657592/11 Vistas desde 11/12/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 149372/10
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE
Interessado: INES GOMES

Processo: 161313/10
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
Interessado: MIGUEL TADEU SOKULSKI

Processo: 172633/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA
Interessado: ANTONIO LOIR ESCONISCKI, PEDRO GILSON RIBAS

Processo: 186456/10
Entidade: FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: AILTON JOSE DE FARIA

Processo: 256173/02
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: JALDEMO GOMES DUARTE, ODILON ANDREOLI GONÇALVES

Processo: 125037/05
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: CELSO SAMIS DA SILVA, PAULO MAC DONALD GHISI

Processo: 125899/09 Adiado desde 11/12/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO (Procurador(es): JOSE CARLOS DIAS NETO, FRANCYANE HANSEN FERREIRA)

Processo: 170002/10 Vistas desde 11/12/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
Interessado: DILCEU BONA

Processo: 171378/10 Vistas desde 27/11/2012 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: JOSÉ MACHADO SANTANA

Processo: 176981/10 Vistas desde 13/11/2012 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES)

Processo: 123638/05 Adiado desde 11/12/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
Interessado: LUCIANE MAIRA TEIXEIRA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal na endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 44, EM 04 DE DEZEMBRO DE 2012

Aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze (04/12/2012), com início às quatorze (14h00min) horas, realizou-se a Quadragésima Quarta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, com a presença do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, bem como dos Auditores Sérgio Ricardo Valadares

Fonseca e Thiago Barbosa Cordeiro. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador, Flávio de Azambuja Berti. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Vera Lucia Amaro. Ausente o Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, por motivo justificado, tendo sido convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, para composição do *quorum*. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 43, da Sessão do dia 27 de Novembro de 2012, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi devolvido o processo nº: 159832/12, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 389768/11 na Diretoria de Análise das Transferências da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 548480/12, 714690/12, 20920/12, 750010/11, 620173/12, 11190/12, 754633/12, 742503/12, 740934/12, 756393/12, 630968/10, 661066/12, 764353/12 na Diretoria Jurídica, 644986/12, 726958/12 na Diretoria de Contas Estaduais da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 311146/12, 442062/12, 9963/12, 741116/12, 737208/12, 656399/12, 713368/12, 713600/12, 713422/12, 705497/12, 243414/12, 742018/11, 382426/12, 705752/11, 584932/12, 403418/11, 624724/11, 136391/12, 139943/12, 642501/11, 290877/11, 298738/11, 566627/11, 327502/12, 350802/11, 711942/12, 291938/11, 554874/11, 713333/12, 717460/12, 729248/12, 756784/12, 576433/12 na Diretoria Jurídica; 428299/12 na Diretoria de Contas Estaduais, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE relatou os processos de sua pauta e concedeu a palavra ao Conselheiro e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão os processos nºs: 174339/02-Regular com Ressalva, 333920/09-Encerramento e arquivamento, 250433/11-Regular, 374043/11-Regular com Ressalva e aplicação de multa, 427449/11-Irregular com aplicação de multa e recolhimento, 169250/12-Regular com Ressalva e aplicação de multa, 257346/12-Regular, 218920/11-Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com recomendação, 135038/12-Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva e recomendação, 162345/12-Regular com Ressalva, 186260/12- Irregular com aplicação de multa, 186643/12-Regular, 192813/12-Regular, 196134/12-Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com recomendação e determinação, 197823/12-Regular, 201294/12-Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva, 205788/12-Regular. Foram julgados da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha os processos nºs: 278915/11-Regular com Ressalva com de aplicação de multa, 260908/12-Regular, 266000/12-Regular, 267848/12-Regular, 269972/12-Regular, 270750/12-Regular, 274399/12, 96418/12-Regular, 223347/11-Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva com aplicação de multa e recomendação (maioria absoluta- voto vencedor do Relator, voto vencido Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, quanto aplicação de multa), 100609/12-Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade, 105791/12-Regular com Ressalva, 150096/12-Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva, 157317/12-Regular com Ressalva, 160660/12-Regular com Ressalva, 177733/12-Regular, 182389/12-Regular com Ressalva com aplicação de multa (maioria absoluta- voto vencedor do Relator, voto vencido Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, quanto aplicação de multa), 200697/12-Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva com recomendação, 201324/12-Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com recomendação. Foram julgados da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca os processos nºs: 157238/07-Regularidade com Ressalva, 172099/10-Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva, 188645/10-Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva. Foram julgados da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro os processos nºs: 144436/01-Regularidade, 154279/10-Emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade com aplicação de multa (maioria absoluta- Relator voto vencido quanto a aplicação de multa), 47046/05-Irregular com recolhimento, 585780/08-Registro, 213457/11-Registro (maioria absoluta- voto vencedor Conselheiro Artagão de Mattos Leão, voto vencido do Relator). Continuaram com vistas os processos nºs: 321848/08, 300070/09, 329222/09, 225439/11, 243542/11 da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 171378/10, 176981/10 da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 214027/12, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 246638/12, 79881/11, 246856/03, 166351/11, 188622/11, 267697/11, 272275/11, 316361/11, 612380/11, 721266/11, 159832/12, 176087/12, 178462/12, 184969/12, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 206202/12, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foi adiado após devolução de vistas o julgamento do processo nº: 159832/12, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 52970/10, 333939/09, 333947/09, 333980/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 163782/10, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram retirados de Pauta os processos nºs: 156828/11, 202498/11, 209212/11, 218629/11, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 332316/11, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 166293/10, 169101/10, 177716/10, 189455/10, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e cinco minutos, (16h05min.), do dia quatro do mês de dezembro do ano de dois mil e doze (04/12/2012), o Senhor Presidente encerrou a Quadragésima Quarta Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia onze de dezembro de dois mil e doze (11/12/2012), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada pela Secretária, Vera Lucia Amaro, e pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Presidente do Colegiado. *****



Acórdãos

PROCESSO Nº: 443496/02

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA NEREIDE GESSOLO LINS

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3899/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Pensão. Adicional Insalubridade. Legalidade. Registro.

Relatório

Trata-se de pensão por morte concedida a viúva e filho menor de Arlindo Santana Lins, servidor falecido. Os autos retornam após diligências.

A principal questão parece ser a parcela referente a insalubridade percebida pelo servidor na atividade.

O setor jurídico opinou pela incorporação da verba referida, nos termos de seu Parecer anterior, por entender que há lei que abone a percepção. Em sua manifestação final, a DIJUR retificou os termos iniciais, afirmando a legalidade do ato e propugnando pelo registro.

O Ministério Público junto a este Tribunal não admitiu a aderência do Adicional de Insalubridade aos proventos, por entender que o servidor não havia cumprido os requisitos da EC 20/98 para a aposentadoria, o quê, segundo o Parquet, lhe permitiria incorporar a verba.

O MPJTC concluiu pela negativa de registro.

Voto

Após análise, depreende-se que esta Casa adota a tese da incorporação, desde que haja lei autorizatória. A Lei Estadual 10692/93, permite expressamente a incorporação.

A mais, ressalte-se que o servidor percebia o adicional quando em atividade, como se depreende da folha de pagamento – contracheque – constante da peça 2 do presente.

Diante do exposto, o voto é pelo registro da pensão, nos termos do Parecer da Diretoria Jurídica, de nº 331/12.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Determinar o registro da pensão, nos termos do Parecer da Diretoria Jurídica, de nº 331/12.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2012 - Sessão nº 43.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 157590/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL

INTERESSADO: AMAURI DE ALMEIDA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3900/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Perobal. Exercício financeiro de 2010. Regular com ressalva e recomendação.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL, relativa ao exercício financeiro de 2010.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 151/12 concluiu que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar todos os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, concluindo pela regularidade com oposição de ressalva pela abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado e recomendou à entidade adequar o sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

O Ministério Público junto a este Tribunal opinou pela irregularidade da prestação de contas, conforme Parecer nº. 15613/12, em face da: (i) a ausência nos autos da Lei que criou o ente previdenciário; (ii) a inobservância ao art. 53 da LRF pela ausência na instrução processual das projeções atuariais do RPPS; (iii) a impossibilidade de se atestar o disposto no art. 1º da Lei nº 9.717/98.

Voto

O Parecer nº 15.613/12 da lavra do ilustre Procurador Gabriel G.

Léger propõe sejam as contas julgadas irregulares, elencando suas posições para adoção de tal proposta, solicitando, inclusive, seja facultado ao gestor da entidade manifestação para o que entende sejam as irregularidades.

Quanto a esta posição, data vênua, deixo de considerá-la em homenagem ao pressuposto estabelecido nesta Corte de Contas quando da definição conjunta do escopo de análise das prestações de contas deste exercício.

Portanto, salvo juízo em contrário deste colegiado, adoto como medida simétrica às demais contas dos gestores deste exercício em análise a posição proposta pela Unidade Instrutiva, considerando a possibilidade, já que parte legítima, na propositura recursal se assim aquele parquet entender.

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica, voto pela regularidade das contas, referentes ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Amauri de Almeida, com a ressalva quanto à abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº. 113/05 e recomendo à entidade adequar o sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas, referentes ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Amauri de Almeida, com a ressalva quanto à abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº. 113/05;

II - Recomendar à entidade a adequação do sistema de contabilidade, ou que proceda aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2012 - Sessão nº 43.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 208208/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA

INTERESSADO: JOÃO DE ARAÚJO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3901/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal. Regular com ressalva.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas da Câmara Municipal de Douradina, relativa ao exercício financeiro de 2010.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 2803/11 informa que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da regularidade.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer 4630/12, se posiciona pela irregularidade da prestação, tendo em vista que a Câmara não possui em seu quadro efetivo servidores dos cargos de contador e de advogado, terceirizando as atividades, contrariando os preceitos do Acórdão 1111/08-TC e ao Prejulgado 06/TC, ressaltando a necessidade da abertura do contraditório e a ampla defesa.

Voto

A Instrução da Diretoria de Contas Municipais é conclusiva pela regular apresentação das contas analisadas, enquanto o Ministério Público junto a esta Casa visualiza a terceirização de atividade técnica, fator que aduzo como único desfavorável à aprovação das contas ao observar o disciplinamento desta Casa, acerca do Acórdão 1111/08 e do Prejulgado nº 06, que também preveem possibilidades de terceirização motivadas pela extinção ou inexistência de cargo.

Assim com a recomendação da devida anotação pela Diretoria de Execuções, para os fins do §3º, artigo 16, da L.C. 113/05, voto pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Douradina, referentes ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. João de Araujo, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regular com ressalva as contas da Câmara Municipal de Douradina, referentes ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. João de Araujo, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05;

II - Recomendar a devida anotação pela Diretoria de Execuções, para os fins do §3º, artigo 16, da citada Lei.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2012 - Sessão nº 43.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 213660/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3902/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores



do Município de Cascavel. Regular.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Município de Cascavel, relativa ao exercício financeiro de 2010.

A Diretoria de Contas Municipais, após a concessão do contraditório, através da Instrução nº 1923/11 conclui que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da regularidade.

O Ministério Público junto a este Tribunal com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo opina pela regularidade da prestação de contas, conforme Parecer nº 16413/12.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da Unidade Técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Município de Cascavel, referentes ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Angelo Célio Vitória Malta, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Município de Cascavel, referentes ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Angelo Célio Vitória Malta, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113 e com base na Instrução da Unidade Técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2012 - Sessão nº 43.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 183318/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: MARIA HELOISA SANTIM

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 3903/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. PELA REGULARIDADE

Relatório

Trata-se de exame de legalidade da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Mônica, relativa ao exercício financeiro de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais, prima facie, encontrou irregularidades e solicitou que fosse acostada aos autos a documentação com as justificativas. Após o retorno, com os devidos esclarecimentos, o Órgão Instrutivo por meio da Instrução nº 3789/12, opinou pela regularidade das contas, por entender que foram sanados de forma integral os apontamentos contidos em primeira análise.

O Ministério Público em breve parecer de nº 16800/12 (peça 31), embasado no entendimento da DCM, seguiu o mesmo entendimento.

Voto

Após detalhada análise do feito, verifica-se que todas as dúvidas acerca das irregularidades apontadas pela Diretoria de Contas foram Municipais foram aclaradas pela Sra. Maria Heloisa Santim, Presidente do Instituto, em petição juntada à peça 27.

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Mônica, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Maria Heloisa Santim, Presidente da Entidade, com fundamento no artigo 11, II, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Mônica, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Maria Heloisa Santim, Presidente da Entidade, com fundamento no artigo 11, II, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e embasado na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2012 - Sessão nº 43.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 516107/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: EDSON ANTONIO PRIMON

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3904/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Contrato de financiamento junto à Agência de Fomento do Paraná. Ausência de competência regimental da DAT. Baixa de pendência e ciência à Inspeção.

I. Relatório

Cuida-se de prestação de contas relativas a recursos recebidos pelo Município de Matelândia mediante financiamento junto à Agência de Fomento do Paraná S/A, no valor de R\$ 105.836,79 (cento e cinco mil, oitocentos e trinta e seis reais e setenta e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto a construção de unidade básica de saúde na Vila Esmeralda no Município de Matelândia.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT (Instrução n.º 4105/12), após analisar os documentos que compõem os autos, concluiu que o processo não trata de transferência voluntária, considerando que o financiamento obtido junto à Agência de Fomento teria sido objeto de contrato e não de convênio.

Deste modo, a fim de evitar nulidades processuais futuras em função de suas competências regimentais [1], a unidade técnica opinou pela baixa de pendência do valor de R\$ 2.127.000,00 [2] (dois milhões e cento e vinte e sete mil reais) do Sistema de Controle de Recursos daquela Diretoria, aplicando-se por analogia o disposto no artigo 232 [3] do Regimento Interno e, tendo em vista tratar-se de matéria afeta às Inspetorias de Controle Externo, manifestou-se pelo encaminhamento dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo.

Em seguida, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 13835/12, manifestando-se pela adoção das medidas recomendadas pela unidade técnica.

É o breve relato. Passo a decidir

II. Fundamentação e Voto

O Município de Matelândia apresentou prestação de contas dos recursos recebidos mediante financiamento junto à Agência de Fomento do Paraná S/A, no valor de R\$ 105.836,79 (cento e cinco mil, oitocentos e trinta e seis reais e setenta e nove centavos), relativamente ao exercício financeiro de 2010.

No entanto, conforme constatado pela Diretoria de Análise de Transferências, o repasse em questão decorre de contrato e não convênio, uma vez que se fazem ausentes, no presente caso, o interesse recíproco e a mútua cooperação, características básicas da transferência voluntária (convênio ou correlato). A unidade técnica procurou estabelecer a diferenciação entre contratos e convênios, explicando, em síntese, que, nos contratos o ajuste ocorre mediante contraprestação, geralmente de ordem pecuniária, enquanto nos convênios, os partícipes reúnem esforços para a consecução de um objetivo comum e desejado por todos.

O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento da Diretoria.

Com efeito, resta claro, da análise dos documentos que instruem o processo, que repasse efetuado ao Município decorreu de contrato de empréstimo celebrado com a Agência de Fomento do Paraná, cujo montante deverá ser liquidado nos prazos e carências constantes do instrumento contratual.

Assim, não se tratando de transferência voluntária, observa-se a incompetência regimental da Diretoria de Análise de Transferências – DAT para analisar a matéria, pois sua atribuição abrange a fiscalização das transferências de recursos estaduais e municipais, da administração pública direta e indireta, repassados às entidades sem fins lucrativos, mediante convênio ou instrumento congênere celebrado em regime de colaboração.

Deste modo, pertinente a sugestão da Unidade técnica de baixa dos valores inscritos na sua lista de pendências. O Artigo 232 do Regimento Interno disciplina que 'A baixa de pendência aplica-se aos pedidos formulados pelos interessados, para fins de exclusão do banco de dados do Tribunal, referente aos recursos inscritos indevidamente nas rubricas orçamentárias das transferências'.

Também, prudente cientificar deste expediente a 3ª Inspeção de Controle Externo, que atualmente carrega a função de fiscalizar a regularidade dos contratos administrativos firmados pela Agência de Fomento do Paraná.

Diante do exposto, acolhendo as manifestações uniformes, com fundamento no Artigo 232 do Regimento Interno, VOTO pela baixa do valor de R\$ 2.127.000,00 [4] (dois milhões e cento e vinte e sete mil reais), inscritos na lista de pendências da Diretoria de Análise de Transferências, em nome do Município de Matelândia, bem como pela notificação da decisão à 3ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Exmo. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, para subsidiar seus trabalhos.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Determinar a baixa do valor de R\$ 2.127.000,00 (dois milhões e cento e vinte e sete mil reais), inscritos na lista de pendências da Diretoria de Análise de Transferências, em nome do Município de Matelândia, bem como a notificação da decisão à 3ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Exmo. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, para subsidiar seus trabalhos, com fundamento no Artigo 232 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.



Sala das Sessões, 27 de novembro de 2012 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹ RITCEPR. Seção VIII. Da Diretoria de Análise de Transferência. Art. 162. Compete à Diretoria de Análise de Transferências: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) – instruir os processos de prestações de contas de transferências; (Redação dada pela Resolução 24/2010).

II – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados por entidade pública estadual ou municipal às organizações sociais, organizações civis de interesse público e organizações não governamentais, mediante acordos ou instrumentos congêneres, em regime de colaboração; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

² Valor correspondente à soma de repasses de vários exercícios.

³ RITCEPR. Art. 232. A baixa de pendência aplica-se aos pedidos formulados pelos interessados, para fins de exclusão do banco de dados do Tribunal, referente aos recursos inscritos indevidamente nas rubricas orçamentárias das transferências. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁴ Valor correspondente à soma de repasses de vários exercícios decorrentes do empréstimo.

PROCESSO Nº: 84812/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ

INTERESSADO: ASSIS GURGACZ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3905/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Convênio. Exercício de 2011/2012. Manifestações uniformes da DAT e do MPJTC. Regularidade com ressalva.

I. Relatório

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, no valor de R\$ 5.460,00 (cinco mil, quatrocentos e sessenta reais), decorrente de convênio celebrado entre a Fundação Assis Gurgacz e a Fundação Araucária, referente aos exercícios financeiros de 2011/2012, tendo por objeto a implementação dos Projetos contemplados no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos, de Extensão e Difusão Acadêmica.

Em análise preliminar (Instrução nº 1649/12), a Diretoria de Análise de Transferências apontou as seguintes restrições à regularidade das contas: 1) ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos - Conclusivo, emitido pela Fundação Araucária; 2) ausência do Comprovante de recolhimento de saldo e 3) ausência de aplicação financeira, consoante determina o artigo 116, § 4º [1], da Lei 8.666/93.

Oportunizado o contraditório, a entidade apresentou o termo de cumprimento de objetivos e o comprovante de recolhimento do saldo do convênio.

Assim, diante dos documentos apresentados, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 3131/12) considerou sanadas as irregularidades anteriormente apontadas constantes dos itens 1 e 2. Sobre o terceiro apontamento, a unidade técnica observou que a entidade beneficiária não justificou a ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos. No entanto, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, opinou, pela conversão da irregularidade em ressalva, considerando que o valor apurado compõe um montante de R\$ 45,17 (quarenta e cinco reais e dezessete centavos), de modo que os custos com os processamentos da execução seriam superiores ao do valor cobrado.

Diante destas conclusões, a unidade instrutiva opinou pela regularidade com ressalva das contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 15170/12) manifestou-se pelo julgamento nos termos da instrução.

II. Fundamentação e Voto

A Instrução final da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas foram uniformes, propondo que as contas de transferência voluntária sejam julgadas regulares, com ressalva, em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, totalizando o valor de R\$ 45,17 (quarenta e cinco reais e dezessete centavos).

A unidade técnica constatou que os documentos apresentados pela entidade em sede de contraditório sanaram as irregularidades apontadas em instrução preliminar, com exceção do item ausência de aplicação financeira, anotando, contudo, que, em razão de se tratar de valor pouco expressivo, o apontamento poderia ser convertido em ressalva.

Face ao exposto, e acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no Artigo 16, II [2], da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva das contas de transferência voluntária, referentes à gestão do Senhor Assis Gurgacz, Ex-Presidente, e da Sra. Nair Venturin Gurgacz, atual Presidente.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares com ressalva as contas de transferência voluntária, referentes à gestão do Senhor Assis Gurgacz, Ex-Presidente, e da Sra. Nair Venturin Gurgacz, atual Presidente, com fundamento no Artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2012 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹ Lei 8.666/93. Art. 116, § 4º. “Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

² LC 113/05. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 174339/02

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR DE IRATI

INTERESSADO: VICENTE SOLDA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3952/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR DE IRATI. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001. INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARCIALMENTE FAVORÁVEL. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO DE BENS BAIXADOS NO PERÍODO. PROPOSTA DO RELATOR - REGULARIDADE COM RESSALVA.

Trata de Prestação de Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR DE IRATI, CNPJ nº 00.358.098/0001-53, relativa ao exercício financeiro de 2001, de responsabilidade do Sr. Vicente Solda, CPF nº 353.135.959-20 (gestão 01/01/2001 a 31/12/2001).

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 1.228/2011, peça 12, informou que, na verificação preliminar, a autoridade responsável não formalizou adequadamente o processo de Prestação de Contas, de conformidade com os elementos exigidos na Instrução Técnica 3/2002, deste Tribunal. Destacou a ausência de documentos necessários à apreciação das contas. Ainda, ressaltou que “(...) no Demonstrativo dos Resultados do Exercício, apresentado pela entidade como um Superávit de R\$ 3.752,67 conforme demonstrado nas pp. 10 peça 02 anexo 13 (Balanço Financeiro), não condiz com o Resultado do Exercício ora analisado no Balanço Patrimonial que demonstra um lucro de R\$ 2,00 pp. 13 da peça 02.” Diante dos fatos, sugeriu a concessão do direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado.

Foram emitidos os Ofícios nºs 795/2011 (peça 14) e 794/2011 (peça 15), respectivamente, em nome do Sr. Ruy Machado do Nascimento, e do Sr. Vicente Solda. Em consequência, foi juntado o protocolo nº 39606-3/11, peça 16, quando novos documentos e esclarecimentos foram apresentados.

Em novo exame a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 3.551/12 (peça 22), detalhando os itens objeto do contraditório apresentado pela parte, e em síntese, acolheu e entendeu como sanadas parcialmente as restrições apontadas na inicial, à exceção do envio da relação dos bens baixados no exercício de 2001. Informa que o responsável “alega que não existe o documento solicitado neste exercício, entretanto, o contador e o controle interno atual constatarem pela análise das peças contábeis da época, que não existiu a movimentação de baixa de bens patrimoniais no período de 2001”. Ressalta que foi anexada declaração do contador atual e do controle interno atua, firmando o fato de não haver “nenhum tipo de baixa de bens patrimoniais da entidade de acordo com a análise das peças contábeis da época”.

Em face de tal afirmativa, opina pela conversão do item em ressalva, e conclui, opinando pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 15.741/12 (peça 23), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner.

DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que à exceção da relação dos bens baixados no exercício de 2001, o Ente apresentou os documentos e esclarecimentos necessários à regularização da prestação de contas. Levando em conta as declarações firmadas pelo atual Contador e Controle Interno (de que nenhum bem foi baixado), entendo possível acompanhar a instrução do processo, no sentido de julgar regular com ressalva as contas em comento.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A Regularidade com Ressalva da Prestação de Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR DE IRATI, CNPJ nº 00.358.098/0001-53, relativa ao exercício financeiro de 2001, de responsabilidade do Sr. Vicente Solda, CPF nº 353.135.959-20 (gestão 01/01/2001 a 31/12/2001), em razão da não formalização da relação dos bens baixados no período.

2) Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Julgar Regular com Ressalva a Prestação de Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR DE IRATI, CNPJ nº 00.358.098/0001-53, relativa ao exercício financeiro de 2001, de responsabilidade



do Sr. Vicente Solda, CPF nº 353.135.959-20 (gestão 01/01/2001 a 31/12/2001), em razão da não formalização da relação dos bens baixados no período;

2) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
b) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2012 - Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 333920/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE REIMER

INTERESSADO: EDUARDO FLÁVIO ZARDO, GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO, MARIESTER RIBEIRO ROBES, VITOR JORGE WOYTUSKI BRASIL, ALBERTO WISNIEWSKI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3953/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE REIMER. RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. REPASSE FEITO PELO MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA. TOTAL DO CRÉDITO R\$ 258.073,32. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA ANÁLISE DO MÉRITO. PELO NÃO CONHECIMENTO. BAIXA DA PENDÊNCIA. ALERTANDO-SE O INTERESSADO QUE O MESMO DEVERÁ PRESTAR CONTAS JUNTO AO ÓRGÃO REPASSADOR.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária recebida do Município de Ortigueira, no valor total de R\$ 258.073,32 (duzentos e cinquenta e oito mil, setenta e três reais, trinta e dois centavos) referente ao exercício financeiro de 2008. O referido termo teve como objeto ações para promover a saúde do povo indígena, sob a responsabilidade da Associação de Defesa do Meio Ambiente Reimer, CNPJ nº 06.303.088/0001-05.

A Diretoria de Análise de Transferências em manifestação conclusiva emitiu a Instrução nº 5.194/12, peça 39, opinando pelo não conhecimento da presente comprovação, por tratar-se de recurso decorrente de Transferência do Fundo Nacional de Saúde-FUNASA, para aplicação na saúde de povos indígenas, portanto, recurso de origem federal.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 16.439/12, peça 40, da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello. fls. 32.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando que os recursos repassados são oriundos da esfera federal; considerando que a análise de mérito da presente prestação de contas não está sujeita às normas da Resolução nº 03/2006, nos termos do Art. 232, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho o não conhecimento da documentação que compõe o processado, e via de consequência, a baixa da pendência junto a esta Corte, alertando-se ao responsável municipal que deverá prestar contas junto ao órgão repassador.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Não conhecer da documentação que compõe o processado, e via de consequência, determinar a baixa da pendência junto a esta Corte, alertando-se ao responsável municipal que deverá prestar contas junto ao órgão repassador, considerando que os recursos repassados são oriundos da esfera federal, que a análise de mérito da presente prestação de contas não está sujeita às normas da Resolução nº 03/2006 e nos termos do Art. 232, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2012 - Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 250433/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANÁ - IBMP

INTERESSADO: VIVIANE MONTEIRO GÔES, CRISTINA REINERT

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3954/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANÁ. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 480/2010). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010/2012. TOTAL DE R\$ 10.030,54. REGULARIDADE DAS CONTAS. CONSIGNAÇÃO DO NÚMERO DO SIT, IN CASU, O Nº 622, PARA EFEITOS DE CONTROLE ATÉ A COMPETENTE PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO CONCEDENTE COM AS DEVIDAS AVALIAÇÕES, QUANDO DA CONCLUSÃO DO CONVÊNIO.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 480/2010) firmado entre o Instituto de Biologia Molecular do Paraná e a Fundação Araucária,

referente aos exercícios financeiros de 2010/2012, no valor de R\$ 9.994,00 (nove mil, novecentos e noventa e quatro reais), acrescido de R\$ 36,54 (trinta e seis reais, cinquenta e quatro centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 10.030,54 (dez mil, trinta reais, cinquenta e quatro centavos). O termo teve por objeto a implementação do projeto número 17.304 - Diferenciação em linhagens mesenquimais de células cardíacas humanas positivas para fosfatase alcalina: Aplicação em terapias celulares do sistema cardiovascular - contemplado no Programa de Apoio à Pesquisa Básica e Aplicada - Modalidade A.

Inicialmente o processo foi sobrestado por força dos despachos nºs 2.089/11 (peça 5) e 97/12 (peça 8). Decorrido o prazo, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 3.363/12, peça 14, informando que as despesas realizadas no período importaram em R\$ 6.828,00 (seis mil, oitocentos e vinte e oito reais), remanescendo o saldo de R\$ 3.746,47 (três mil, setecentos e quarenta e seis reais, quarenta e sete centavos). Ressaltou que a vigência do convênio estendia-se até 22/11/2012. Todavia, lembrou que a partir da data de 01/01/2012, passou a vigorar a Resolução nº 28/2011 - TCE/PR, que instituiu novos mecanismos de prestações de contas. Essas prestações serão realizadas a partir do SIT (Sistema Integrado de Transferências), que consiste em uma ferramenta online por meio da qual, tanto o órgão repassador, quanto o tomador dos recursos, efetuam os lançamentos dos dados acerca da execução das avenças pactuadas. Em seguida requereu a citação da Entidade para juntada do Termo de Cumprimento dos Objetivos – Parcial ou Termo de Compatibilidade Físico-Financeiro, referente ao Exercício Financeiro de 2011.

Em atendimento ao Ofício nº 3.788/12, a parte juntou o referido documento as peças 18.

Ao retornar à Unidade Técnica, nova instrução foi lançada sob nº 5.607/12, peça 21, desta vez, sugerindo a regularidade da prestação de contas, e recomendando que fique consignado o número do SIT, in casu, o nº 622, para efeitos de controle do cumprimento por parte da concedente e tomador das obrigações constantes na Resolução 28/2011, até a competente prestação de contas.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 17.530/12, peça 22, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a documentação apresentada que comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

I - a regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (convênio nº 480/2010) firmado entre o Instituto de Biologia Molecular do Paraná e a Fundação Araucária, referente aos exercícios financeiros de 2010/2012, no valor de R\$ 9.994,00 (nove mil, novecentos e noventa e quatro reais), acrescido de R\$ 36,54 (trinta e seis reais, cinquenta e quatro centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 10.030,54 (dez mil, trinta reais, cinquenta e quatro centavos), de responsabilidade da Sra. Viviane Monteiro Goês, CPF nº 262.158.778-08.

II – Determina-se a consignação do número do SIT, in casu, o nº 622, para efeitos de controle do cumprimento por parte da concedente e tomador das obrigações constantes na Resolução 28/2011, até a competente prestação de contas pela concedente com as devidas avaliações, quando da conclusão do convênio.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (convênio nº 480/2010) firmado entre o Instituto de Biologia Molecular do Paraná e a Fundação Araucária, referente aos exercícios financeiros de 2010/2012, no valor de R\$ 9.994,00 (nove mil, novecentos e noventa e quatro reais), acrescido de R\$ 36,54 (trinta e seis reais, cinquenta e quatro centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 10.030,54 (dez mil, trinta reais, cinquenta e quatro centavos), de responsabilidade da Sra. Viviane Monteiro Goês, CPF nº 262.158.778-08;

II - Determinar a consignação do número do SIT, in casu, o nº 622, para efeitos de controle do cumprimento por parte da concedente e tomador das obrigações constantes na Resolução 28/2011, até a competente prestação de contas pela concedente com as devidas avaliações, quando da conclusão do convênio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2012 - Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 374043/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIACAO RECANTO DA CRIANCA

INTERESSADO: IVO MARCOS CARRARO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3955/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ASSOCIAÇÃO RECANTO DA CRIANÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 38/2010). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. TOTAL DE R\$ 99.799,20. ATRASO DE 51 (CINQUENTA E UM) DIAS NA PROTOCOLIZAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO INICIAL. REGULARIDADE COM RESSALVA. IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA



AO GESTOR. PRAZO DE 30 DIAS.

DO RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 38/2010) firmado entre a Associação Recanto da Criança e a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 94.809,24 (noventa e quatro mil, oitocentos e nove reais, vinte e quatro centavos), acrescido de R\$ 4.989,96 (quatro mil, novecentos e oitenta e nove reais, noventa e seis centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 99.799,20 (noventa e nove mil, setecentos e noventa e nove reais, vinte centavos). O termo teve por objeto o financiamento do "Programa Crescer em Família", modalidade Aprimoramento do Acolhimento Institucional.

Após análise da documentação inicial apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 3.362/12, peça 9, quando apontou as irregularidades abaixo:

- Ausência dos demonstrativos de receitas e despesas (planilhas DAT 05);
- Ausência das pesquisas de preços das aquisições realizadas com os recursos do convênio;
- Aquisição de veículo com capacidade diferente do que foi pactuado;
- Atraso de 51 (cinquenta e um) dias na apresentação das contas.

Em razão dos fatos, foram exarados os ofícios nºs 3.797/12 (peça 12) e 3.799/12 (peça 13), respectivamente, em nome do atual representante legal da Entidade, e da Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa, gestora do órgão repassador. Em consequência, foram juntados novos documentos as peças 19 a 27/29 e 30.

Ao retornar, a Unidade Técnica em nova Instrução nº 5.523/12, peça 32, enfatiza o cumprimento parcial da determinação anterior, haja vista a apresentação do demonstrativo de receitas e despesas (peça 21) e as pesquisas de preços das aquisições realizadas (peça 22). Quanto ao veículo notícia que "foi pactuado entre as partes, a entidade e a Secretaria de Estado informam que o veículo foi adaptado para o transporte de 18 pessoas, atendendo plenamente ao plano de trabalho firmado entre as partes". Ao final opina pela regularidade da prestação de contas, ressalvado, o atraso de 51 (cinquenta e um) dias na protocolização, o que enseja aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 17.235/12, peça 33, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner. É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Considerando que à exceção do atraso na protocolização da prestação de contas, a entidade apresentou os demais documentos e esclarecimentos solicitados por este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, PROPOŃHO: I – a Regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 38/2010) firmado entre a Associação Recanto da Criança e a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 94.809,24 (noventa e quatro mil, oitocentos e nove reais, vinte e quatro centavos) acrescido de R\$ 4.989,96 (quatro mil, novecentos e oitenta e nove reais, noventa e seis centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 99.799,20 (noventa e nove mil, setecentos e noventa e nove reais, vinte centavos), de responsabilidade do Sr. Ivo Marcos Carraro, CPF nº 193.489.086-34.

II – Nos termos do art. 87, I, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, determina-se o recolhimento de multa administrativa no valor de R\$ 130,85 (cento e trinta reais, oitenta e cinco centavos), de responsabilidade do Sr. Ivo Marcos Carraro, CPF nº 193.489.086-34, em razão do atraso de 51 (cinquenta e um) dias, na protocolização da prestação de contas.

III – Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias para a comprovação do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar Regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 38/2010) firmado entre a Associação Recanto da Criança e a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 94.809,24 (noventa e quatro mil, oitocentos e nove reais, vinte e quatro centavos) acrescido de R\$ 4.989,96 (quatro mil, novecentos e oitenta e nove reais, noventa e seis centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 99.799,20 (noventa e nove mil, setecentos e noventa e nove reais, vinte centavos), de responsabilidade do Sr. Ivo Marcos Carraro, CPF nº 193.489.086-34.

II - Determinar o recolhimento de multa administrativa no valor de R\$ 130,85 (cento e trinta reais, oitenta e cinco centavos), de responsabilidade do Sr. Ivo Marcos Carraro, CPF nº 193.489.086-34, em razão do atraso de 51 (cinquenta e um) dias na protocolização da prestação de contas, nos termos do art. 87, I, "a", da Lei Complementar nº 113/2005;

III - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a comprovação do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2012 - Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 427449/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO COLÉGIO ESTADUAL PEDRO AMÉRICO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: EDSON LUIZ FILIPIN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3956/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO COLÉGIO ESTADUAL PEDRO AMÉRICO ENSINO FUNDAMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 92/2010). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009/2011. TOTAL DE R\$ 125.965,59. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DOS RECURSOS, SOLIDÁRIA. MULTA ADMINISTRATIVA AO GESTOR. PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária nº 92/2010, recebida da Fundação Araucária, referentes aos exercícios financeiros de 2009/2011, no valor de R\$ 117.663,00 (cento e dezessete mil, seiscentos e sessenta e três reais), acrescido de R\$ 8.302,59 (oito mil, trezentos e dois reais, cinquenta e nove centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 125.965,59 (cento e vinte e cinco mil, novecentos e sessenta e cinco reais, cinquenta e nove centavos). O termo teve por objeto o desenvolvimento de ações de capacitação de jovens e adultos da comunidade, com a realização de cursos de informática, disponibilização do acesso às informações e práticas esportivas, visando promover um desenvolvimento mais saudável com o apoio escolar, práticas educativas e o aprimoramento de atividades esportivas da Associação de Pais e Mestres e Funcionários do Colégio Estadual Pedro Américo Ensino Fundamental.

Após os sobrestamentos dos autos determinados pelos despachos nºs 2.108/11 (peça 5) e 225/12 (peça 8), em análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 3.153/12, peça 14, apontando os seguintes fatos: a) ausência da prestação de contas final; b) ausência do Termo de Instalação e funcionamento dos equipamentos adquiridos; c) ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos; d) Ausência da Planilha (DAT 01) do processo nº.17343-2/12; e) preenchimento incorreto da planilha DAT 10; f) não preenchimento da planilha DAT 08, referente às licitações; g) não apresentação da documentação licitatória relativa as Cartas Convites 001/2011 e 002/2011; h) não aplicação financeira do valor de R\$ 77.663,00, no período de 22/02/2010 a 25/05/2010.

Em consequência, através do Ofício nº 3.345/12, peça 16, foi citada a Entidade recebedora dos recursos, que apresentou o protocolo nº 62947-9/12, peça 18, contendo novos documentos e esclarecimentos.

A Unidade Técnica lançou a Instrução nº 5.357/12, peça 21, ressaltando, inicialmente, que a vigência do presente convênio estendia-se de 22/02/2010 a 22/02/2011. Chama a atenção para o fato de que "(...)os recursos foram repassados no mês de fevereiro de 2010 e maio de 2011, foi gasto parte no exercício de 2010 e parte no exercício de 2011, demonstrado no item 1.1, desta análise e gastou outra parte no exercício de 2012, ou seja, após a vigência do convênio, conforme comprovantes de despesas Peça 18, pág. 37 a 13, ainda restou o saldo de R\$ 51.742,56 (cinquenta e um setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), Peça 18, pág. 18."

Traz à baila as justificativas da interessada, no sentido de que acreditava que a vigência se estendia até final de 2012. Ainda, que houve atraso no repasse dos recursos de (06) meses, motivo que impediu a implantação do projeto nos termos do convênio.

Em sua conclusão, o técnico afasta as justificativas apresentadas, pelas razões abaixo transcritas:

- Os gastos efetuados nos exercícios de 2010 e 2011, não foram aferidos pelo repassador, visto que não foi apresentado o termo de cumprimento de objetivos e o termo de instalação e funcionamento dos equipamentos adquiridos.

- Os valores gastos após a vigência do convênio, não encontram amparo legal, uma vez que se encerra o convênio com o término de sua vigência, ressalta que se existisse interesse das partes, poderiam de comum acordo ter prorrogado a vigência do convênio, fato que não ocorreu.

- Da mesma forma acontece com o saldo que não foi aplicado na vigência do convênio, o qual deverá ser restituído ao repassador devidamente atualizado.

Por fim, diante das irregularidades e impropriedades que remanesceram, opina pela devolução total dos valores para a Fundação Araucária, na qualidade de repassadora dos recursos, uma vez que não foi aferida a aplicação dos recursos no objeto conveniado. Ainda, aponta o atraso de 74 (setenta e quatro) dias, em relação ao prazo estabelecido no art. 35, da Resolução nº 03/2006/TCE/PR. No mérito, propõe a irregularidade da prestação de contas.

Nos mesmos termos manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 16.997/12, peça 22, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner.

É o relatório.

DA PROPOSTA DE VOTO

Embora devidamente citada a ASSOCIAÇÃO DE PAIS MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO COLÉGIO ESTADUAL PEDRO AMÉRICO ENSINO FUNDAMENTAL, através de seu representante legal, deixou de apresentar o Termo de Cumprimento de Objetivos e o Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos adquiridos.

Ainda, não foram apresentados documentos ou esclarecimentos pertinentes capazes de afastar os valores gastos após a vigência do convênio, bem como a não aplicação financeira do valor de R\$ 77.663,00 (setenta e sete mil, seiscentos e sessenta e três reais), no período de 22/02/2010 a 25/05/2010.

Diante do exposto e acompanhando integralmente a instrução do processo, nos termos do Art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:



I - a Irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária nº 92/2010, recebida da Fundação Araucária, referente aos exercícios financeiros de 2009/2011, no valor de R\$ 117.663,00 (cento e dezessete mil, seiscentos e sessenta e três reais), acrescido de R\$ 8.302,59 (oito mil, trezentos e dois reais, cinquenta e nove centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 125.965,59 (cento e vinte e cinco mil, novecentos e sessenta e cinco reais, cinquenta e nove centavos), de responsabilidade do Sr. Edson Luiz Filipin, CPF Nº 584.714.219-68.

II – nos termos do art. 85, IV, da referida Lei, determina-se a devolução integral dos recursos recebidos, devidamente atualizados, solidariamente, pela Associação de Pais e Mestres e Funcionários do Colégio Estadual Pedro Américo Ensino Fundamental, CNPJ nº 78.101.060/0001-98, e pelo Sr. Edson Luiz Filipin, CPF Nº 584.714.219-68.

III – Nos termos do art. 87, I, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, determina-se o recolhimento de multa administrativa de R\$ 130,85 (cento e trinta reais, oitenta e cinco centavos), de responsabilidade do Sr. Edson Luiz Filipin, CPF Nº 584.714.219-68, em razão do atraso de 74 (setenta e quatro) dias na protocolização das contas.

IV- Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias para a comprovação dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar Irregular a prestação de contas de transferência voluntária nº 92/2010, recebida da Fundação Araucária, referente aos exercícios financeiros de 2009/2011, no valor de R\$ 117.663,00 (cento e dezessete mil, seiscentos e sessenta e três reais), acrescido de R\$ 8.302,59 (oito mil, trezentos e dois reais, cinquenta e nove centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 125.965,59 (cento e vinte e cinco mil, novecentos e sessenta e cinco reais, cinquenta e nove centavos), de responsabilidade do Sr. Edson Luiz Filipin, CPF Nº 584.714.219-68;

II - Determinar a devolução integral dos recursos recebidos, devidamente atualizados, solidariamente, pela Associação de Pais e Mestres e Funcionários do Colégio Estadual Pedro Américo Ensino Fundamental, CNPJ nº 78.101.060/0001-98, e pelo Sr. Edson Luiz Filipin, CPF Nº 584.714.219-68, nos termos do art. 85, IV, da referida Lei;

III - Determinar o recolhimento de multa administrativa de R\$ 130,85 (cento e trinta reais, oitenta e cinco centavos), de responsabilidade do Sr. Edson Luiz Filipin, CPF Nº 584.714.219-68, em razão do atraso de 74 (setenta e quatro) dias na protocolização das contas, nos termos do art. 87, I, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005;

IV - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a comprovação dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2012 - Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 169250/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: MAURO STIVAL, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

ADVOGADO: PAULO CESAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3957/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: UNESPAR-FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIA E LETRAS DE PARANAGUÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 29/2010). VIGÊNCIA 22/02/2010 A 22/02/2012. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011/2012. TOTAL R\$ 43.223,22. INEXECUÇÃO DO OBJETO DO CONVÊNIO. NÃO ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA PARA MOVIMENTAÇÃO DA CONTRAPARTIDAREGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTA ADMINISTRATIVA AO GESTOR. PRAZO DE 30 DIAS.

DO RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 29) celebrada entre a UNESPAR-FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIA E LETRAS DE PARANAGUÁ e a Fundação Araucária, referente ao exercício financeiro de 2011/2012, no valor de R\$ 41.377,00 (quarenta e um mil, trezentos e setenta e sete reais), acrescido de R\$ 1.846,22 (hum mil, oitocentos e quarenta e seis reais, vinte e dois centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 43.223,22 (quarenta e três mil, duzentos e vinte e três reais, vinte e dois centavos). Teve por objeto apoiar financeiramente às IEES para a realização de adaptações de infraestrutura institucional, propiciando autonomia aos portadores de necessidades especiais.

Após análise da documentação inicial apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 3.615/12, peça 13, quando apontou as irregularidades abaixo transcritas:

a) O documento encaminhado como comprovante de devolução de recursos (peça 8) na verdade consiste em um comprovante de débito, mas não atesta que o recurso foi efetivamente devolvido. Cabe a Fundação Araucária informar se houve a devolução do recurso.

b) A planilha DAT 02 (peça 3) está com a data da vigência errada e foi preenchida

de maneira incompleta.

c) A conta aplicação possuía um saldo anterior de R\$ 169.139,78. Tal fato infringe o art. 12, da Resolução 03/06 deste Tribunal, que exige a utilização de conta única para movimentação dos recursos do convênio.

d) A Entidade informou a devolução de R\$ 43.223,22, (peça 8), no entanto só foi identificada uma transferência no valor de R\$ 14.900,00 (peça 6, p.15). Devem ser demonstradas as demais transferências referentes ao recolhimento.

e) A justificativa apresentada pela entidade (peça 10) para não execução do convênio não suprem a irregularidade cometida, visto que os dois anos de vigência do convênio representam tempo suficiente para realização do processo licitatório. Cabe neste caso aplicação de multa ao gestor das contas, com base no art. 87, V, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.

Em razão dos fatos, foram emitidos os Ofícios nºs 4.569/12, 4.570/12 e 4.573/12, respectivamente em nome da Entidade; do Sr. Mauro Stival, e ao Presidente da Fundação Araucária. Em consequência juntaram-se aos autos a petição intermediária nº 637472/12 (peças 18 e 19) [1]; petição intermediária nº 700908/12 [2] (peças 23 e 24) ; e petição intermediária nº 700924/12 [3] (25 e 26).

Ao retornar, a Unidade Técnica em nova Instrução nº 5.296/12, peça 27, enfatiza a inexecução do objeto conveniado. Ressalta que a Entidade efetuou a devolução dos recursos ao órgão repassador, conforme documentos constantes as peças 19 (p.3 e 4). Ressalta, ainda, “em que pese o objeto inadequado do convênio, o adequado seria a movimentação em separado dos recursos federais e estaduais, para que se pudessem identificar a correlação entre a fonte de recursos e os respectivos pagamentos. A argumentação da concedente não afasta a irregularidade, no entanto não é motivo de desaprovação das contas, portanto cabe nesse caso anotação de ressalva.”

Por fim, observa que a entidade não efetuou a licitação porque “(...) uma vez firmado o convênio já é possível à realização de processo licitatório, não sendo necessário o recebimento prévio dos recursos para tanto. Portanto, o argumento não procede, e permanece a impropriedade decorrente da inexecução imotivada do objeto do convênio.”

Ao final, propugna pela regularidade da prestação de contas, com ressalvas, uma vez que a inexecução foi motivada por uma irregularidade formal. Sugere, também, a aplicação de multas administrativas previstas no art. 87, IV, g, e art. 87, V, b, ambas previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 16.944/12, peça 28, da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski.

É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Considerando que por ocasião do contraditório ficou comprovada a devolução dos recursos à Fundação Araucária, bem como a inexecução do objeto conveniado, acompanhando parcialmente a Instrução nº 5.296/12 da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, **PROPONHO:**

I - regularidade com ressalvas, da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 29) firmado entre a UNESPAR-FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIA E LETRAS DE PARANAGUÁ e a Fundação Araucária, referente ao exercício financeiro de 2011/2012, no valor de R\$ 41.377,00 (quarenta e um mil, trezentos e setenta e sete reais), acrescido de R\$ 1.846,22 (hum mil, oitocentos e quarenta e seis reais, vinte e dois centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 43.223,22 (quarenta e três mil, duzentos e vinte e três reais, vinte e dois centavos), em razão da inexecução do convênio e não utilização de conta exclusiva para movimentação dos recursos da contrapartida.

II – Nos termos do art. 87, V, b, da Lei Complementar, determina-se o recolhimento de multa administrativa no valor de R\$ 2.616,15 (dois mil, seiscentos e dezesseis reais, quinze centavos), de responsabilidade do Sr. Mauro Stival, CPF nº 317.311.129-04.

III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para a comprovação do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar regular com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 29) firmado entre a UNESPAR-FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIA E LETRAS DE PARANAGUÁ e a Fundação Araucária, referente ao exercício financeiro de 2011/2012, no valor de R\$ 41.377,00 (quarenta e um mil, trezentos e setenta e sete reais), acrescido de R\$ 1.846,22 (hum mil, oitocentos e quarenta e seis reais, vinte e dois centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 43.223,22 (quarenta e três mil, duzentos e vinte e três reais, vinte e dois centavos), em razão da inexecução do convênio e não utilização de conta exclusiva para movimentação dos recursos da contrapartida;

II - Determinar o recolhimento de multa administrativa no valor de R\$ 2.616,15 (dois mil, seiscentos e dezesseis reais, quinze centavos), de responsabilidade do Sr. Mauro Stival, CPF nº 317.311.129-04, nos termos do art. 87, V, b, da Lei Complementar;

III - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para a comprovação do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2012 - Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹ Resposta da Fundação Araucária.

² Resposta da UNESPAR.

³ Resposta do Sr. Mauro Stival.



PROCESSO Nº: 257346/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

ADVOGADO: VALDOMIRO HIGINO PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3958/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ Nº 202/2011. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. TOTAL DA PRESTAÇÃO – R\$ 5.756,04. DESPESAS DO PERÍODO R\$ 694,84. SALDO A COMPROVAR R\$ 5.061,20. REGULARIDADE DAS CONTAS. ANOTAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE, PARA COMPROVAÇÃO FUTURA.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 202/2011) firmado entre a Universidade Estadual de Maringá e a Fundação Araucária, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 5.590,00 (cinco mil, quinhentos e noventa reais), acrescido de R\$ 166,04 (cento e sessenta e seis reais, quatro centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 5.756,04 (cinco mil, setecentos e cinquenta e seis reais, quatro centavos). As despesas comprovadas no período importaram R\$ 694,84 (seiscentos e noventa e quatro reais, oitenta e quatro centavos). O termo teve por objeto a implementação do projeto: Programa de pós-graduação em arquitetura e urbanismo, contemplado da ação induzida CAPES/Fundação Araucária nº. 01/2010.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 5.483/12, peça 9, informando que o total das despesas realizadas no período foi R\$ 694,84 (seiscentos e noventa e quatro reais, oitenta e quatro centavos), remanescendo o saldo de R\$ 5.061,20 (cinco mil, sessenta e um reais, vinte centavos). Ressalta que o convênio está sendo executado dentro do prazo previsto, de acordo com o Plano de Trabalho aprovado pelo órgão competente, estando às despesas declaradas nas planilhas DAT 05 compatíveis com as informações fornecidas pelos extratos bancários.

Ao final, opina pela regularidade da prestação de contas, informando que o saldo parcial do convênio ao final de 2011 no valor de R\$ 5.061,20 (cinco mil, sessenta e um reais e vinte centavos) foi inscrito no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº. 1008, no qual será analisado o restante da vigência do convênio ora em questão.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 17.076/12, peça 10, da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti. É o relatório.

DO VOTO

Considerando a documentação apresentada que comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, bem como a Instrução nº 5.483/12 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 17.076/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

I - a regularidade da prestação de contas (parcial) da transferência voluntária (convênio nº 202/2011) firmado entre a Universidade Estadual de Maringá e a Fundação Araucária, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 5.590,00 (cinco mil, quinhentos e noventa reais), acrescido de R\$ 166,04 (cento e sessenta e seis reais, quatro centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 5.756,04 (cinco mil, setecentos e cinquenta e seis reais, quatro centavos), de responsabilidade do Sr. Júlio Santiago Prates Filho, CPF nº 019.011.588-29.

II – Considerando que as despesas no período importaram em R\$ 694,84 (seiscentos e noventa e quatro reais, oitenta e quatro centavos), ressalta-se que o saldo parcial de R\$ 5.061,20 (cinco mil, sessenta e um reais, vinte centavos), foi inscrito no SIT nº 1008, no qual será analisado o restante da vigência do convênio.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a prestação de contas (parcial) da transferência voluntária (convênio nº 202/2011) firmado entre a Universidade Estadual de Maringá e a Fundação Araucária, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 5.590,00 (cinco mil, quinhentos e noventa reais), acrescido de R\$ 166,04 (cento e sessenta e seis reais, quatro centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 5.756,04 (cinco mil, setecentos e cinquenta e seis reais, quatro centavos), de responsabilidade do Sr. Júlio Santiago Prates Filho, CPF nº 019.011.588-29;

II - Ressaltar que o saldo parcial de R\$ 5.061,20 (cinco mil, sessenta e um reais, vinte centavos), foi inscrito no SIT nº 1008, no qual será analisado o restante da vigência do convênio, considerando que as despesas no período importaram em R\$ 694,84 (seiscentos e noventa e quatro reais, oitenta e quatro centavos).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2012 - Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 162345/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR

INTERESSADO: DEUCIDES DERENZO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3959/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARCIALMENTE FAVORÁVEL – PROPOSTA DO RELATOR – REGULARIDADE, COM RESSALVA.

Trata de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR, CNPJ nº 00.276.597/0001-00, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Deucides Derenzo, CPF nº 529.329.239-00 (gestão 01/01/2011 a 31/12/2012).

DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 1.766/12, peça 27, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Orçamento Anual foi aprovado pela Lei Municipal nº 964, de 18/11/2010, devidamente publicada em 21/11/2010. No período foi aberto crédito adicional suplementar no valor de R\$ 51.431,00 (cinquenta e um mil, quatrocentos e trinta e um reais) correspondente a 12,25% (doze vírgula vinte e cinco por cento) do limite de 30% (trinta por cento) consignado na LOA.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Quanto aos aspectos orçamentários e financeiros nenhuma restrição ou recomendação foi detectada pela Unidade Técnica.

Com relação às contas patrimoniais, apontou divergência dos valores do ativo e passivo permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e a Contabilidade, no valor de R\$ 13.910,00 (treze mil, novecentos e dez reais).

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal exigidos na gestão fiscal, onde consta que as despesas com pessoal encontram-se dentro dos limites permitidos.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 14706-0/09, não tendo sido evidenciado extrapolação.

Quanto ao limite da despesa total e para gastos com a folha de pagamento, a Câmara Municipal de Uniflor não ultrapassou os limites previstos na Emenda Constitucional nº 25/2000.

E, por fim, procedeu ao exame do Controle Interno, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 63/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, resultou a restrição relativa à divergência dos valores do ativo e passivo permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e a Contabilidade, no valor de R\$ 13.910,00 (treze mil, novecentos e dez reais). Sugeriu a concessão do direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado.

O Presidente da Câmara Municipal de Uniflor Sr. Deucides Derenzo, em atendimento ao Ofício nº 1.226/12, manifestou-se através da petição intermediária nº 547000/12, peças 31 a 35, apresentando novos documentos e justificativas.

DO EXAME DO CONTRADITÓRIO

Em novo exame a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 3.767/12 (peça 36), detalhando o item objeto do contraditório apresentado pela parte, e em síntese, acolheu e entendeu que "Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, tomando-se como verdadeira a declaração do responsável, e ainda, tendo comparado o novo demonstrativo com as informações constantes do SIM-AM e verificado que há consistência entre os demonstrativos, considera-se ressalvado o item tendo em vista que o primeiro Balanço Patrimonial não estava correto". Ao final opina pela regularidade com ressalva.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 16.658/12 (peça 37), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti.

DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que a proposição de julgar regular com ressalva baseia-se na divergência verificada nos valores do ativo e passivo permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e a Contabilidade. Por ocasião do contraditório a parte apresentou esclarecimentos que afastaram a irregularidade do item. Todavia, alerta-se para a devida formalização dos demonstrativos contábeis em exercícios futuros.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A Regularidade com Ressalva da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR, CNPJ nº 00.276.597/0001-00, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Deucides Derenzo, CPF nº 529.329.239-00 (gestão 01/01/2011 a 31/12/2012), em razão da divergência verificada entre os dados do Balanço Patrimonial do SIM-AM, e os emitidos pela Contabilidade.

2) Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.



VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Julgar Regular com Ressalva a Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR, CNPJ nº 00.276.597/0001-00, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Deucides Derenzo, CPF nº 529.329.239-00 (gestão 01/01/2011 a 31/12/2012), em razão da divergência verificada entre os dados do Balanço Patrimonial do SIM-AM, e os emitidos pela Contabilidade;

2) Determinar após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
b) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2012 - Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 186260/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PARANAPOEMA

INTERESSADO: NIVALDO FAUSTINO DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3960/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PARANAPOEMA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL – IRREGULARIDADE DAS CONTAS – DIVERGÊNCIA DO SALDO CONTÁBIL DA PROVISÃO MATEMÁTICA PREVIDENCIÁRIA E O VALOR APRESENTADO NO LAUDO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL. PROPOSTA DO RELATOR - IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTA ADMINISTRATIVA AO GESTOR.

Trata de Prestação de Contas do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PARANAPOEMA, CNPJ nº 95.642.443/0001-92, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Nivaldo Faustino dos Santos, CPF nº 198.766.459-00 (gestão 01/01/2011 a 31/12/2011).

DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 1.795/12, peça 23, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Orçamento Anual foi aprovado pela Lei Municipal nº 426/2010, de 20/12/2010, devidamente publicada em 31/12/2010. No período foi aberto crédito adicional suplementar no valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), correspondente a 7,46% (sete vírgula quarenta e seis por cento) do limite de 10% (dez por cento) consignado na LOA.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais nenhuma restrição ou recomendação foi detectada.

Procedeu ao exame do Controle Interno, noticiando que a Entidade deixou de encaminhar o Relatório do Controle Interno, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 65/2011.

Constatou, por fim, que o saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária é divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial, atingindo uma diferença a menor de R\$ 1.449.006,38 (hum milhão, quatrocentos e quarenta e nove mil, seis reais, trinta e oito centavos).

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução Normativa nº 63/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, resultaram as restrições a seguir: a) relatório do controle interno não atende os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 65/2011; b) saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial. Sugeriu a concessão do direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado.

O Presidente do Fundo Sr. Nivaldo Faustino dos Santos, em atendimento ao Ofício nº 1.037/12, manifestou-se através da petição intermediária nº 495646/12, peças 27 a 30, contendo novos documentos e esclarecimentos.

Em novo exame a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 2.998/12 (peça 31), detalhando cada item objeto do contraditório apresentado pela parte, e em síntese, acolheu e entendeu como sanada a restrição relativa ao Relatório do Controle Interno. Ressalta que tal documento foi apresentado de maneira satisfatória; não possui ressalvas, e o responsável pelo Controle Interno é servidor efetivo e regularmente cadastrado junto ao TCE-PR.

Todavia, manteve seu posicionamento no que se refere ao saldo contábil da

Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial. Enfatiza que "a diferença do saldo contábil da conta "Provisões Matemáticas Previdenciárias" foi constatada entre os dados constantes no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) e o valor apresentado no laudo de avaliação atuarial, sendo necessários para sanar a irregularidade o Balancete Contábil e o Balanço Patrimonial do exercício corrente, evidenciando o registro contábil da Provisão Matemática Previdenciária do exercício corrente ou do exercício anterior, e o Laudo de avaliação atuarial que dá suporte ao saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária". Assim, "(...) o envio de um novo Balanço Patrimonial do exercício de 2011 com alteração de valores e inclusão de novas contas não afasta a irregularidade anteriormente apontada".

Diante do fato, opina pela irregularidade da prestação de contas, e via se consequência, pela imputação de multa administrativa prevista no art. 87, III, e no § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 17.037/12 (peça 33), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger. Ressalva, contudo, a possibilidade de prolação de despacho saneador, para "aferir se os recursos previdenciários vinculados foram utilizados exclusivamente para o pagamento de benefícios do RPPS de Paranaipoema (art. 1º, da Lei nº 9.717/98), bem como para verificar se as despesas com custeio do regime previdenciário foram suportadas com recursos advindos de Taxa de Administração, e se estas se limitaram a 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativamente ao exercício anterior (art. 15 da Portaria MPAS nº 402/2008)."

DA PROPOSTA DE VOTO

A proposição pela irregularidade das contas baseia-se na divergência do saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária e o valor apresentado no laudo de avaliação atuarial, que atingiu a diferença a menor de R\$ 1.449.006,38 (hum milhão, quatrocentos e quarenta e nove mil, seis reais, trinta e oito centavos). Por ocasião do contraditório o gestor não apresentou dados ou esclarecimentos suficientes para demonstrar o saneamento de tal discrepância.

A respeito da questão suscitada pelo Parquet, deixo de acolhê-la, pois os questionamentos não fazem parte do escopo definido na Instrução Normativa nº 63/2011.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A Irregularidade da Prestação de Contas do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PARANAPOEMA, CNPJ nº 95.642.443/0001-92, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Nivaldo Faustino dos Santos, CPF nº 198.766.459-00 (gestão 01/01/2011 a 31/12/2011).

2) Nos termos do art. 87, III, § 4º, da Lei Complementar nº 113/2005, aplica-se a multa administrativa de R\$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais, vinte e três centavos), ao Sr. Nivaldo Faustino dos Santos, CPF nº 198.766.459-00.

3) Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do item 2.

4) Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, as anotações devidas nas unidades competentes.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Julgar pela Irregularidade da Prestação de Contas do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PARANAPOEMA, CNPJ nº 95.642.443/0001-92, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Nivaldo Faustino dos Santos, CPF nº 198.766.459-00 (gestão 01/01/2011 a 31/12/2011);

2) Aplicar a multa administrativa de R\$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais, vinte e três centavos), ao Sr. Nivaldo Faustino dos Santos, CPF nº 198.766.459-00, nos termos do art. 87, III, § 4º, da Lei Complementar nº 113/2005;

3) Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do item 2.

4) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as anotações devidas nas unidades competentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2012 - Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 186643/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO: SUZANA GONÇALVES DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3961/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPIRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FAVORÁVEL. PROPOSTA DO RELATOR - REGULARIDADE DAS CONTAS.

Trata de Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPIRA, CNPJ nº 05.763.202/0001-09, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Suzana Gonçalves de Lima, CPF nº 064.787.049-55 (gestão 01/01/2010 a 31/12/2012).

DA ANÁLISE



O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 2.366/12, peça 24, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Orçamento Anual foi aprovado pela Lei Municipal nº 277, de 21/12/2010, devidamente publicada em 3/12/2010. Foram abertos créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) correspondente à totalidade do limite consignado na LOA – 17,61% (dezessete vírgula sessenta e um por cento).

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes. Nenhuma restrição ou recomendação foi detectada.

Procedeu ao exame do Controle Interno, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

E, por fim, noticiou a regularidade do Instituto junto ao Ministério da Previdência Social.

Conclui, opinando pela regularidade da prestação de contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 17.034/12 (peça 27), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger. Ressalva, contudo, a possibilidade de prolação de despacho saneador, para “aférir se os recursos previdenciários vinculados foram utilizados exclusivamente para o pagamento de benefícios do RPPS de Tapira (art. 1º, da Lei nº 9.717/98), bem como para verificar se as despesas com custeio do regime previdenciário foram suportadas com recursos advindos de Taxa de Administração, e se estas se limitaram a 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativamente ao exercício anterior (art. 15 da Portaria MPAS nº 402/2008).”

DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que a documentação apresentada pelo gestor encontra-se perfeita, não cabendo qualquer recomendação.

A respeito da questão suscitada pelo Parquet, deixo de acolhê-la, uma vez que os questionamentos não fazem parte do escopo definido pela Instrução Normativa nº 63/2011.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A Regularidade da Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPIRA, CNPJ nº 05.763.202/0001-09, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Suzana Gonçalves de Lima, CPF nº 064.787.049-55 (gestão 01/01/2010 a 31/12/2012).

2) Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Julgar pela Regularidade da Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPIRA, CNPJ nº 05.763.202/0001-09, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Suzana Gonçalves de Lima, CPF nº 064.787.049-55 (gestão 01/01/2010 a 31/12/2012);

2) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2012 - Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 192813/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA

INTERESSADO: LUIZ AUGUSTO LORGA VIEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3962/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FAVORÁVEL- PROPOSTA DO RELATOR - REGULARIDADE DAS CONTAS.

Trata de Prestação de Contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA, CNPJ nº 06.284.346/0001-45, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Luiz Augusto Lorga Vieira, CPF nº 117.717.552-

53 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012).

DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 2.118/12, peça 29, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Orçamento Anual foi aprovado pela Lei Municipal nº 39, de 28/10/2010, devidamente publicada em 29/10/2010. No período não foram abertos créditos adicionais.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais nenhuma restrição ou recomendação foi detectada.

Procedeu ao exame do Controle Interno do município, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Por fim, comprovou sua regularidade junto ao Ministério da Previdência Social.

Conclui, opinando pela regularidade da prestação de contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 17.017/12 (peça 32), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger. Ressalva, contudo, “a possibilidade de prolação de despacho saneador, para aférir se os recursos previdenciários vinculados foram utilizados exclusivamente para o pagamento de benefícios do RPPS de Terra Rica (art. 1º, da Lei nº 9.717/98), bem como para verificar se as despesas com custeio do regime previdenciário foram suportadas com recursos advindos de Taxa de Administração, e se estas se limitaram a 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativamente ao exercício anterior (art. 15 da Portaria MPAS nº 402/2008).”

DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que a documentação apresentada encontra-se perfeita, não cabendo qualquer recomendação.

A respeito da questão suscitada pelo Parquet, deixo de acolhê-la, uma vez que não faz parte do escopo definido na Instrução Normativa nº 63/2011.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A Regularidade da Prestação de Contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA, CNPJ nº 06.284.346/0001-45, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Luiz Augusto Lorga Vieira, CPF nº 117.717.552-53 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012).

2) Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Julgar Regular a Prestação de Contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA, CNPJ nº 06.284.346/0001-45, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Luiz Augusto Lorga Vieira, CPF nº 117.717.552-53 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012);

2) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2012 - Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 197823/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVENÇÃO ÀS DROGAS DE CURITIBA

INTERESSADO: HAMILTON JOSÉ KLEIN

ADVOGADO: CLAUDINE CAMARGO BETTES (OAB/PR 21294), CYNTHIA TEREZINHA COSTA BATISTA (OAB/PR 37466), LUCÉLIA COSTA ROSA CALLIARI (OAB/PR 22754), SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES (OAB/PR 21305)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3963/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: FUNDO DE PREVENÇÃO ÀS DROGAS DE CURITIBA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FAVORÁVEL. PROPOSTA DO RELATOR - REGULARIDADE DAS CONTAS. ENCERRAMENTO DOS AUTOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

Trata de Prestação de Contas do FUNDO DE PREVENÇÃO ÀS DROGAS DE CURITIBA, CNPJ nº 13.790.676/0001-78, relativa ao exercício financeiro de 2011,



de responsabilidade do Secretário Municipal, Sr. Hamilton José Klein, CPF nº 167.326.696-72 (gestão 01/01/2011 a 31/12/2011).

DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 1.836/12, peça 29, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Orçamento Anual foi aprovado pela Lei Municipal nº 13.667, de 21/12/2010, devidamente publicada em 30/12/2010. No período não foram abertos créditos adicionais.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

No que tange aos resultados orçamentários e financeiros, verificou um superávit financeiro das fontes não vinculadas no percentual de 7,34% (sete vírgula trinta e quatro por cento).

Com relação às contas patrimoniais e financeiras, nenhuma restrição ou recomendação foi apontada pela Unidade Técnica.

Procedeu ao exame do Controle Interno do Instituto, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído. Todavia, ressaltou que o Relatório emitido pelo Controle Interno possui indicação de irregularidade na gestão, ora analisada.

Em face do exposto, sugeriu a concessão do direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado.

Em atendimento ao Ofício nº 1.224/12, o gestor da Entidade manifestou-se através da petição intermediária nº 539015/12, peças 32 a 34, e petição intermediária nº 577154/12, peças 37 e 38.

Em novo exame a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 3.573/12 (peça 42), detalhando item objeto do contraditório apresentado pela parte, e em síntese, acolheu e entendeu como sanada a restrição relativa aos termos do Relatório emitido pelo Controle Interno. Ressalta, que de acordo com os argumentos da Entidade, "o Parecer do Controle Interno pela Irregularidade foi apenas um erro de digitação e encaminhou novo documento na peça processual nº 32, página 02." Conclui, dizendo que "Como o Relatório original, encaminhado na PCA, não apresenta nenhuma menção à irregularidades ou a ressalvas, o novo Parecer pode ser aceito, visto que está devidamente assinado."

Opina pela regularidade da prestação de contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 17.411/12 (peça 44), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger.

DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que por ocasião do contraditório o gestor da Entidade afastou a ressalva levantada na Instrução inicial, comprovando a inexistência de irregularidade ou ressalva na conclusão do Relatório emitido pelo Controle Interno.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A Regularidade da Prestação de Contas do FUNDO DE PREVENÇÃO ÀS DROGAS DE CURITIBA, CNPJ nº 13.790.676/0001-78, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Secretário Municipal, Sr. Hamilton José Klein, CPF nº 167.326.696-72 (gestão 01/01/2011 a 31/12/2011).

2) Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Julgar Regular a Prestação de Contas do FUNDO DE PREVENÇÃO ÀS DROGAS DE CURITIBA, CNPJ nº 13.790.676/0001-78, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Secretário Municipal, Sr. Hamilton José Klein, CPF nº 167.326.696-72 (gestão 01/01/2011 a 31/12/2011);

2) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2012 - Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 205788/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA

INTERESSADO: JULIANA VELLOZO ALMEIDA VOSNIKA
ADVOGADO: CLAUDINE CAMARGO BETTES (OAB/PR 21294), CYNTHIA TEREZINHA COSTA BATISTA (OAB/PR 37466), LUCÉLIA COSTA ROSA CALLIARI (OAB/PR 22754), SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB/PR 21305)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3964/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA. PRESTAÇÃO DE

CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FAVORÁVEL. PROPOSTA DO RELATOR – REGULARIDADE, E ENCERRAMENTO DOS AUTOS, APÓS TRÂNSITO EM JULGADO.

Trata de Prestação de Contas do INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA, CNPJ nº 07.505.809/0001-14, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Juliana Vellozo Almeida Vosnika, CPF nº 921.587.499-20 (gestão 01/01/2009 a 31/12/2012).

DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 1.855/12, peça 30, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Orçamento Anual foi aprovado pela Lei Municipal nº 13.667, de 21/12/2010, devidamente publicada em 30/12/2010. No período foram abertos créditos adicionais suplementar e adicional no valor de R\$ 1.894.313,03 (hum milhão, oitocentos e noventa e quatro mil, trezentos e treze reais, três centavos) correspondente a 21,12% (vinte e um vírgula doze por cento) do limite de 20% (vinte por cento) consignado na LOA.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

No que tange aos resultados orçamentários e financeiros, verificou um superávit financeiro das fontes não vinculadas no percentual de 2,32% (dois vírgula trinta e dois por cento).

Com relação às contas patrimoniais e financeiras nenhuma restrição ou recomendação foi apontada pela Unidade Técnica.

Procedeu ao exame do Controle Interno do Instituto, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução Normativa nº 63/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, resultou ressalva acerca da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado. Sugeriu a concessão do direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado.

Em atendimento ao Ofício nº 1.326/12, a Entidade manifestou-se através da petição intermediária nº 565296/12, peças 34 a 48.

Em novo exame a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 3.516/12 (peça 55), detalhando o item objeto do contraditório apresentado pela parte, e ao final, acolheu os esclarecimentos apresentado, retificando entendimento anterior. Justifica expondo que "Diante da apresentação da documentação e das justificativas pelo interessado, pode o item ser considerado regularizado, em virtude de o Decreto 1.817 (página 15 da peça processual nº 47), no valor total de R\$ 1.000.000,00, tratar-se de redução orçamentária." Informa que "Com a atualização da tabela, as alterações passam a estar dentro do limite autorizado, no percentual de 12,78%". Conclui, opinando pela regularidade da prestação de contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 17.412/12 (peça 57), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger.

DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que por ocasião do contraditório a parte comprovou que o limite utilizado para abertura de créditos adicionais não ultrapassou a autorização contida na LOA. Tal fato afastou a ressalva proposta pela Unidade Técnica na instrução inicial.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A Regularidade da Prestação de Contas do INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA, CNPJ nº 07.505.809/0001-14, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Juliana Vellozo Almeida Vosnika, CPF nº 921.587.499-20 (gestão 01/01/2009 a 31/12/2012).

2) Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Julgar Regular a Prestação de Contas do INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA, CNPJ nº 07.505.809/0001-14, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Juliana Vellozo Almeida Vosnika, CPF nº 921.587.499-20 (gestão 01/01/2009 a 31/12/2012);

2) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2012 - Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 144436/01

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: LEONEL SCHMITT

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3979/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2000. 2. REGULARIDADE DAS CONTAS DO GESTOR, CONFORME MANIFESTAÇÕES DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Leonel Schmitt, presidente da Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná – ASSISCOPE – no exercício financeiro de 2000.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, consoante Instrução n.º 1202/2011 (peça 14).

3. Expedida citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados por este, conclui, por intermédio da Instrução n.º 3939/12-DCM/1º Contraditório (peça 32) que as contas estão regulares.

4. Segundo a instrução, foi sanado o item irregularidades formais das contas, por via do encaminhamento de toda a documentação faltante, “sendo que do exame da referida documentação, não resultou nenhuma irregularidade material”.

5. O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 17764/12 (peça 33), subscrito pela procuradora Juliana Sternadt Reiner, “Partindo da presunção de legitimidade das informações e da análise técnico-contábil empreendida pela d.ª DCM, nada tem a opor (...) às conclusões por ela alcançadas, sendo de se ressaltar, contudo, que a avaliação do presente feito não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios”.

VOTO

Acompanho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas para, com amparo no artigo 1º, III e no artigo 16, I, ambos da Lei Complementar n.º 113/2005, propor que este Tribunal julgue regulares as contas do senhor Leonel Schmitt, presidente da Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná – ASSISCOPE no exercício financeiro de 2000.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do senhor Leonel Schmitt, presidente da Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná - ASSISCOPE no exercício financeiro de 2000, conforme artigo 1º, III e artigo 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2012 - Sessão nº 44.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 585780/08

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DAGMAR LIMA BATHKE, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3981/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROFESSORA. 2. ACÓRDÃO N.º 3683/10-SEGUNDA CÂMARA. CUMPRIMENTO. NEGATIVA DE REGISTRO DA RESOLUÇÃO DE APOSENTADORIA N.º 4624/08-SEAP, NA PARTE RELATIVA À SENHORA DAGMAR LIMA BATHKE. DETERMINAÇÃO PARA QUE O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA EMITA NOVO ATO APOSENTATÓRIO NO QUAL DEIXE DE CONSTAR QUALQUER MENÇÃO AO VALOR DO BENEFÍCIO OU NO QUAL CONSTE EXPRESSAMENTE QUE NÃO HAVERÁ O RECEBIMENTO DE QUALQUER PROVENTO, TENDO EM VISTA QUE A BENEFICIÁRIA JÁ PERCEBIA PROVENTOS DE DOIS OUTROS BENEFÍCIOS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE CARGOS ACUMULÁVEIS, TENDO FIRMADO OPÇÃO POR ESSAS APÓS A EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO N.º 4624/08-SEAP. 3. EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO N.º 2897/11/SEAP, RETIFICANDO A RESOLUÇÃO N.º 4624/08-SEAP PARA DECLARAR O ROMPIMENTO DO VÍNCULO ESTATUTÁRIO E A VACÂNCIA DO CARGO, SEM PERCEPÇÃO DE PROVENTOS. 4. POSSIBILIDADE DE ESTABELECIMENTO DE UM TERCEIRO VÍNCULO COM O ESTADO EM CARGO ACUMULÁVEL, ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/1998, CONFORME ARTIGO 11 DA MESMA. VEDAÇÃO DE PERCEPÇÃO DE MAIS DE UMA APOSENTADORIA PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA A QUE SE REFERE O ARTIGO 40 DA CF/88, RESSALVADOS OS CARGOS ACUMULÁVEIS, CONFORME ARTIGO 37, § 10 DA CF/88. 4. LEGALIDADE E REGISTRO DA RESOLUÇÃO N.º 2897/11/SEAP, ACOMPANHANDO O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação de legalidade da Resolução de Aposentadoria n.º 4624/08, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 11/07/2008, que concedeu aposentadoria compulsória à servidora estadual Dagmar Lima Bathke, ocupante do cargo de Professora.

2. O processo administrativo de aposentadoria aponta que a servidora já percebia dois proventos de aposentadoria de professor (fl. 77 da peça 2), e que, embora tenha recebido proventos relativos a esta terceira aposentadoria (fl.110 da peça 2), procedeu à devolução dos valores indevidamente recebidos (fls.114-117 da peça 2), optando por continuar percebendo os proventos das duas primeiras aposentadorias (fl. 104, peça 2).

3. Inicialmente, a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 18894/08, peça 4, opinou pela realização de diligência à origem, nos seguintes termos:

“A fls. 06 se encontra documento comprovando que a servidora completou 70 anos em 07/05/2008.

Porém, a Certidão de fls. 21 conta o tempo de contribuição da servidora até o dia 15/05/2008.

Diante do exposto, opina-se pela realização de diligência externa à origem para retificação da Certidão de Tempo de Contribuição contando o tempo até o dia 07/05/2008, bem como, para retificação do cálculo dos proventos e do ato aposentatório”.

4. Realizada a diligência com fundamento em instrução de serviço do então relator, a Diretoria Jurídica, pelo Parecer n.º 1866/09, peça 10, manifestou-se como segue:

“Feita a opção pelas primeiras duas aposentadorias, manteve-se suspenso o pagamento desta aposentadoria.

Considerando que a presente aposentadoria é inconstitucional, opina-se pela realização de diligência externa à origem para que anule a Resolução n.º 4624/08”.

5. Autorizada nova diligência pelo Despacho n.º 402/99 (peça 12) do então relator, conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, a PARANAPREVIDÊNCIA manifestou-se, por intermédio do protocolo n.º 173320/09 (peça 16), nos seguintes termos:

“... esta Diretoria Jurídica entende que não é o caso de se proceder a anulação dos atos aposentatórios, na forma compulsória, pois não há percepção dos proventos nesta modalidade, conforme se comprova no ‘termo de opção’ de fls. 104. Não configurando desse modo o acúmulo previsto no texto constitucional.

Assim sendo, tem-se pela ratificação da Resolução n.º 4624/2008, pelo que se sugere o retorno dos autos ao órgão de registro” [sic] (grifo no original).

6. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 5585/09, peça 18, consignou que:

“(…) se o exercício da atividade da servidora já é inconstitucional, consequentemente o ato da sua aposentadoria também o é.

Diante do exposto, opina-se pela realização de diligência externa à origem para que anule o ato aposentatório, sob pena de multa do art. 87, I, ‘b’ da LC n.º 113/05 c/c art. 355, §2º e art. 426 do RI”.

7. Por meio do Despacho n.º 188/09, peça 20, este auditor entendeu que:

“4. (...) Da situação retratada, tenho que não possa haver o registro da Resolução n.º 4624/2008, como pretende a ParanaPrevidência, tendo em vista os argumentos espostos pela Diretoria Jurídica e o fato de que a servidora já fez sua opção pelas aposentadorias anteriores, não sendo lógico ou razoável que conste do Ato de Benefício Previdenciário correspondente o valor mensal do benefício o qual, aduz a entidade, não será percebido pela servidora.

5. Em tal contexto, entendendo necessário que a ParanaPrevidência efetivamente anule o ato, no que concerne à senhora Dagmar Lima Bathke, emitindo a seguir outro ato declaratório atestando a desvinculação da servidora do serviço público, nos moldes em que entender conveniente, não devendo constar de tal documento tratar-se da concessão de benefício de aposentação.

6. Nestes termos, retornem os autos à Diretoria Jurídica para nova diligência”.

8. Realizada nova diligência, a PARANAPREVIDÊNCIA manifestou-se por meio do protocolado n.º 404518/09, peça 24, concluindo pela ratificação do ato de aposentadoria, nos seguintes termos:

“Pois bem. Entendemos que não é o caso de anular o ato de aposentadoria da segurada na LF 04, mas sim suspender o pagamento dos proventos, de modo a evitar o acúmulo de percepção em três linhas funcionais.

[...]

Ou seja, a PARANAPREVIDÊNCIA concedeu o benefício pois a segurada além de implementar os requisitos obrigatórios de transferência para a inatividade e de recolher mensalmente a contribuição para o fundo de previdência, apresentava-se ainda na condição de segurada (servidora) na referida linha funcional.

Assim, o ato administrativo de aposentação refletiu a situação funcional da segurada em atividade.

E nesse diapasão, prescreve a mesma Constituição em seu art. 195, § 5º:

Art. 195. omissis

§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Como se vê, nenhum benefício será concedido sem a devida fonte de custeio, e, de outra banda, todo custeio deverá corresponder a um benefício previdenciário.

[...]

Assim, o ato de aposentadoria não restou equivocado, pois somente concedeu o benefício aposentatório, visto que na época da concessão a servidora apresentava a situação de segurada contribuinte, conforme reza o art. 41, I, da Lei/PR n.º 12.398/98” [sic].

9. Conforme o Parecer n.º 13695/09, peça 26, a Diretoria Jurídica opina pela negativa de registro, uma vez que a diligência não foi cumprida.

10. O Ministério Público de Contas manifesta-se por meio do Parecer n.º 1955/10, peça 32, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, nos seguintes termos:



“É de conhecimento de todos os que lidam na área de recursos humanos da Administração Pública que em 15/12/1998, portanto cerca de quatro anos após a citada nomeação, sobreveio a Emenda Constitucional nº 20, a qual deu nova redação ao art. 37, § 10, da Carta Federal, onde consignado:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Também consignou expressamente a referida Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 11, o seguinte:

Art. 11. A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

É corolário interpretativo teleológico das normas acima referidas que a Constituição Federal faculta a certas carreiras o exercício cumulativo de 02 cargos (vide artigo 37, XVI, da CF/88), podendo permanecer em outros caso já estivessem inativos e “tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas prevista na Constituição Federal”.

Contudo, não obstante facultado o direito à percepção cumulativa da remuneração em atividade, com benefícios de aposentadoria já alcançados, restou vedado a obtenção de mais uma aposentadoria pelo regime de previdência do art. 40.

[...]

Na hipótese em tela a servidora interessada alcançou a idade limite pela qual se permite permanecer no serviço público, de sorte que o ato de aposentadoria se impõe; até porque não é demais lembrar que nos exatos termos do art. 123, VI, da Lei Estadual nº 6.174/70, a aposentadoria é uma das condições necessárias para a vacância do cargo.

[...]

Há sim incorreção na Resolução de Aposentadoria nº 4624/08-SEAP, de fls. 90, cujo exame de mérito está a se sujeitar à jurisdição desta Corte por força do disposto no art. 71, III, da Carta Federal, e correlato art. 75, III, da Carta Estadual, posto que nela está impropriamente mencionado o benefício previdenciário “conforme cálculo de fls. 87”, o que remete a proventos de R\$ 573,02 decorrentes da inativação compulsória na Linha Funcional 04.

É fato que o Termo de Opção de fls. 104 foi subscrito pela interessada em 03 de setembro de 2008, sendo, portanto, posterior a edição da Resolução SEAP nº 4624, que data de 11 de julho de 2008.

Consequentemente, a diligência que se impõe é a retificação da Resolução SEAP de Aposentadoria nº 4624/08, na parte que se refere à professora Dagmar Lima Bathke, para o fim de consignar que, em face da opção da interessada, declara-se tão-somente a vacância do cargo, sem a concessão de benefício previdenciário correspondente, de sorte a atendida a prescrição do artigo 37, § 10, da CF/88.

Nenhuma retificação no cálculo dos proventos aqui se impõe posto que indevido o benefício decorrente da Linha Funcional 04.

Destarte, com a devida vênia, não se trata de “aposentadoria inconstitucional”, contrariamente ao afirmado pela unidade técnica às fls. 130, até porque a aposentadoria compulsória está expressamente consignada no art. 40, § 1º, II, da CF/88.

O que seria impróprio, face à situação peculiar da servidora, seria a percepção de um terceiro benefício; o que não mais a ocorre, a partir do já pré-falado Termo de Opção.

Portanto, com a devida vênia dos opinativos contidos às fls. 134/136, 139, 144/147 e 149, por ora se impõe a negativa de registro da Resolução SEAP de Aposentadoria nº 4624/08, tão somente na parte relativa a Dagmar Lima Bathke, restando esta hígida em relação à servidora Zelita Meurer da Silva; cumprindo à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência editar nova Resolução tão-somente para por fim à relação estatutária decorrente da Linha Funcional 04, instituída em decorrência do Decreto Governamental nº 3588, de 25/05/1994, sem a percepção de proventos face à vedação contida no art. 37, § 10, da CF/88 e ao Termo de Opção firmado pela interessada (fls. 104) no sentido de continuar percebendo os proventos da Linha Funcional 01 e 02.

Outrossim, sugere-se a oportuna inclusão no pólo passivo do presente feito da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, subscritora da Resolução de Aposentadoria nº 4624/08-SEAP, Sra. MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, na forma do art. 44, § 1, da LC nº 113/2005, e art. 355, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, posto que cabe à mencionada autoridade promover a correção do ato ora em exame; ficando a mesma expressamente alertada de que o não cumprimento da decisão desta Corte pode resultar na aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f”, da LC nº 113/2005.” (grifos no original) [sic].

11. Por meio do Despacho nº 839/10, peça 34, foi acatada a sugestão ministerial e determinada a inclusão da mencionada responsável no campo “interessado”, o que foi efetivado pela Diretoria de Protocolo.

12. Levado o processo à apreciação colegiada, foi emitido o Acórdão nº 3683/10 – Segunda Câmara, em que, aderindo ao posicionamento do Ministério Público de

Contas no que concerne à situação da senhora Dagmar Lima Bathke, consignou-se a seguinte decisão:

I) negar registro à Resolução de Aposentadoria nº 4624/08-SEAP, tão somente na parte relativa a interessada Dagmar Lima Bathke;

II) determinar ao responsável pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência que emita novo ato aposentatório no qual deixe de constar qualquer menção ao valor do benefício ou que no qual conste expressamente que não haverá o recebimento de qualquer provento, alertando-se o gestor de que o não cumprimento desta decisão poderá resultar na aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f”, da LC nº 113/2005.”

13. O acórdão supracitado transitou em julgado em 26/01/2011, conforme Certidão de Trânsito em Julgado nº 170/11 (peça 43), da Secretaria da Segunda Câmara deste Tribunal.

14. Ato contínuo, a Diretoria de Execuções encaminhou o Ofício nº 36/11 (peça 44) à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, com a cópia da decisão colegiada, e o Ofício nº 35/11 (peça 45) à PARANAPREVIDÊNCIA, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para que o ente previdenciário juntasse os “documentos referentes à reversão do ato aposentatório”.

15. Em razão de requerimento apresentado pela referida entidade por meio do protocolo nº 173846/11 (peça 47), foi concedida dilação de prazo por mais quinze dias improrrogáveis para o cumprimento da decisão (Despacho nº 445/11 – peça 52).

16. Extemporaneamente, o ente previdenciário juntou resposta ao Ofício nº 35/11-DEX, por intermédio do protocolo nº 12986/12 (peça 56), juntando, entre outros documentos, a Resolução nº 2897/11, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 17/11/2011, que retificou a Resolução nº 4624/08, “para declarar o rompimento do vínculo estatutário e a vacância do cargo, sem percepção de proventos em face o termo de opção de folhas 104, do protocolo nº 7.005.565-1”.

17. Segundo Despacho nº 273/12 (peça 59), foi conhecida a documentação apresentada.

18. Ato contínuo, a Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº 10018/12 (peça 64), considera que a “Resolução atende o entendimento exarado no Acórdão supracitado, uma vez que alterou o conteúdo do ato, deixando explícito que não haverá a percepção de proventos por parte da Interessada em relação a esta aposentadoria”.

19. Lembra, no entanto, que o Acórdão nº 3683/10 – Segunda Câmara, já transitou em julgado, motivo pelo qual o correto seria “anular a Resolução nº 4624/08-SEAP na parte relativa a interessada Dagmar Lima Bathke e editar novo ato de aposentadoria”. Não obstante, a Diretoria Jurídica entende que “a verdade é que a aposentadoria nunca foi revertida, apesar de que os pagamentos da mesma foram suspensos, conforme demonstra o documento de fls. 156 da peça 02, permanecendo seus efeitos até hoje podendo o Acórdão nº 3683/10 da 2ª Câmara ser revisto por economia processual e por que a administração pode rever os seus próprios atos”.

20. Dessa forma, a unidade técnica, por economia processual, opina “pela revisão ex-officio da decisão constante no Acórdão 3683/10 – 2ªC que negou registro à aposentadoria da Interessada, alterando a mesma, com fulcro no artigo 351 do RITCEPR, para determinar o Registro da Resolução 2897/11, publicada no D.O.E nº 8597 de 28/11/11 que retificou a Resolução nº 4624/08”.

21. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 15134/12 (peça 67), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, manifesta-se da seguinte forma:

“Considerando-se o atendimento aos termos do v. Acórdão nº 3683/2010, opina-se pelo registro da resolução SEAP nº 2897, de 17/11/2011, onde devidamente consignado a retificação da Resolução nº 4624 de 11 de julho de 2.008, na parte que se refere a DAGMAR LIMA BATHKE, R.G. nº 336.176-4, Professor, LF-04, da SEED, para declarar o rompimento do vínculo estatutário e a vacância do cargo, sem percepção de proventos face o termo d opção de folhas 104, do protocolo nº 7.005.565-1”.

VOTO

Acompanho o Parecer Ministerial.

2. De fato, a Resolução de Aposentadoria nº 2897/11, que retificou a Resolução nº 4624/08 para “declarar o rompimento do vínculo estatutário e a vacância do cargo, sem percepção de proventos...”, atende adequadamente ao Acórdão nº 3683/2010 - Segunda Câmara, que prescreveu a emissão de “novo ato aposentatório no qual deixe de constar qualquer menção ao valor do benefício ou que no qual conste expressamente que não haverá o recebimento de qualquer provento”.

3. Ao contrário da Diretoria Jurídica, tenho que não há impropriedade ou controvérsia nem na decisão colegiada nem no ato pelo qual a mesma foi cumprida, já que a negativa de registro da Resolução nº 4624/08 determinada pelo acórdão se deu quanto ao ato original, que indicou a percepção de proventos, os quais, diga-se, a servidora chegou a receber, devolvendo depois, após firmar opção em favor dos outros dois benefícios pré-existentes. Ora, a própria redação da Resolução nº 2897/11 indica que sua finalidade é retificar a Resolução nº 4624/08. Assim, não há contradição em considerar-se que essa foi regularizada por aquela, sendo mais objetivo, aliás, que a resolução mais recente seja registrada, já que a mesma contempla a anterior, alterada.

4. Nestes termos, com amparo no parecer ministerial e no artigo 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005, voto para que este Tribunal julgue legal e determine o registro da Resolução nº 2897/11, de 17/11/2011, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, que retificou a Resolução de Aposentadoria nº 4624/11 no sentido de “declarar o rompimento do vínculo estatutário e a vacância do cargo, sem percepção de proventos”, em respeito à determinação contida no Acórdão nº 3683/10 – Segunda Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM



Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, considerar legal e determinar o registro da Resolução n.º 2897/11 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, que retificou a Resolução de Aposentadoria n.º 4624/11 – que havia aposentado compulsoriamente por idade a servidora Dagmar Lima Bathke, ocupante do cargo de Professora –, para “declarar o rompimento do vínculo estatutário e a vacância do cargo, sem percepção de proventos”.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2012 - Sessão nº 44.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 165983/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: JOSE EDILSON VANZELLA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 479/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do Executivo Municipal. Parecer Prévio pela irregularidade.

Aplicação de multa. Recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Bom Sucesso, relativas ao exercício financeiro de 2010.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais manifestou-se através das instruções nº 3028/11 (peça 04), nº 311/12 (peça 09) e 2721/12 (peça 20), tendo sido oportunizado o exercício do direito do contraditório ao responsável por três vezes, incluindo a efetivada por edital, sendo que somente a primeira foi atendida.

Assim a Diretoria entende, que as justificativas apresentadas, quando da primeira defesa não tiveram o teor para alterar, na íntegra, o apontado acerca da análise das irregularidades materiais, nos aspectos orçamentários, com a apresentação de resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, cuja fonte de critério é a estabelecida pela Lei Complementar 101/00 (art. 1º, §1º, 9º e 13º) e multa nos termos da Lei 10028/00 (art. 5º, III, §1º).

Desta forma concluiu a Instrução, que a contas permanecem como irregulares, nos termos do art.16, III, letra b, da LCE 113/05, sugerindo em consequência a aplicação de multa, conforme o embasamento supracitado.

Recomenda, ainda, que o Município adote as medidas necessárias para dar andamento à obra paralisada e o registro consequente no sistema SIM – AM – Módulo de Obras Públicas, bem como dar efetividade no cumprimento dos programas do PPA e LOA e adequar os valores do ativo/passivo permanente do balanço patrimonial do SIM-AM e a contabilidade, que não conferem.

O Ministério Público de Contas acompanha a instrução, nos termos do parecer nº 10803/12 (peça nº21) divergindo acerca da existência da obra paralisada, que entende pela irregularidade e aplicação de multa, nos termos do artigo 89, §1º, I, da LC 113/05.

Em rasa síntese é o relatório.

VOTO

O Parecer Ministerial pela irregularidade e aplicação de multa no tocante à obra paralisada impõem resguardo à unidade envolvida que labora em estrito respeito às suas competências.

Contudo, não desconhecendo a situação processual, aduzo que a questão merece consideração no fato de esta Casa tem tratado os casos análogos com a recomendação de dar andamento à obra e registro no SIM - AM, como parâmetro para a análise das futuras prestações de contas, a exemplo dos Acórdãos de Parecer Prévio nº 288/12, 282/12, da Primeira Câmara e 121/12, 122/12, da Segunda Câmara.

Acerca do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, com fundamento no princípio da razoabilidade, esta Casa tem ressalvado as prestações, cujo índice deficitário negativo for de até 5%, o que não é o caso da presente análise, visto o percentual negativo de 19,33% apresentado.

Assim, considerando a Instrução Técnica e o Parecer Ministerial, voto para que o Parecer Prévio sobre as contas do Município de Bom Sucesso, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. José Edilson Vanzella, seja pela:

I - Irregularidade das contas, tendo em vista a apresentação do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no percentual negativo de 19,33%, nos termos do artigo 16, III, da Lei Complementar 113/05, cujo critério é o estabelecido pela Lei Complementar 101/00 (art. 1º, §1º, 9º e 13º);

II – Aplicar em consequência a multa sugerida, ao Sr. .José Edilson Vanzella, ordenador da despesa, com base no artigo 5º, III, § 1º, da Lei 10028/2000;

III – Recomendo ainda, nos termos da Instrução 2721/12, da Diretoria de Contas Municipais, para que o Município adote as medidas necessárias para dar andamento à obra paralisada e o registro consequente no sistema SIM – AM – Módulo de Obras Públicas, bem como dê efetividade no cumprimento dos programas do PPA e LOA e proceda aos ajustes necessários visando harmonizar

os respectivos demonstrativos contábeis entre os valores do ativo/passivo permanente do balanço patrimonial do SIM-AM e a contabilidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Município de Bom Sucesso, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. José Edilson Vanzella, tendo em vista a apresentação do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no percentual negativo de 19,33%, nos termos do artigo 16, III, da Lei Complementar 113/05, cujo critério é o estabelecido pela Lei Complementar 101/00 (art. 1º, §1º, 9º e 13º);

II - Aplicar, em consequência, a multa sugerida ao Sr. .José Edilson Vanzella, ordenador da despesa, com base no artigo 5º, III, § 1º, da Lei 10028/2000;

III - Recomendar, nos termos da Instrução 2721/12, da Diretoria de Contas Municipais, para que o Município adote as medidas necessárias para dar andamento à obra paralisada e o registro consequente no sistema SIM – AM – Módulo de Obras Públicas, bem como dê efetividade no cumprimento dos programas do PPA e LOA e proceda aos ajustes necessários visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis entre os valores do ativo/passivo permanente do balanço patrimonial do SIM-AM e a contabilidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2012 - Sessão nº 43.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 178217/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO: GERSON MARCIO NEGRISOLI

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 480/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do Executivo Municipal. Parecer prévio pela regularidade com ressalva e recomendação. Sem a aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Alto Piquiri, relativas ao exercício financeiro de 2011.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais manifestou-se através da instrução nº 3412/12 (peça nº30), opinando pela regularidade das contas com ressalva pela publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal, com a recomendação para que a entidade atente quanto à efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA, visando à adoção de providências com o objetivo de mitigar possíveis deficiências da Administração em seus controles internos e a aplicação de multa pelo atraso.

O Ministério Público de Contas, nos termos do parecer nº 15367/12 (peça nº31), acompanhando o entendimento da Diretoria, opinou pela regularidade das contas com ressalva, aplicação de multa e recomendação, e, ressalvou a possibilidade de prolação de despacho saneador, para aferir a existência de outros expedientes em trâmite nesta Corte que possam ter repercussão no exercício em tela.

Em rasa síntese é o relatório.

VOTO

Em face da proposta do ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, quanto à prolação de despacho saneador, no sentido de apurar a existência de procedimento em tramitação nesta Corte, deixo de acatá-la, entendendo da inoportunidade do ato neste processo, haja vista os opinativos pela regularidade na presente prestação de contas.

Assim, voto para que o Parecer Prévio sobre as contas do Município de Alto Piquiri, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Gerson Marcio Negrissoli, seja pela regularidade com ressalva pela publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal, com fulcro no artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual 113/05, e recomendo que a entidade atente quanto à efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA, visando à adoção de providências com o objetivo de mitigar possíveis deficiências da Administração em seus controles internos.

Porém, deixo de aplicar a multa sugerida por entender que houve a publicação, ainda que extemporânea.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio sobre as contas do Município de Alto Piquiri, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Gerson Marcio Negrissoli, pela regularidade com ressalva tendo em vista a publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal, com fulcro no artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual 113/05;

II - Recomendar que a entidade atente quanto à efetividade no cumprimento dos



programas estabelecidos no PPA e LOA, visando à adoção de providências com o objetivo de mitigar possíveis deficiências da Administração em seus controles internos;

III - Deixar de aplicar a multa sugerida, por entender que houve a publicação, ainda que extemporânea.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2012 - Sessão nº 43.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 186112/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

INTERESSADO: AGILBERTO LUCINDO PERIN

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 481/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Parecer prévio. Regular com ressalva. Aplicação de multa e recomendação.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do Município de Itapejara d' Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 1963/12 (peça 26) aponta que as contas apresentaram restrições, tendo em vista que os valores do ativo e/ou passivo financeiro do balanço patrimonial do SIM-AM e a contabilidade não conferiram, bem como os documentos da prestação de contas foram entregues com atraso.

Em sede de contraditório ficaram em parte sanadas as irregularidades com as alegações de erro no preenchimento do sistema. Assim, considerando que a documentação juntada não observou o formalismo exigido pela Lei nº 4320/64, em seu capítulo IV, concluiu a Diretoria através da Instrução 2992/12 (peça 32) pela aprovação com ressalva, nos termos do art. 16, II, da L.C. E. 115/05, bem como sugere a aplicação de multa ao responsável, pelo atraso na entrega da documentação, que compõem a prestação de contas.

Ainda, recomenda medidas, tendo em vista a falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual.

O Ministério Público junto a este Tribunal diverge da conclusão da instrução, acerca dos mesmos itens apontados, opinando pela irregularidade da prestação de contas, conforme Parecer nº. 12173/12 (peça 33) propondo a desaprovação das contas e imputação de responsabilidades.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica, voto para que o Parecer Prévio sobre as contas do Município de Itapejara d' Oeste, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Agilberto Lucindo Perin, seja pela regularidade com ressalva das contas, tendo em vista que os valores do ativo e/ou passivo financeiro do balanço patrimonial do SIM-AM e a contabilidade não conferiram, contrariando os ditames da Lei 4320/64, fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

Pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Agilberto Lucindo Perin, nos termos do artigo 87, III, a, da Lei Complementar Estadual 113/05, pela entrega intempestiva de oito dias de atraso da prestação de contas, conforme autuação do processo eletrônico em desacordo com a Instrução Normativa da Agenda de Obrigações.

Recomendar à Municipalidade dar efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio sobre as contas do Município de Itapejara d' Oeste, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Agilberto Lucindo Perin, pela regularidade com ressalva das contas, tendo em vista que os valores do ativo e/ou passivo financeiro do balanço patrimonial do SIM-AM e a contabilidade não conferiram, contrariando os ditames da Lei 4320/64, fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com base na Instrução da unidade técnica;

II - Determinar aplicação de multa ao responsável, Sr. Agilberto Lucindo Perin, nos termos do artigo 87, III, a, da Lei Complementar Estadual 113/05, pela entrega intempestiva de oito dias de atraso da prestação de contas, conforme autuação do processo eletrônico em desacordo com a Instrução Normativa da Agenda de Obrigações;

III - Recomendar à Municipalidade que dê efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2012 - Sessão nº 43.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 199621/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

INTERESSADO: LUIZ CARLOS TRAPP

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 482/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2011. REPASSE DE FUNDOS DO FUNDEB. REGULARIDADE

Relatório

Trata-se de prestação de contas do Município de Jaguapitã, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Trapp, no exercício financeiro de 2011.

Em primeiro exame, a Diretoria de Contas Municipais observou a não aplicação integral dos 60% dos recursos do FUNDEB para com o Magistério e, por isso, oportunizou o contraditório para que fossem prestados esclarecimentos por parte do Município. Notou também a falta de especificação em todos os cargos e o seu local exato de lotação.

Com o retorno dos autos, a pecha foi sanada pelo Município, que acostou a planilha com a especificação solicitada e o parecer do Conselho do FUNDEB, por meio das Peças Processuais nº 34 e 35, que demonstraram uma aplicação de 72,08% na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

Em nova manifestação a Diretoria Jurídica, através da Instrução 3774/12, manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do parecer nº 16815/12, da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, opinou no mesmo sentido.

Voto

Analisados os autos, verificou-se que todos os vícios passíveis de impedirem o registro da prestação de contas em exame foram sanados, sendo assim, não há apontamentos a serem levantados.

Diante do exposto, voto para que o Parecer Prévio sobre as contas do Município de Jaguapitã, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Trapp, seja pela regularidade das contas, com fulcro no artigo 1º, I, combinado com o artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio sobre as contas do Município de Jaguapitã, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Trapp, pela regularidade das contas, com fulcro no artigo 1º, I, combinado com o artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2012 - Sessão nº 43.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 199745/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES

ADVOGADO: OTONIEL DE SOUZA ROCHA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 483/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do Executivo Municipal. Parecer prévio pela regularidade com ressalva. Multa. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Araucária, relativas ao exercício financeiro de 2011.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais manifestou-se através da instrução nº 3641/12 (peça 63), opinando pela regularidade com ressalva das contas, tendo em vista as seguintes restrições:

- Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido.

- Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social.

A DCM opinou também pela aplicação de multa e recomendou que a municipalidade adote medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento.

O Ministério Público de Contas, nos termos do parecer nº 15614/12 (peça nº 64), acompanhando o entendimento da Diretoria, opinou pela regularidade das contas com ressalvas, aplicação de multa e a recomendação proposta.

Em rasa síntese é o relatório.

VOTO

Da análise da Unidade Instrutiva e do Ministério Público de Contas não cabe reparos, motivo pelo qual as admito integralmente nas razões de decidir.

Assim, voto para que o Parecer Prévio sobre as contas do Município de Araucária, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Albanor José Ferreira Gomes, seja pela regularidade com ressalvas pelo recebimento acima do devido dos agentes políticos ainda que tenham sido devolvidos ao erário; pela falta



de aporte para o regime próprio de previdência social e pelo atraso de 113 (cento e treze) dias na entrega da prestação de contas eletrônica a esta Corte, com fulcro no artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual 113/05.

Em face ao atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, determino a aplicação de multa administrativa ao gestor Sr. Albanor José Ferreira Gomes, nos termos do Art. 87, II, b, da Lei Complementar nº 113/05.

Recomendo, ainda, que a municipalidade adote medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio sobre as contas do Município de Araucária, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Albanor José Ferreira Gomes, pela regularidade com ressalvas tendo em vista o recebimento acima do devido pelos agentes políticos ainda que tenham sido devolvidos ao erário, pela falta de aporte para o regime próprio de previdência social e pelo atraso de 113 (cento e treze) dias na entrega da prestação de contas eletrônica a esta Corte, com fulcro no artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual 113/05;

II - Determinar a aplicação de multa administrativa ao gestor Sr. Albanor José Ferreira Gomes, nos termos do Art. 87, II, b, da Lei Complementar nº 113/05, em face ao atraso na entrega da prestação de contas eletrônica;

III - Recomendar que a municipalidade adote medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2012 - Sessão nº 43.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 218920/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: LOTÁRIO OTO KNOB

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 490/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARCIALMENTE FAVORÁVEL-PROPOSTA DO RELATOR - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, COM RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

Trata de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, CNPJ nº 95.725.057/0001-64, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Lotário Oto Knob, CPF nº 360.279.600-00 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012).

DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 1.962/11, peça 4, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Planejamento Governamental do Município, informa a aprovação do Plano Plurianual pela Lei Municipal nº 1.024, de 02/12/2009; das Diretrizes Orçamentárias pela Lei Municipal nº 1.025, de 23/01/2009, e do Orçamento Anual pela Lei Municipal nº 1.030, de 1/01/2009, devidamente publicada em 2001/2009. No período foram abertos créditos adicionais suplementar e especial no valor de R\$ 12.418.920,80 (doze milhões, quatrocentos e dezoito mil, novecentos e vinte reais, oitenta centavos) correspondente a 2,92% (dois vírgula noventa e dois por cento) do limite de 3% (três por cento) consignado na LOA.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Quanto à verificação das ações de governo desenvolvidas no exercício frente às projeções contidas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Unidade Técnica constatou correlação entre o PPA e a Proposta Orçamentária.

No que tange aos resultados orçamentários e financeiros, verificou um superávit financeiro das fontes não vinculadas no percentual de 12,97% (doze vírgula noventa e sete por cento).

Com relação às contas patrimoniais, apontou divergências nos valores do ativo e passivo permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e a Contabilidade Municipal, no valor de R\$ 1.424,78 (hum mil, quatrocentos e vinte e quatro reais,

setenta e oito centavos).

Do exame dos dados sobre as obras cadastradas no SIM-AM, o órgão instrutivo verificou a existência de 02 (duas) obras paralisadas no Município.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal exigidos na gestão fiscal, onde consta que as despesas com pessoal e a dívida consolidada do município encontram-se dentro dos limites permitidos.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 13247-0/09, tendo sido evidenciado recebimento acima do valor devido, estipulado no ato de fixação. A diferença atingiu o montante de R\$ 2.565,01 (dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais, um centavo) de responsabilidade da Sra. Maria Odete Zinn, Vice-Prefeita.

Foram analisados o percentual aplicado no Ensino (60,12%) e os recursos do FUNDEB aplicados com a remuneração do Magistério (74,02%), bem como a despesa realizada com a Saúde (63,77%), tendo o município atingido os índices constitucionalmente exigidos.

Procedeu ao exame do Controle Interno do município, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído. No entanto apontou que o responsável pelo controle interno exerce cargo em comissão. Comenta que "A Servidora Zoleide Trajano de Vargas ocupante de cargo comissionado, respondeu pela função de Controle Interno no período de 02/set/2010 a 31/dez/2010, tendo se responsabilizado pela elaboração do Relatório de Controle Interno, chefiando apenas o servidor Celso Klehm ocupante do cargo de professor 20h. Porém, no período de 01/jan/2010 a 13/mar/2010 o responsável foi o Servidor Eloi Seibert exercendo cargo comissionado. No período de 14/mar/2010 a 01/set/2010 o responsável foi o Servidor Edinei Valdir Moresco Gasparini, também ocupante de cargo comissionado. Conclui-se, portanto, que houve desempenho, fundamentalmente de servidores comissionados, fato este que assegura a visualização de fato irregular".

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 26/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, resultaram as restrições a seguir: a) recebimento acima do valor devido por parte da Vice-Prefeita; b) Responsável pelo Controle Interno é Cargo em Comissão. Ainda, como pontos de recomendação apresentou: a) Valores do Ativo / Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem; b) Existência de obra paralisada no Município. Sugeriu a concessão do direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado.

O Prefeito Municipal Sr. Joseney Vicente, em atendimento ao Ofício nº 1.441/11, manifestou-se através da petição intermediária nº 235199/12, peças 13 e 14, apresentando novos documentos e justificativas.

Em novo exame a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 3.887/12 (peça 16), detalhando cada item objeto do contraditório apresentado pela parte, e em síntese, acolheu e entendeu como sanadas parcialmente as restrições apontadas na inicial.

Quanto ao recebimento à maior por parte da Vice-Prefeita notícia que "a Vice-Prefeita substituiu o Prefeito por 15 (quinze) dias em janeiro de 2012, por motivo de tratamento de saúde do mesmo. Apresenta, às pág. 7 a 12 da peça processual nº 14, para comprovação, o atestado médico, a Ata de transmissão de cargo e as fichas financeiras relativas a janeiro de 2010, dos respectivos Agentes Políticos." Ressalta que "os documentos apresentados pelo Responsável dão suporte à remuneração recebida pela Vice-Prefeita em janeiro de 2010, considerada como recebimento acima do valor devido por ocasião do primeiro exame, cabendo, por esse motivo, a regularização do item."

Acerca de situação de contratação do Controle Interno informa que "o município contratou empresa para realização do concurso público, mas o contrato foi anulado posteriormente, estando em litígio até o presente momento". Continua, observando que "Cabe, contudo, ressalvas ao item, tendo em vista a Inspeção realizada no município no período de 17/10/2011 a 21/10/2011, relativa ao período de janeiro a junho de 2011, protocolo 60248-8/11, cujo relatório apresenta no quadro de achados nº 01 a irregularidade relativa ao quadro de pessoal do município, com um quadro de pessoal composto de apenas 18% de efetivos, e ainda, recomendações de natureza preventiva e de controle interno."

Quanto ao mérito, opina pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva, com as recomendações a seguir: a) adoção de medidas necessárias para dar andamento nas obras, registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM - Módulo de Obras Públicas; b) adequação do sistema de contabilidade, visando harmonizar os demonstrativos contábeis.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 17.478/12 (peça 17), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski.

DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que a proposição de emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas baseia-se não fato de que o Controlador Interno exerce cargo em comissão.

Por ocasião do contraditório o gestor municipal apresentou esclarecimentos, que no entendimento deste Conselheiro devem ser acolhidos. Expôs que 03 (três) projetos foram rejeitados, os quais tratavam da criação de vagas para o Quadro Efetivo. Ainda, que por ocasião de sua posse determinou abertura de processo administrativo anulando o contrato com a empresa que realizaria o certame.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, CNPJ nº 95.725.057/0001-64, relativa



ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Lotário Oto Knob, CPF nº 360.279.600-00 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012), em razão do Controle Interno exercer cargo em comissão.

2) Recomenda-se ao Município de Itaipulândia adoção de medidas necessárias para: a) dar andamento nas obras, registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM - Módulo de Obras Públicas; b) adequar o sistema de contabilidade, visando harmonizar os demonstrativos contábeis, para o próximo exercício.

3) Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Emitir Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, CNPJ nº 95.725.057/0001-64, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Lotário Oto Knob, CPF nº 360.279.600-00 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012), em razão do Controle Interno exercer cargo em comissão;

2) Recomendar ao Município de Itaipulândia adoção de medidas necessárias para: a) dar andamento nas obras, registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM - Módulo de Obras Públicas; b) adequar o sistema de contabilidade, visando harmonizar os demonstrativos contábeis, para o próximo exercício;

3) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2012 - Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 135038/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: EDSON ANTONIO PRIMON

ADVOGADO: ADRIANE TEREINTO DI BACCO (OAB/PR 49023), ODIRLEI JULIANO RAMOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 491/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FAVORÁVEL- PROPOSTA DO RELATOR - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS, COM RECOMENDAÇÃO AO GESTOR.

Trata de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, CNPJ nº 76.206.465/0001-65, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Edson Antonio Primon, CPF nº 488.214.979-68 (gestão 01/01/2010 a 31/12/2012).

DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 2.549/12, peça 26, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Planejamento Governamental do Município, informa a aprovação do Plano Plurianual pela Lei Municipal nº 2.109/2009, de 24/12/2009; das Diretrizes Orçamentárias pela Lei Municipal nº 2.284/2010, de 09/01/2010, e do Orçamento Anual pela Lei Municipal nº 2.285/2010, de 9/12/2010, devidamente publicada em 15/12/2010. No período foram abertos créditos adicionais suplementar e especial no valor total de R\$ 8.204.857,32 (oito milhões, duzentos e quatro mil, oitocentos e cinquenta e sete reais, trinta e dois centavos) correspondente a 7,22% (sete vírgula vinte e dois por cento) do limite de 15% (quinze por cento) consignado na LOA.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Quanto aos aspectos orçamentários, ao efetuar a verificação das ações de governo desenvolvidas no exercício, a Unidade Técnica constatou a correlação entre o PPA e a Proposta Orçamentária. Todavia, recomenda que a municipalidade torne efetivo o cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA.

No que tange aos resultados orçamentários e financeiros, verificou um superávit financeiro das fontes não vinculadas no percentual de 1,63% (um vírgula sessenta e três por cento).

Com relação às contas patrimoniais e financeiras nenhuma restrição ou

recomendação foi detectada.

Do exame dos dados sobre as obras cadastradas no SIM-AM, o órgão instrutivo verificou a inexistência de obra paralisada no Município.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal exigidos na gestão fiscal, onde consta que as despesas com pessoal e a dívida consolidada do município encontram-se dentro dos limites permitidos.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 50262-1/08, tendo sido evidenciado recebimento acima do valor devido, estipulado no ato de fixação. A diferença atingiu o montante de R\$ 7.979,36 (sete mil, novecentos e setenta e nove reais, trinta e seis centavos) e R\$ 5.634,42 (cinco mil, seiscentos e trinta e quatro reais, quarenta e dois centavos), respectivamente, recebidas pelo Prefeito Municipal e Vice-Prefeito.

Foram analisados o percentual aplicado no Ensino (25,51%) e os recursos do FUNDEB aplicados com a remuneração do Magistério (68,63%), bem como a despesa realizada com a Saúde (64,07%), tendo o município atingido os índices constitucionalmente exigidos. Informou que o Parecer do Conselho de Saúde apresentou conclusão, ressaltando, o não cumprimento de ações e metas constantes na Programação Anual de Saúde de 2011, e alertando que "deverão ser reprogramadas para 2012". Ainda, que os indicadores do SISPACTO sejam avaliados de modo a englobar os dados anuais.

Procedeu ao exame do Controle Interno do município, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Por fim, noticiou que a municipalidade está regular junto ao Ministério da Previdência Social.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução Normativa nº 63/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, resultou a restrição relativa ao recebimento acima do valor devido por parte dos agentes políticos. Como pontos de recomendação e ressalva, apontou a falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA e a ressalva proposta no Parecer do Conselho de Saúde. Sugeriu a concessão do direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado.

O Prefeito Municipal Sr. Edson Antonio Primon, manifestou-se através da petição intermediária nº 525562/12, peças 31 e 32, apresentando novos documentos e justificativas.

Em novo exame a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 3.356/12 (peça 35), detalhando cada item objeto do contraditório apresentado pela parte, e em síntese, acolheu e entendeu como sanadas, a restrição e ressalvas apontadas na instrução inicial. Conclui, opinando pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 17.249/12 (peça 36), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger. Ressalva, contudo, a possibilidade de prolação de despacho saneador, para "aferrir a existência de outros expedientes em trâmite nesta Corte que possam ter repercussão no exercício em tela, a exemplo de auditorias, relatórios de inspeção, bem como dos convênios, contratos de prestações de serviço ou outros ajustes que possam ter repercussão no índice de pessoal por caracterizar contratação de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, os quais deveriam ter sido contabilizados como "outras despesas de pessoal", à luz do prescrito no artigo 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal."

DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos verifico que por ocasião do contraditório e ampla defesa, o gestor saneou as impropriedades verificadas pela Unidade Técnica.

A respeito da questão suscitada pelo Parquet, deixo de acolhê-la, pois, os questionamentos tratados não fazem parte do escopo definido na Instrução Normativa nº 63/2011.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A emissão de Parecer Prévio pela Regularidade da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, CNPJ nº 76.206.465/0001-65, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Edson Antonio Primon, CPF nº 488.214.979-68 (gestão 01/01/2010 a 31/12/2012).

2) Recomenda-se a adoção de medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no PPA.

3) Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) a disponibilização dos autos à Câmara Municipal.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Emitir Parecer Prévio pela Regularidade da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, CNPJ nº 76.206.465/0001-65, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Edson Antonio Primon, CPF nº 488.214.979-68 (gestão 01/01/2010 a 31/12/2012);

2) Recomendar a adoção de medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no PPA;

3) Determinar após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;



b) a disponibilização dos autos à Câmara Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2012 - Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 201294/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: CRISTOVON VIDEIRA RIPOI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 493/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARCIALMENTE FAVORÁVEL. PROPOSTA DO RELATOR - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, COM RECOMENDAÇÃO AO GESTOR.

Trata de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, CNPJ nº 95.543.427/0001-42, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Cristovon Videira Ripol, CPF nº 602.808.759-91 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012).

DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 2.385/12, peça 26, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Planejamento Governamental do Município, informa a aprovação do Plano Plurianual pela Lei Municipal nº 405, de 02/12/2009; das Diretrizes Orçamentárias pela Lei Municipal nº 443, de 21/09/2010, e do Orçamento Anual pela Lei Municipal nº 450/2010, de 21/12/2009, devidamente publicada em 22/12/2010. No período foram abertos créditos suplementar e especial no valor de R\$ 3.035.321,94 (três milhões, trinta e cinco mil, trezentos e vinte e um reais, noventa e quatro centavos), correspondente a 18,03% (dezoito vírgula três por cento), do limite de 20% (vinte por cento) consignado na LOA.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Quanto aos aspectos orçamentários, ao efetuar a verificação das ações de governo desenvolvidas no exercício, a Unidade Técnica constatou correlação entre o PPA e a Proposta Orçamentária.

No que tange aos resultados orçamentários e financeiros, verifiquei um superávit financeiro das fontes não vinculadas no percentual de 1,72% (um vírgula setenta e dois por cento).

Com relação às contas patrimoniais nenhuma restrição ou recomendação foi informada.

Do exame dos dados sobre as obras cadastradas no SIM-AM, o órgão instrutivo verificou a inexistência de obra paralisada no Município.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal exigidos na gestão fiscal, onde consta que as despesas com pessoal e a dívida consolidada do município encontram-se dentro dos limites permitidos.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 11922-8/09, não tendo sido evidenciado extrapolação na remuneração dos Agentes Políticos.

Foram analisados o percentual aplicado no Ensino (28,01%) e os recursos do FUNDEB aplicados com a remuneração do Magistério (64,20%), bem como a despesa realizada com a Saúde (15,45%), tendo o município atingido os índices constitucionalmente exigidos.

Procedeu ao exame do Controle Interno do município atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Por fim, verifiquei que a Municipalidade deixou de aportar recursos para o Regime Próprio de Previdência Social, importando na diferença de R\$ 40.863,34 (quarenta mil, oitocentos e sessenta e três reais, trinta e quatro centavos).

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução Normativa nº 63/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, resultou na restrição relativa à falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social. Sugeriu a concessão do direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado.

O Prefeito Municipal Sr. Cristovon Videira Ripol, em atendimento ao Ofício nº 1.558/12, manifestou-se através da petição intermediária nº 569291/12, peças 30 a 32, apresentando novos documentos e esclarecimentos.

Em novo exame a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 3.795/12 (peça 33), detalhando o item objeto do contraditório apresentado pela parte, e em

síntese, acolheu e entendeu como sanada parcialmente a restrição apontada na inicial, explicando que "(...) houve incorreção na forma de contabilização do aporte ao Regime Próprio de Previdência Social, que foi efetuado mediante interferência financeira, sendo o correto para esta despesa o empenho no elemento 97. Contudo, o aporte foi realizado nos termos do Laudo de Avaliação Atuarial". Opina pela conversão do item em ressalva.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 16.822/12 (peça 34), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti.

DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que por ocasião do contraditório o gestor apresentou documentos que sanaram parcialmente a restrição referente à falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social. Ficou comprovado que os aportes foram efetuados, mas, a contabilização foi realizada de forma equivocada. Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, CNPJ nº 95.543.427/0001-42, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Cristovon Videira Ripol, CPF nº 602.808.759-91 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012), em face da incorreção na contabilização dos aportes ao Regime Previdenciário.

2) Recomenda-se ao Município de Pitangueiras que adote medidas para a correção dos lançamentos para os próximos exercícios.

3) Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) a disponibilização dos autos à Câmara Municipal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Emitir Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, CNPJ nº 95.543.427/0001-42, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Cristovon Videira Ripol, CPF nº 602.808.759-91 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012), em face da incorreção na contabilização dos aportes ao Regime Previdenciário;

2) Recomendar ao Município de Pitangueiras que adote medidas para a correção dos lançamentos para os próximos exercícios;

3) Determinar após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) a disponibilização dos autos à Câmara Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2012 - Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 47 EM 19 DE DEZEMBRO DE 2012

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

TOMADA DE CONTAS

Processo: 490990/11 Adiado desde 28/11/2012

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À VIDA DE FOZ DO IGUAÇU, IVANIA FERRONATTO, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): Jefferson César Bueno)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 339264/11

Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA

Interessado: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, VALTER APARECIDO PEGORER

Processo: 183660/12

Entidade: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI

Interessado: JOSE CARLOS MARIUSSI (Procurador(es): MARIA DO CARMO BOZASKI ELIAS), SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 225851/12

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ

Interessado: JURACI RONALDO CAZELLA, MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO



APOSENTADORIA

Processo: 556822/10

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOSE BELINI MONTI, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 76424/11

Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJAL

Interessado: JOÃO ELINTON DUTRA

Processo: 643451/11

Entidade: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE ITAPERUÇU

Interessado: IRIS DO NASCIMENTO GOMES CASTRO, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, NENEU JOSE ARTIGAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 250808/11

Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

Interessado: EVERALDO BELO MORENO, JUAREZ MIGUEL ROSSETIM, MOUNIR CHAOWICHE, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 231908/12

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Interessado: ALDO NELSON BONA (Procurador(es): JOSE RENATO DE MELLO), UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Processo: 254460/12

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Interessado: EMERSON SANTO STRESSER, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 541672/12

Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOXIM

Interessado: MUNICÍPIO DE GOIOXIM, OLIVO AGOSTINHO CALSA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

APOSENTADORIA

Processo: 707751/11

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JOAO KOPYTOWSKI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 157287/12

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

Interessado: DANIEL TEIXEIRA DA CRUZ, LUIS BOSCHETTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 168567/11

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS

Processo: 200576/11

Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

Interessado: VERALICE PAZZOTTI

Processo: 205063/11

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

Interessado: GERSON MARCIO NEGRISOLI

Processo: 157244/12

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPUÃ

Interessado: DEODATO MATIAS

Processo: 201588/12

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBIRA

Interessado: MARIA NEUSA RODRIGUES BELINI

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 174350/09

Entidade: MUNICÍPIO DE IVAÍ

Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, IDIR TREVISÓ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, THELMA ALVES DE OLIVEIRA

Processo: 229872/10

Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

Interessado: HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO

Processo: 107340/12

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE MUSICOTERAPIA DO PARANÁ

Interessado: MAGALI FERREIRA PINTO DIAS

Processo: 176958/12

Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO

Interessado: MARLON FERNANDO KUHN, MUNICÍPIO DE PLANALTO, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

Processo: 372749/12

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Interessado: ANTONIO MACIEL MACHADO, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

APOSENTADORIA

Processo: 541604/10

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R
Interessado: MARIA DALLA VALLE SOARES

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 188869/07 Adiado desde 12/12/2012

Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA

Interessado: ADRIANE VORTOLIN, ANA CAROLINA COURA VICENTE MACHADO, CLECIO FERREIRA HIDALDO (Procurador(es): LUIZ GEREMIAS DE AVIZ, MARCELO CARON BAPTISTA, MIGUEL HILU NETO, UBIRAJARA COSTODIO FILHO, GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO), JOSÉ CARLOS MOLETTA, Jose Luiz Benzi, LUIS FELIPE ANDRADE STRUGO, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, VERA LUCIA AFONSO MOREIRA DE ANDRADE, WILLIAM PEREIRA DE ALMEIDA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 163902/12

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAÍÚVA DO SUL

Interessado: ADRIANO POLLI TAVERNA

Processo: 190802/12

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL

Interessado: JOSE ANTONIO VERTUAN

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

APOSENTADORIA

Processo: 756415/12

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: DENIO BALLAROTTI, ELIANE APARECIDA DE MELLO OLIVEIRA, FABIO CESAR REALI LEMOS, HOMERO BARBOSA NETO, MARCO ANTONIO CITO, MUNICÍPIO DE LONDRINA



AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 557241/09 Adiado desde 12/12/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: ALAN ROBSON DE FREITAS, ALEX TRENTINI, CELSO JESUS DE OLIVEIRA, HEBER LEPRE FREGNE, LUIZ CATARIN, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, OSMAR TRENTINI, VAGNER TRENTINI

APOSENTADORIA

Processo: 80081/11
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ADELINO MARGONAR, FÁBIO LUIS CIBINELLO, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, SINOVAL NASCIMENTO LIMA

PENSÃO

Processo: 646035/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R Interessado: CEZAR ADONES NOGOSSEKY, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MUNIR KARAM, Rosane Maria Fonseca Gurniski

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 161348/10
Entidade: FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ERALDO LUIZ KÜSTER, IVAN LELIS BONILHA

Processo: 177830/10
Entidade: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
Interessado: ALMIR BATISTA DOS SANTOS, SEBASTIÃO DALCIN ROSA

Processo: 178771/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ
Interessado: APARECIDO OLIVEIRA DIAS

Processo: 170742/08
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO (Procurador(es): MARCIA CRISTINE SCHOKAL BUSTILLOS)

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 266745/04 Adiado desde 12/12/2012
Entidade: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A
Interessado: ANDRESSA MARIA PIZZATTO, CARLOS MADALOSSO, CELSO DE SOUZA CARON, EMERSON ELOY PALMIERI, EMERSON MUBAIA CHAIN JABUR, FRIC KERIN (Procurador(es): SIDNEY MARTINS), JOSE MARIA MAUD ABUJAMRA, LUIZ FERNANDO PROCOPIAK DE AGUIAR (Procurador(es): ALEXANDRE FOTI, TAMMY ZULAUF FOTI), MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA FATUCH, MARCO AURELIO DE MIRANDA CARVALHO, MARCOS GUELMANN, MARCOS VALENTE ISFER, MARGARETH SOBRINHO PIZZATTO, MOACYR LOPES GOUVEA, RICARDO CORREA SANSON, ROGERIO OLIVEIRA DOS SANTOS, ROMI CARLOS STR

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 232869/11
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, VITOR HUGO ZANETTE

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 45, EM 05 DE DEZEMBRO DE 2012

Aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze (05/12/2012), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Quadragésima Quinta Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença do Conselheiro **Durval Amaral**, bem como dos Auditores **Jaime Tadeu Lechinski**, **Ivens Zschoerper Linhares** e **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, **Valeria Borba**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**. Ausente o Conselheiro **Hermas Eurides Brandão**, por motivo de saúde, tendo sido convocado o Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**, para composição do *quorum*. O Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 44, da Sessão do dia 28 de Novembro de 2012, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi **incluído em mesa** para julgamento o Processo nº 735469/12, de relatoria do Conselheiro **Hermas Eurides Brandão**, pelo Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**, que passou a ser o novo relator deste processo, com Certidão de Alteração de Relatoria em Sessão nº1/12 emitida pela Secretaria da Segunda Câmara, atendendo o Art. 53-A, §2º do Regimento Interno. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 554404/09, 343543/10 na Diretoria Jurídica e 338753/12, 234958/12, 366285/12, 477346/12, 292443/12, 276855/12, 277908/12, 287210/12 na Diretoria de Análise de Transferências pelo Conselheiro **Nestor Baptista**; 8959/12, 139196/12, 742131/11, 203889/12, 20024/12, 9041/12, 726265/12, 285494/12, 740314/12, 742511/12, 742481/12, 742708/12, 736406/12 na Diretoria Jurídica pelo Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**; 549274/12, 429740/12, 493074/12, 726893/12, 716855/12, 107618/12 na Diretoria de Contas Estaduais, 677230/12, 760374/12, 646318/12, 700312/12, 742085/11, 651184/12, 676560/12, 736163/12, 760510/12, 625108/12, 303140/12, 775967/12, 627542/12, 228605/12, 703095/12, 674486/12, 309770/12, 729507/12, 697702/12, 478329/11, 311860/12, 312424/12, 716235/12, 791075/12, 791024/12, 248889/11 na Diretoria Jurídica pelo Auditor **Ivens Zschoerper Linhares** e 590886/12, 732354/12, 613444/12, 696102/12, 686794/12, 616028/12, 686115/12, 560448/12, 644919/12, 630586/12 na Diretoria Jurídica pelo Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 224980/11 (Regularidade com ressalva), 243631/11 (Regularidade com ressalva), 285806/11 (Regularidade com ressalva), 305602/11 (Regularidade com ressalva e aplicação de Multa), 339299/11 (Regularidade com ressalva e aplicação de Multa), 158933/12 (Regularidade com ressalva), 539988/12 (Regularidade com ressalva), 57204/10 (Registro), 481210/10 (Registro com aplicação de Multa e o Município fica impedido de concessão de Certidão Liberatória até a regularização), 145114/12 (Regularidade com ressalva), 275794/12 (Regularidade com ressalva), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 123209/09 (Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com ressalva), 147180/12 (Regularidade com Determinações), 623/10 (Registro), 61314/09 (Registro com Determinações), 61686/10 (Registro com Determinações), 83043/10 (Registro com Determinações), 180971/12 (Regularidade), 189073/12 (Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade), 209619/12 (Regularidade), da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 304373/05 (Julgar procedente a Tomada de Contas Extraordinária e improcedente quanto ao item 6 do Relatório de Auditoria), 191872/12 (Registro com Recomendações), 659269/11 (Registro com Recomendações), 668608/11 (Registro), 735469/12 (Deferimento), da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**; 141936/11 (Regularidade com ressalva com Recomendações e envio a SEED), 537100/06 (Revisar de Ofício o Acórdão nº 1741-1°C e Conceder o Registro), 676861/12 (Registro com Determinações), 82050/11 (Registro), 402877/12 (Registro), da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**; 159885/07 (Emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade com diversas ressalvas com aplicação de Multas e encaminhamento ao MPE), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Foram **adiados, por ausência do Relator**, os Processos nºs: 76440/11, 49154/12, 501823/09, 233292/10, 461139/10, 159550/11, 218327/11, 416277/11, 720502/11, da pauta do Conselheiro **Hermas Eurides Brandão**. **Continuaram adiados** os Processos nº 490990/11, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; nº 521670/10, da pauta do Conselheiro **Hermas Eurides Brandão** e nº 199826/12, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**. Foram **retirados de Pauta** os Processos nºs: 332881/05, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski** e 151165/01, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e doze minutos, (15:12), do dia 05 de Dezembro de 2012, o Senhor Presidente encerrou a Quadragésima Quinta Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 12 de Dezembro do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Nestor Baptista**, e pela Secretária, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**. *****

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.



Acórdãos

PROCESSO Nº: 659269/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: NATALIA WOITOVICZ

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 4003/12 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de pensão concedida à Interessada citada, que recebeu os Pareceres nº 10212/12-DIJUR e 13218/12 da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado no Decreto nº 2262/2011, publicado jornal Agora Paraná, em 25/10/2011, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

As manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas são uniformes quanto a legalidade do ato concedente, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

De acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação à Prefeitura Municipal de Pinhais, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I – Conceder registro ao ato;

II – Recomendar à Prefeitura Municipal de Pinhais, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2012 – Sessão nº 45.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 668608/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: SEBASTIANA FERREIRA

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 4004/12 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Art. 40, §7º, da Constituição Federal. Prova inequívoca da União Estável. Parecer ministerial favorável. Pelo registro do ato.

Cingem-se os autos a análise de legalidade do ato concessivo de pensão previdenciária deferida a SEBASTIANA FERREIRA, viúva do servidor Márcelio Braz da Luz, falecido em 12/10/2011, cuja inativação havia sido apreciada pelo Acórdão nº 1776/2000.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 10166/12 – Peça 05) opina pela negativa de registro do ato e por aplicação de multa ao gestor, com base na alínea G, incisos II e IV, da Lei Complementar nº 113/2005, por entender que restaram ausentes os documentos que comprovem o tempo em que a interessada viveu em união estável com o servidor, asseverando que apenas as certidões de nascimentos dos filhos não são instrumentos idôneos para tal.

Por fim, a Unidade sugere que seja oportunizado contraditório e ampla defesa ao gestor.

Em sentido oposto, o duto Ministério Público de Contas (Parecer nº 11440/12, subscrito pela Procuradora Valéria Borba) conclui pela legalidade e registro da pensão, entendendo que a dependência econômica da companheira do segurado é presumida. Sustenta que as certidões de nascimento (juntadas às fls. 16 a 21, da Peça 02) por si só são capazes de comprovar a existência da união estável do casal. Ao passo disso, consta ainda declaração da requerente junto a certidão de óbito do servidor, que assevera a existência da união estável.

VOTO

Com a razão o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Ainda que nem sempre uma certidão de nascimento possa servir de prova cabal de união estável, como acertadamente sustenta a DIJUR, no presente caso não pode haver dúvida. Isto por que são cinco as certidões de nascimento trazidas aos autos (fls. 16, 17, 18, 20 e 21). Ou seja, o servidor teve cinco filhos com a requerente, sendo que a diferença entre o primeiro e o último é de 25 (vinte e cinco) anos, o que demonstra inequivocamente a existência de união estável.

E ainda, como bem destacado pelo parecer ministerial, a declaração firmada pela requerente na ocasião da lavratura da certidão de óbito do servidor não deixa dúvidas da existência da convivência mútua.

Posto isto, acompanhando o Parecer nº 11440/12, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, proponho, na forma do artigo 40, §7º, da Constituição Federal, que a Corte julgue pelo registro do ato concessivo da pensão à SEBASTIANA FERREIRA, consoante Portaria nº 259/2011.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Conceder, na forma do artigo 40, §7º, da Constituição Federal, registro ao ato concessivo da pensão à SEBASTIANA FERREIRA, consoante Portaria nº 259/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2012 – Sessão nº 45.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 735469/12

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 4005/12 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão Liberatória. Pelo deferimento. Instrução Normativa nº68/12.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido de certidão liberatória apresentado pela Fundação Araucária. Devidamente instruídos e apreciados pelos setores competentes desta Corte, estas se manifestaram conclusivamente – em resumo – no seguinte sentido:

A Diretoria de Análise de Transferências, pela Informação nº 125/12 – DAT, registrou a existência de 05 (cinco) processos de prestações de contas de transferências voluntárias julgadas irregulares, sendo que não se manifestou quanto à influência de tais processos na pretensão ora apreciada, em razão do contido no art. 153 do Regimento Interno – TC; conclui assim a DAT que a entidade está apta a receber a Certidão requerida.

A Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 17.357/12, traz a seguinte conclusão:

A Informação n.º 3855/12 /DIJUR (peça 07) esclarece que no período de 01/01/2000 até a presente data não foram localizadas quaisquer pendências relacionadas ao Município em questão.

Desse modo, não se constatam pendências, nas matérias afetas a esta Diretoria, que possam obstar a emissão da Certidão Liberatória ao Município requerente.

A 7ª Inspeção de Controle Externo, instada a se manifestar, o fez por meio da Informação 13/12 – 7ª ICE, no seguinte sentido:

No que se refere ao âmbito de competências desta 7ª Inspeção de Controle Externo, ressalta-se que não se verificam pendências que possam obstar a emissão da Certidão Liberatória à Fundação Araucária.

A Diretoria de Contas Estaduais – DCE, pela Informação nº 2937/12, elenca os processos de prestação de contas da entidade dos exercícios de 2002 a 2011, noticiando a regularidade de todos, com exceção da prestação relativa ao exercício de 2011, ainda em trâmite.

A Diretoria de Execuções –DEX, traz pela Informação nº 3887/12 as seguintes considerações :

(...) “considerando o delineamento das figuras das determinações, ressalvas e recomendações efetuado no RITCE/PR, estas duas últimas, uma vez que aplicadas como, respectivamente, observações e sugestões (v. art. 244 do RITCE/PR), não constituem itens de acompanhamento quando da execução dos julgados, não sendo óbices à emissão de certidão liberatória, motivo pelo qual sequer são informadas pela DEX em processos de certidão liberatória.

Em relação às decisões elencadas na nota de rodapé “1”, noticia-se que quanto aos Acórdãos 887/06-S2C, 567/07-S2C, 1547/08-S2C e 2088/09-S2C, são relativos a processos que não foram digitalizados, não havendo registro do cumprimento das ressalvas/recomendações (o que sequer é realizado) e nem sendo possível verificar se foram apresentados documentos em relação às mesmas. No que tange ao Acórdão 2191/12-STP, não foi apresentada qualquer peça visando ao cumprimento da ressalva. Finalmente, não obtivemos êxito em localizar o Acórdão 2334/11-STP.” (...)

O Ministério Público junto a este Tribunal, após requerer – e ser atendido – diligências à 7ª ICE e DCE, em análise conclusiva feita pelo Parecer nº 19.041/12, se manifesta contrariamente à concessão da Certidão em questão. Entende o Parquet que não houve o suficiente acompanhamento das ressalvas apontadas nas PCA's dos anos de 2003, 2005, 2007, 2008 e 2009, e acompanhamento de despesas segundo normas de contabilidade pública; licitações deflagradas; existência/andamento de quaisquer procedimentos de controle; possível ocorrência de denúncias, tomadas de contas, representações, impugnações, admissões de pessoal etc.

2. VOTO

A questão suscitada pelo Ministério Público junto a esse Tribunal já foi apreciada



quando do julgamento do pedido de Certidão protocolado sob nº 579939/12, de relatoria do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que originou o Acórdão nº 3001/123 -1ª Câmara. Naquela decisão, foi reconhecido o direito do peticionário em obter a Certidão Liberatória, por entender o colegiado que “os pareceres das unidades técnicas informam não existir pendências imputáveis ao gestor, até o presente momento, dentro dos limites da legislação aplicável. Os setores de análise foram unânimes em afirmar que o interessado cumpriu os requerimentos da Instrução Normativa 68/12-TC”.

Assim, dentro do mesmo juízo daquela ocasião, entendo que restou comprovado que não há obstáculo a concessão da certidão, considerados os parâmetros de análise que esta Casa vem aplicando a todas as entidades postulantes. Como manifestou o Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares na decisão já citada: “Pretender alterar os critérios, seria formular um juízo onde a lei não faz”.

Desta forma VOTO pela concessão da Certidão ora requerida, em conformidade com a Informação nº 125/12 – DAT; Parecer nº 17.357/12 – DIJUR; Informação 13/12 – 7ª ICE e Informação nº 3887/12 – DCE.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Deferir o pedido da Certidão Liberatória ora requerida, em conformidade com a Informação nº 125/12 – DAT; Parecer nº 17.357/12 – DIJUR; Informação 13/12 – 7ª ICE e Informação nº 3887/12 – DCE.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2012 – Sessão nº 45.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 141936/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS MILESKI

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4006/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transporte Escolar. Regularidade das contas, ressalvada a inobservância do Código Nacional de Trânsito, com relação à habilitação dos condutores e à segurança dos veículos, com imposição de determinação ao agente repassador e ao Município.

1. Trata o presente protocolo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município em epígrafe, no valor de R\$ 42.337,24 (quarenta e dois mil, trezentos e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos), através do Convênio n.º 1220100344, que teve por objeto prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.

Após a instrução processual, com oportunidade para o Município e para os subscritores do Termo de Cumprimento de Objetivos anexo aos autos apresentarem documentos e esclarecimentos, a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se, por meio da Instrução nº 4698/12 (peça 32), pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade das contas com ressalva, “considerando que os documentos exigidos pela Resolução Estadual nº 1056/2009 e pela Lei Federal nº 9503/97 (CTB) foram parcialmente apresentados”. Manifestou-se, ainda, o Parquet, pela fixação de determinação ao gestor, para que este, em prestações de contas futuras, apresente o laudo de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios de segurança dos veículos, sob pena de julgamento pela irregularidade das contas, em decorrência do descumprimento de preceito legal.

É, sucintamente, o relatório.

2. Tanto a Diretoria de Análise de Transferências quanto o Ministério Público junto a esta Corte de Contas foram uniformes quanto à regularidade das despesas realizadas, pois pertinentes ao plano de aplicação, com o atestado do órgão repassador de que os objetivos do convênio restaram atingidos (peça 2, p. 46), conclusão esta que este Relator não se opõe.

Com relação às medidas propostas pelo Ministério Público, algumas considerações devem ser feitas.

Da petição contida na peça 31, apresentada pelo Prefeito Municipal, Sr. Antônio Carlos Mileski, e pela Secretária Municipal de Educação, Sra. Dulceni Lima Magalhães Martines, alguns fatos noticiados devem ser destacados.

Em primeiro lugar, o fato de que alguns motoristas “ainda não possuem habilitação específica para o transporte escolar”, e que “aguardam outros cursos a serem ofertados”.

Com relação aos veículos inspecionados, foram juntados laudos de vistoria “determinando que este ou aquele conserto deva ser providenciado”, devendo merecer especial relevo o fato de que “os nossos veículos, salvo apenas dois, enviados pela Secretaria Estadual de Educação, são de frota bastante antiga e desgastada e que alguns sequer têm condições técnicas para a instalação de cintos de segurança, como exigem as normas do Contran” (f. 2, sem grifo no original). Aduzem, em complementação, que, diante da precariedade dos recursos do Município, “é quase impossível cumprir, aliás como na maioria das cidades

brasileiras, todas as exigências” (idem).

Acrescentam os gestores que “as vistorias semestrais do Detran, em nosso Município, têm sido a grande problemática, tendo em vista que estas só podem ser realizadas através de Paranavai ou Umuarama e tem se mostrado quase impossível de obtê-las” (f. 2), motivo pelo qual, ao final, sugerem “que os órgãos Estaduais de controle promovam, semestralmente, caravanas do Detran que circulem por Municípios pequenos e efetuem as vistorias de Lei. Isto permite que a frota não necessite ser deslocada para os centros maiores, não prejudique o serviço e não onere a administração. Também que as Autoescolas sejam credenciadas a elaborar cursos de formação específicos, coincidentes com as férias escolares e que estes cursos não fiquem apenas nos grandes centros, para novamente não prejudicar os serviços e sejam motivos de gastos maiores que os suportáveis” (f.3). Dentro desse panorama apresentado pelo Município, não há como afastar o descumprimento da regra específica dos arts. 136, VI, e 138, II, que exigem, com relação à condução de escolares, respectivamente, que os veículos tenham “cinto de segurança em número igual à lotação” e habilitação específica do condutor, na categoria D.

Trata-se, contudo, de fato que, em face das declarações dos gestores municipais, não implica no julgamento da irregularidade das contas, mas, sem sombra de dúvida, deve impor à entidade beneficiada com os recursos e, em especial, ao agente repassador, a adoção de medidas visando o saneamento das irregularidades, em especial, com relação à falta de habilitação dos condutores e à precariedade do estado dos veículos, notadamente, com relação aos itens de segurança.

Vale ressaltar que, muito embora a previsão do art. 8º, III, “a” e “b”, da Resolução Estadual nº 1.506/09, de que “o veículo ou embarcação a ser contratado deverá obedecer às disposições do Código de Trânsito Brasileiro ou às Normas da Autoridade Marítima, bem como às eventuais legislações complementares no âmbito estadual e municipal”, bem como, que “o condutor do veículo destinado à condução de escolares deverá atender aos requisitos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro”, sejam dirigidas a serviços contratados junto a terceiros, por óbvio, essas exigências são aplicáveis em todas as hipóteses de condução de escolares, inclusive, quando executada diretamente pelo Município.

Dessa forma, merece acolhimento a proposta do Ministério Público, de que seja consignada ressalva referente à inobservância do Código Nacional de Trânsito, com relação à habilitação dos condutores e segurança dos veículos, com determinação à Secretaria de Estado da Educação e ao Município, para que, em futuras prestações de contas referentes a convênios de transporte escolar, promovam a regularização dessas inconsistências, sob pena de serem julgadas irregulares as contas e aplicadas as sanções dos arts. 85 e 87 da Lei Complementar nº 113/05, contra os gestores responsáveis.

Acrescente-se, ainda, o acolhimento da proposta do Ministério Público de Contas, de remessa de cópia da peça nº 31 à Secretaria de Estado da Educação, para que estude as sugestões propostas pelo Município, notadamente, quanto à forma de realização das vistorias dos veículos e capacitação dos condutores.

Deixo de acolher, entretanto, a proposta do Ilustre Procurador, de remessa de cópias ao Ministério Público Estadual, haja vista que a matéria deve ser tratada, com mais propriedade, na esfera administrativa, no âmbito de atuação da Secretaria de Estado da Educação e, em princípio, não se vislumbra ato de improbidade ou alguma das hipóteses a que se refere o art. 248, §6º, do Regimento Interno.

Face ao exposto, VOTO no sentido de que:

I – Sejam julgadas regulares as contas, ressalvando-se a inobservância do Código Nacional de Trânsito, com relação à habilitação dos condutores e à segurança dos veículos;

II – Seja imposta determinação à Secretaria de Estado da Educação e ao Município, para que, em futuras prestações de contas referentes a convênios de transporte escolar, promovam a regularização dessas inconsistências;

III – Seja encaminhada à Secretaria de Estado de Educação cópia da petição contida na peça nº 31, a fim de que estude as sugestões propostas pelo Município.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas, ressalvando-se a inobservância do Código Nacional de Trânsito, com relação à habilitação dos condutores e à segurança dos veículos;

II – Determinar à Secretaria de Estado da Educação e ao Município, para que, em futuras prestações de contas referentes a convênios de transporte escolar, promovam a regularização dessas inconsistências;

III – Encaminhar à Secretaria de Estado de Educação cópia da petição contida na peça nº 31, a fim de que estude as sugestões propostas pelo Município.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2012 – Sessão nº 45.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 537100/06

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: AUGUSTINHO DIAS DE PAULA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4007/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Revisão, de ofício, da decisão anterior, que havia negado registro. Procedência de pedido rescisório, entendendo saneadas as irregularidades da admissão do servidor. Legalidade e registro da aposentadoria.

1. Pelo Acórdão nº 1741/09, da Primeira Câmara, foi negado registro ao Decreto nº 098/05, do Município de Reserva do Iguaçu, que concedeu aposentadoria compulsória ao Sr. Augustinho Dias de Paula, no cargo de vigia, em virtude da negativa de registro do ato de admissão do servidor.

O processo de execução do referido acórdão foi sobrestado até decisão nos autos nº 163995/09, de pedido de rescisão, conforme decisão contida na peça nº 84.

Na peça nº 88, notícia o Município que, pelo Acórdão nº 1880/12, do Tribunal Pleno, foi julgado procedente o referido pedido de rescisão, opinando, na sequência, a Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas, pelo registro do ato, mediante revisão de ofício da decisão.

A Diretoria de Execuções informou, na peça nº 92 que, “Em atendimento ao contido no art. 153, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, efetuamos o registro de Baixa de Determinação constante das peças processuais nºs. 91”.

É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes no processo, a decisão contida no Acórdão nº 1741/09, da Primeira Câmara, deve ser revista de ofício, haja vista que, em virtude da procedência do pedido de rescisão protocolado sob nº 163995/09, deixou de subsistir fundamento da negativa de registro do ato aposentatório, referente à irregularidade anteriormente verificada na admissão do mesmo servidor.

A propósito, a decisão contida no Acórdão 1880/12, do Tribunal Pleno, que determinou a rescisão do Acórdão 1257/08, que havia negado registro às admissões complementares ao concurso público 01/09, do Município de Reserva do Iguaçu:

“Pedido de rescisão. Mérito pela procedência. Irregularidades Sanadas em admissão de concurso público” (Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES).

Face ao exposto, voto pela revisão de ofício, do Acórdão nº 1741/09, da Primeira Câmara, determinando-se o registro do Decreto nº 098/05, do Município de Reserva do Iguaçu, que concedeu aposentadoria compulsória ao Sr. Augustinho Dias de Paula, em virtude da decisão contida no Acórdão nº 1880/12, exarado em sede de Pedido de Rescisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Revisar de ofício o Acórdão nº 1741/09 da Primeira Câmara;

II - Determinar o registro do Decreto nº 098/05, do Município de Reserva do Iguaçu, que concedeu aposentadoria compulsória ao Sr. Augustinho Dias de Paula, em virtude da decisão contida no Acórdão nº 1880/12, exarado em sede de Pedido de Rescisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2012 – Sessão nº 45.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 676861/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, EMERSON CLAITON MENDES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, EMERSON CLAITON MENDES

ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDRE LUCIANO PIUZZI (), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA (), APARECIDA DO ROCIO MURASSE (), BEATRIZ HISSAE HIRATA (), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA (), LUCIDES AGOSTINI PERELLES (), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIO PINTO (), MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS (), MARLY APARECIDA ORNELA (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA (), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA (), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4008/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos.

Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de aposentadoria do servidor em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 17246/12 e 17842/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado na Resolução nº 4257, que foi retificada pela Resolução nº 5190, publicadas no D.O.E. nº 8672, em 15.03.2012 e no D.O.E. nº 8730, em 11.06.2012. Contudo, não foi observada, na instrução, a falta da indicação do valor dos proventos na publicação do ato, devendo ser realizada determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, “f”, da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conceder registro ao ato;

II - Recomendar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, “f”, da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2012 – Sessão nº 45.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 82050/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HELYN CRISTINA HARTMANN

ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDRE LUCIANO PIUZZI (), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA (), APARECIDA DO ROCIO MURASSE (), BEATRIZ HISSAE HIRATA (), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA (), LUCIDES AGOSTINI PERELLES (), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIO PINTO (), MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS (), MARLY APARECIDA ORNELA (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA (), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA (), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4009/12 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão por morte concedida a menor sob guarda. Possibilidade, desde que satisfeitos os requisitos do art. 42, §5º, “c”, da Lei nº 12.398/98. Atingimento da maioria civil de 18 anos. Registro, com anotação do cancelamento do benefício pelo órgão previdenciário.

1. Trata o presente protocolado de ato concessivo de pensão decorrente do falecimento da servidora Natália Ferreira Alves Poleto em favor de Helyn Cristina Hartmann, menor sob guarda, neta da servidora falecida, encaminhado a esta Corte de Contas para registro.

Durante a instrução do feito emergiu discussão acerca da possibilidade de o benefício previdenciário ser concedido a menor sob guarda e, na aceitação de tal posicionamento, se seria devido até 18 anos, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente, ou até 21 anos, na forma da Lei Estadual 12.398/98, que rege o sistema previdenciário dos servidores públicos estaduais.

A propósito, o Despacho nº 1287/11 indeferiu diligência do Ministério Público de Contas, sob o fundamento de que “a definição de adolescente constante do art. 2º da Lei nº 8.069/90 não exclui a previsão de proteção ao filho menor de 21 anos constante do art. 42, II, “a”, d Lei Estadual nº 12.398/98”.

Instado a se pronunciar sobre essa questão, a PARANAPREVIDÊNCIA optou por não se manifestar, sob o fundamento de que teria ocorrido perda do objeto, em



razão da cessão do pagamento do benefício por atingimento da maioridade civil pela beneficiária.

Retificando posicionamento anterior, a Diretoria Jurídica adotou o entendimento do Ministério Público de Contas e ambos opinaram pela negativa de registro do ato, sem prejuízo da “oportuna responsabilização dos gestores previdenciários subscritos do Ato de Benefício Previdenciário nº 67750/10 em decorrência da imprópria concessão do benefício, responsabilizando-os pelo oportuno ressarcimento ao Fundo Financeiro.”

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público de Contas e da Diretoria Jurídica, merece registro o ato que concedeu o benefício de pensão à menor Helyn Cristina Hartmann, em virtude do falecimento de sua avó, a servidora Natalia Ferreira Alves Poletto, que detinha a guarda judicial da neta, conforme termo de compromisso juntado a f. 10 da peça nº 02.

A propósito, dispõe o 42, §5º, “c”, da Lei nº 12.398/98:

“Art. 42. São dependentes dos segurados:

[...]

§ 5º Inexistindo os dependentes enumerados nos incisos I e II deste artigo, o segurado poderá inscrever como seus dependentes para o Regime de Previdência, mediante a devida comprovação de dependência econômica e atendidos aos requisitos estabelecidos em Regulamento:

[...]

c) o menor que, por determinação judicial, esteja sob tutela ou guarda do segurado, desde que comprovadamente resida com este, não seja credor de alimentos e não possua condições suficientes para o próprio sustento” (sem grifo no original).

Ao deferir o benefício, restou consignado no parecer jurídico juntado a f. 26 da peça nº 2, ter sido comprovada a condição de dependência da menor à sua avó.

Nesse sentido, constou desse mesmo parecer:

“No sentido de instruir o pedido, foram juntados aos autos documentos, dos quais se destacam: a inscrição da menor junto ao órgão previdenciário PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 7.156.103-8), o Termo de Compromisso e Certidão (fls. 10/11) comprovando que a servidora era detentora legítima da guarda da menor desde 04/07/1997 e comprovantes de pagamento do colégio da menor endereçado a servidora (fls. 12/14).

(...)

A servidora também juntou, declaração de responsabilidade em relação a menor, demonstrativos e declaração do INSS, requerimento de matrícula, onde consta a servidora como responsável pela menor e o endereço em comum.

Deste modo, a dependência econômica está comprovada pelos documentos apresentados, demonstrando que a servidora era responsável pela menor”.

No Parecer nº 8967/11, f. 4, assevera o Ministério Público de Contas que a menos “já se encontrava sob a guarda de sua genitora, residindo no mesmo endereço desta (Rua Coronel Cesar Torres, nº 1084, no centro de Campo Largo, enquanto que a falecida avó residia na Rua João Poletto, nº 121, na localidade denominada Bugre, também em campo Largo), portanto, cessados os efeitos da guarda judicial tanto pelo óbito da servidora Natália Ferreira Alves Poletto, falecida em 25 de junho de 2010”.

Inexistente, porém, qualquer comprovação dessa assertiva, a não ser o endereço constante do requerimento de f. 01 da peça 02, subscrito pela mãe da beneficiária, datado de 02.07.2010, ou seja, posterior ao óbito da servidora, que ocorreu em 25.06.2010, data a partir da qual, à míngua de outros elementos de prova, teria essa menor voltado a morar com sua genitora, Sra. Genice Aparecida Poletto Hartmann, o que não invalida, por si só, a condição de dependente da avó, enquanto essa ainda vivia.

Por outro lado, a possibilidade da concessão de benefício previdenciário a menor sob guarda restou expressamente ressalvada pelo Acórdão nº 1159/11- Tribunal Pleno.

Nessa oportunidade, ainda que tenha sido abandonado o entendimento anterior, que era pela obrigatoriedade de inclusão do menor sob guarda, em função a previsão do art. 33, §3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ficou ressalvada a possibilidade de concessão do benefício, na hipótese de estarem satisfeitas as condições do art. 42, §5º, “c”, da Lei nº 12.398/98, já citado.

Nesse sentido, constou da parte dispositiva dessa decisão uma determinação no sentido de que “a instituição previdenciária assegure à menor a condição de beneficiária em caso de falecimento da atual pensionista, salvo se a guarda for desconstituída judicialmente”. E, em outra passagem do acórdão, foi assentado que “Desse modo, é possível concluir que a responsabilidade da avó substitui o amparo do Estado. Contudo, o benefício previdenciário não deverá ser negado à menor no caso de falecimento da atual pensionista”.

Pode-se concluir, portanto, que a benefício de pensão ao menor sob guarda não é decorrência obrigatória e necessária da previsão do art. 33, §3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, como era o entendimento anterior, mas submete-se à satisfação dos requisitos da lei do ente previdenciário.

No caso de servidores estaduais, conforme aduzido, depende de encontrarem-se satisfeitas as exigências do art. 42, §5º, da Lei 12.398/98, não devendo o menor ficar ao desamparo em caso de falecimento daquele que detinha sua guarda e era responsável pelo seu sustento.

Nessas condições, como a guarda em favor da servidora havia sido concedida 15 anos antes de seu falecimento e, conforme apontado pelo Paranaprevidência, restou comprovado, na época do falecimento, a dependência econômica da menor, mostra-se legal o ato que concedeu o benefício.

Há que se observar, contudo, que, com a maioridade civil da beneficiária, ocorrida em 15.04.2011, data em que completou 18 anos de idade, perdeu ela o direito ao recebimento da pensão.

Isto porque, diversamente das alíneas “a” do inciso II e “b” do §5º do mesmo artigo

42 da Lei nº 12.398/98, a alínea “c” desse último parágrafo não estabelece qualquer idade limite para o menor sob guarda, motivo pelo qual, deve ser adotado o critério da lei civil que, conforme observado pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 8191/11, é definida como de 18 anos (art. 5º da Lei nº 10.406/2002).

Nesse ponto, em juízo de retratação, deve ser reconhecido o equívoco do Despacho nº 1242/11, que indeferiu diligência do órgão ministerial, por entender que a idade aplicável seria a de 21 anos ao invés de 18 anos, que corresponde, justamente, ao da maioridade civil, à qual se remete, por dedução, a alínea “c” acima mencionada.

Observe-se, em complementação, que o Paranaprevidência, na peça nº 19, informou a perda de objeto do presente processo, “por considerar cancelada a quota da pensão na data em que a menor sob guarda atingiu a maioridade civil na leitura do novo Código Civil - extrato anexo”.

Cancelado o benefício e considerado legal o ato, até essa data do cancelamento, impõe-se o registro, sem qualquer responsabilização dos gestores, que agiram, de acordo com as provas produzidas, em conformidade com a legislação vigente.

Ante ao exposto, VOTO pelo registro do ato de pensão deferida HELYN CRISTINA HARTAMANN, menor sob guarda, decorrente do falecimento da servidora NATÁLIA FERREIRA ALVES POLETO, com a anotação do cancelamento do benefício, após a maioridade civil da beneficiária, em 15.04.2011.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder registro ao ato de pensão deferida HELYN CRISTINA HARTAMANN, menor sob guarda, decorrente do falecimento da servidora NATÁLIA FERREIRA ALVES POLETO, com a anotação do cancelamento do benefício, após a maioridade civil da beneficiária, em 15.04.2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2012 – Sessão nº 45.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 402877/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: MILTON TALAMINI CARDOSO, ANALENA APARECIDA BUHRER DE BASTOS, ANALENA APARECIDA BUHRER DE BASTOS

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4010/12 - SEGUNDA CÂMARA

Reversão de Aposentadoria por Invalidez. Alteração da situação de invalidez atestada por Laudo Médico. Legalidade e Registro.

1. Trata-se de processo de reversão de aposentadoria por invalidez da servidora Analena Aparecida Buhrer de Bastos, julgada legal nesta Corte conforme Decisão Definitiva Monocrática nº 882/10-GCAML.

O fundamento para o retorno da servidora ao trabalho consiste no laudo médico, peça 11, que atesta sua aptidão para o retorno

às atividades laborativas.

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº. 16358/12, opinou pela legalidade e registro do ato de reversão, entendendo estarem preenchidos os pressupostos legais, com a consequente revogação da DDM nº 882/10 de 17/06/2010, e, após o trânsito em julgado, pela anotação naquela Diretoria. Manifestou-se, ainda, citando diversos precedentes desta Corte de Contas acerca da matéria em questão: Acórdãos 559/2006 – 1ª Câmara, 779/2008 – 2ª Câmara, 2239/2008 – 2ª Câmara, 1777/10 – 2ª Câmara, 3168/2010 – 1ª Câmara, 1777/11 - 2ª Câmara, 1828/11 - 2ª Câmara.

Em Parecer de nº. 17127/12, o Ministério Público de Contas, corroborou a manifestação da Unidade Técnica.

É o relatório.

2. Preliminarmente, há que se observar a impropriedade da autuação, haja vista que a matéria não se refere à alteração do valor dos proventos, mas, à reversão da própria aposentadoria, devendo, portanto, à míngua de outro assunto específico no rol de autuação, ser processado nos próprios autos da aposentadoria.

Por se tratar, contudo, de questão meramente formal, e dada a singeleza da matéria, por economia processual, deve ser relevada essa preliminar.

No mérito, conforme pareceres uniformes, deve ser dado registro ao ato de reversão da aposentadoria ora em análise.

No Parecer nº 16358/12, a Diretoria Jurídica pondera, com razão, que tal ato é benéfico para a administração pública, especialmente no que tange ao fator econômico, “já que com o retorno à atividade a Administração deixará de pagar aposentadoria à servidora que efetuará o recolhimento da contribuição previdenciária ao Fundo de Previdência”.

De acordo com a informação do Departamento de Recursos Humanos, juntada na peça nº 11, f. 2, a interessada apresentou exame médico pericial com resultado “Pela reversão da aposentadoria por invalidez”, mencionando, a propósito, o art. 55 da Lei Municipal n.º 525/2004.

Refere a Diretoria Jurídica, inclusive, terem sido satisfeitos os requisitos de idade máxima, de 60 (sessenta) anos para o servidor do sexo masculino, e menos de 30 anos de serviço e de inatividade, conforme previsto no art. 55, §2º, I e II da lei



citada.

Pelo exposto, o presente ato se reveste de legalidade, ante a alteração da situação fática que justificou a concessão do benefício, e em razão dos diversos precedentes desta Corte de Contas supracitados acerca da matéria.

Face ao exposto, voto pelo registro do ato de reversão, com a consequente revogação da DDM nº 882/10 de 17/06/2010 e a correspondente anotação na Diretoria Jurídica.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder registro ao ato de reversão, com a consequente revogação da DDM nº 882/10 de 17/06/2010 e a correspondente anotação na Diretoria Jurídica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2012 – Sessão nº 45.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 30211/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADO: 5ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA, JOSÉ FRANCO PELLIZZARI

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: WELLINGTON DANIEL MUNHOZ – OAB/PR Nº 46.965, THOR DE OLIVEIRA GODOY – OAB/PR Nº 51.903, MURILO JASKIEWICZ – OAB/PR Nº 52.066, GUILHERME DA COSTA – OAB/PR Nº 54.835)

DESPACHO Nº. 2020/2012

Trata-se de representação formulada pelo d. Juízo da 5ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE Balsa Nova, narrando a contratação de servidor sem a devida realização de concurso público, em violação ao art. 37, II da Constituição Federal. O v. acórdão que deu pela procedência desta representação (peça de nº 16) reconheceu que o Prefeito do Município de Balsa Nova, Sr. José Franco Pellizzari, nomeou Ângela de Paula Pinto para exercer cargo em comissão de “atendente de serviços”, atividade incompatível com as funções de direção, chefia e assessoramento previstas no art. 37, V da Constituição Federal. Em decorrência, tal decisão condenou o aludido gestor a) ao pagamento da multa administrativa prevista no art. 87, II, “c” da Lei Orgânica desta Casa (Lei Complementar nº 113/05) e b) no dever de reparar os danos causados ao Erário, vale dizer, restituir os valores devidos pelo Município em favor de Ângela de Paula Pinto a título de depósitos de FGTS. Transitado em julgado o v. acórdão, deu-se início à sua execução, tanto por meio de sua publicação do Diário Eletrônico desta Casa (edição de nº 405, de 18.05.2012), como de expedição do ofício de nº 403/12-OPD/DEX (peça de nº 21). O mencionado ofício determinou ao Município ora Representado que comprovasse, em 15 dias, o ajuizamento de ação regressiva em face do gestor responsável. Diante disso, o Município apresentou manifestação (peça de nº 26) sustentando, em síntese, a) que não haveria fundamento legal para a fixação do prazo de 15 dias para a comprovação do ajuizamento da ação de regresso; b) que o aludido prazo seria muito exiguo, razão pela qual requereu sua dilação e c) seria necessária a prévia liquidação da condenação imposta por esse Tribunal a fim de viabilizar a sua execução. É o breve RELATO. Primeiramente destaco que, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 113/2005, o prazo para cumprimento das decisões desta Corte que imponham a restituição de valores é de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado do respectivo acórdão. Portanto, sem razão o Município ora Representado quando se insurge contra o prazo concedido pela Diretoria de Execuções para cumprimento do julgado. Isto porque o seu termo inicial, vale dizer, a juntada do respectivo AR aos autos, é ainda mais benéfico do que o aquele fixado pela legislação de regência, ou seja, o trânsito em julgado do acórdão que impôs a mencionada condenação. Daí porque a ausência de interesse (prejuízo) no questionamento do aludido prazo. Também não há que se falar em prévia liquidação da condenação como pressuposto para a execução das obrigações impostas no v. acórdão. Isto porque não se está a executar os valores que deverão ser restituídos aos cofres públicos pelo gestor, mas sim a exigir a comprovação quanto à adoção de providências nesse sentido. Em outras palavras, trata-se de cumprimento de obrigação de fazer (propositura da ação de regresso) e não de pagar quantia, razão pela qual não há que se falar em prévia

liquidação de valores. Por tudo, rejeito os pedidos acima enfrentados e determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções a fim de que expeça ofício ao Município ora Representado reiterando a determinação anterior formulada por aquela Diretoria para que, no prazo de 15 dias contas da juntada do respectivo AR a estes autos, comprove o ajuizamento de ação regressiva em face de José Franco Pellizzari. Por fim, destaco que, nos termos do art. 95 da Lei Complementar 113/2005, o não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória emitida para fins de transferências voluntárias. Demais disso, ensejará a imposição da multa prevista no art. 87, III, “f” do mencionado diploma legal. GCG, em 06 de dezembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 656060/10 - TC

ENTIDADE: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA

DESPACHO Nº. 2024/2012

Trata-se de representação formulada pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do CENTRO INTEGRADO DE APOIO PROFISSIONAL, noticiando providências que teriam sido adotadas pelo Município diante de irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas da União relativamente aos convênios mantidos com a ora Representada. Conforme narrado em oportunidade anterior (peça de nº 11), o Município ora Representante noticiou que, por meio de seus órgãos de controle interno, estaria tomando as providências necessárias para apurar as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas da União relativamente aos Termos de Parceria firmados entre o aludido Município e a OSIP Centro Integrado de Apoio Profissional – CIAP. Destacou que determinou a abertura de auditoria para apurar notícias de desvios de recursos públicos por parte da entidade ora Representada. Demais disso, solicitou a apresentação de diversos documentos e procedimentos a fim de instruir a aludida investigação. Também encaminhou relatórios de auditorias à Procuradoria Geral do Município a fim de que tomasse as providências judiciais visando o ressarcimento ao erário. Esta Corregedoria Geral, por meio do despacho de nº 1503/12 (peça de nº 11), destacou que o Município ora Representante limitou-se a afirmar que estaria instaurando procedimentos para investigar supostas irregularidades que teriam sido perpetradas pela Representada sem, contudo, mencionar quais seriam tais irregularidades. Por isso, determinou-se a intimação do ora Representante para que a) apontasse quais seriam as condutas indevidas imputadas à ora Representada, b) declinasse quais as providências administrativas e judiciais já adotadas a fim de reparar eventual lesão ao erário e aplicar sanções os responsáveis e c) apresentasse documentação comprobatória do quanto alegado. Tal decisão foi publicada no Diário Eletrônico desta Corte em 11.09.2012 (edição de nº 484). Porém, o Representante manteve-se inerte. É o breve RELATO. A presente representação não merece ser conhecida. Como se relatou mais acima, a peça inicial apenas deu notícia de que o Município ora Representante estaria instaurando procedimento administrativo para apurar supostas irregularidades cometidas pela Representada. Porém, não descreveu no que consistiriam tais irregularidades. Em outras palavras, a inicial não arrolou quais condutas ilícitas teriam sido cometidas pela ora Representada no curso dos Termos de Parcerias com ela firmados. Daí porque não se pode saber qual o teor das acusações imputadas à ora Representada, o que inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa. Da mesma forma, não se pode precisar quais fatos devem ser investigados e sancionados por esta Corte de Contas. Frise-se que as denúncias e as representações endereçadas a esse Tribunal devem ter por objeto fato ou ato concreto e específico, vale dizer, determinado no tempo e no espaço. Portanto, não se prestam a tanto denúncias e representações de natureza genérica, sem referência a situações específicas. Trata-se de exigência constante do art. 30 da Lei Complementar 113/05. Demais disso, esta representação não foi acompanhada de nenhum documento que pudesse ajudar na compreensão da causa. E, dentre os requisitos de admissibilidade arrolados pela Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), ressalto que a representação deve vir acompanhada de documentos que possam demonstrar ao menos a plausibilidade das alegações formuladas (Lei Complementar 113/2005, art. 34, caput). Aliás, o parágrafo único do art. 276 Regimento interno destaca que a peça inicial deve expor com clareza os fatos, bem como anexar os documentos comprobatórios do quanto alegado. Vale advertir que não se está a afirmar ou a defender a regularidade da conduta da ora Representada. Mas, apenas, que a peça inicial é extremamente genérica, não apontando nenhum fato específico que este Tribunal pudesse investigar a fim de apurar a sua efetiva ocorrência. Diante do exposto e uma vez ausentes os pressupostos de admissibilidade, DEIXO DE RECEBER a presente denúncia e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 2º c/c os arts. 24, III, e 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno. GCG, em 06 de dezembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 439773/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

DESPACHO Nº. 2025/2012

Trata-se de Representação formulada pelos vereadores Guto Silva, Laurindo Cesa, Arilde Longhi e William Machado, noticiando suposta prática de atos irregulares



praticados pelo Município de Pato Branco, consistentes na contratação de pessoal por meio de Recibo de Pagamento Autônomo (RPA), e encaminhando cópia do processo instaurado pela Comissão Especial de Inquérito – CEI da Câmara Municipal para apurar tais fatos. Depreende-se dos autos que o Município de Pato Branco teria contratado irregularmente pessoal para prestar serviços de natureza continuada, utilizando-se a modalidade de Recibo de Pagamento Autônomo (RPA). O Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito (CEI), encaminhado por meio dessa Representação, concluiu pela existência de irregularidades nas contratações de pessoal pelo município, em razão da ausência do devido concurso público e da utilização inadequada da modalidade “RPA”. Durante as investigações, o Prefeito Municipal, Sr. Roberto Vigano, apresentou defesa na CPI alegando a ocorrência de problemas na realização de concursos públicos naquele município. Afirmou que, diante do déficit de servidores, a Administração não teve alternativa senão contratar pessoal por meio de Recibo de Pagamento Autônomo, pois se tratava de situação emergencial, que poderia comprometer serviços essenciais como saúde e educação, em prejuízo à população. Ressaltou ainda que os serviços públicos não podem deixar de ser prestados em razão de falta de pessoal. Os Representantes afirmam, todavia, que as contratações efetuadas pelo Poder Executivo estariam sendo realizadas de forma equivocada, pois não serviram apenas para suprir serviços de caráter essencial, o que justificaria a modalidade de “RPA”, estando incluídas também atividades rotineiras. É o relatório. A Representação merece ser recebida. A peça inicial indica, numa análise preliminar, a prática de supostas irregularidades no âmbito da administração pública municipal, consistentes na contratação irregular de pessoal para prestar serviços públicos por meio de Recibo de Pagamento Autônomo, sem a realização do devido concurso público, fazendo-se necessária, assim, a instauração de procedimento perante este Tribunal de Contas com o intuito de apurar a verdade dos fatos. A contratação por “RPA” é uma das formas de contratações do poder público, utilizada geralmente em situações específicas como no caso de emergências. No caso em tela, a utilização dessa modalidade não teria ocorrido apenas para suprir situações emergenciais, mas também para manter serviços de rotina da administração pública, de natureza permanente. Cabe destacar que a contratação de servidores para a execução de tarefas rotineiras deve se restringir a situações excepcionais e provisórias, devendo a Administração adotar as medidas necessárias para a criação de cargos nas respectivas áreas. Ademais, o art. 37, inciso II, da Constituição Federal é claro ao estabelecer que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”. Assim, o Prefeito Municipal com sua conduta teria agido irregularmente, ofendendo, dentre outros, o Princípio da Obrigatoriedade de Concurso Público, consubstanciado no art. 37, II, da Constituição Federal. Diante do exposto, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, entendo que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos dos arts. 30, 32, II e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005). Deste modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes diligências: a) Preliminarmente, nos termos do art. 347, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, incluir na autuação, como “Parte/Interessado”, o Sr. Roberto Salvador Vigano (Prefeito Municipal de Pato Branco, CPF nº 3679446934); b) Citar, por meio de ofício, o Município de Pato Branco e o Prefeito Municipal, Sr. Roberto Salvador Vigano, para apresentarem defesa no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 35, II, a, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas. GCG, em 06 de dezembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93

PROCESSO: 813300/12 - TC

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA.

DESPACHO Nº: 2026/2012

1. RELATÓRIO Trata-se de REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR formulada com fulcro no §1º do artigo 113 da LEI Nº 8.666/93 pela TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA., empresa com endereço nesta Capital, versando sobre supostas ilegalidades no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 203/2012 (Protocolo nº 11.511.563-4), tipo menor preço, promovido pelo ESTADO DO PARANÁ, por meio da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (SEAP), com o seguinte objeto: “registro de preços para futura e eventual ‘contratação de empresa prestadora de serviços de limpeza, asseio, conservação, jardinagem, operador de máquina costal, copeiragem, portaria, auxiliar de serviços gerais, recepcionista e lavador’, por um período de 12 meses” (peça 2, p. 30). O ato convocatório designou a data de 18/10/2012 para a realização do pregão e limitou o valor máximo das contratações a R\$11.029.172,04 (onze milhões, vinte e nove mil, centos e setenta e dois reais e quatro centavos), pelo prazo de 12 (doze) meses de vigência da ata de registro de preços. Segundo a empresa requerente, o processo licitatório atualmente aguarda homologação. Não consta do site do Executivo estadual e nem do sistema de licitações do Banco do Brasil (por meio do qual se processou o pregão) que tal já tenha ocorrido. Para evitar repetições, reservo para o item 2 do presente despacho, destinado ao exercício do juízo de admissibilidade e à apreciação do pedido cautelar, o relato das razões da requerente e sua concomitante análise (sumária, própria do presente momento processual). Ao cabo da inicial, requer medida cautelar de suspensão de todos os atos advindos do Pregão Eletrônico nº 203/2012, inclusive de sua homologação e da assinatura do contrato, até que seja julgada a presente representação. No mérito, pede que seja declarado nulo o ato de classificação da PROGRESSO CONSTRUÇÕES E

SERVIÇOS LTDA. e os subsequentes, desclassificando-se a referida empresa e dando-se prosseguimento ao processo licitatório, com a determinação ao pregoeiro do certame para que cumpra integralmente o edital. Por meio do Despacho nº 2001/2012 (peça 4), determinei a intimação da representante para que apresentasse (a) cópia de seus atos constitutivos atualizados, (b) cópia de documento oficial de identificação do signatário da inicial (Sr. MANOEL RIBEIRO JUNIOR) e (c) a procuração outorgada ao Sr. MANOEL RIBEIRO JUNIOR, caso seus poderes para representar a sociedade não estivessem previstos nos atos constitutivos. A documentação descrita nos pontos “a” e “b” acima foram apresentadas à peça 5 dos autos. Figurando o Sr. MANOEL RIBEIRO JUNIOR no contrato social como administrador da sociedade (cláusula quinta, peça 5, p. 8), desnecessária a procuração referida no item “c”. O feito, portanto, está em condições de prosseguir. 2. FUNDAMENTAÇÃO Passo ao exercício do juízo de admissibilidade e, após, à apreciação do pedido de medida cautelar. 2.1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno. A identificação documental da requerente e o seu endereço constam da p. 1 da peça 2 e de toda a peça 6. A legitimidade para representar acerca de irregularidades na aplicação da Lei nº 8.666/93 é atribuída a qualquer pessoa física ou jurídica, nos termos do §1º do seu art. 113. Por fim, há indícios de irregularidades na aplicação da legislação regente das licitações e dos contratos administrativos, como se verá em seguida. Para adequado exercício do juízo de admissibilidade e, consequentemente, delimitação do objeto da representação, passo ao relato e concomitante análise de cada uma das supostas irregularidades alegadas pelo representante, que, inicialmente, aponta o seguinte: “a empresa PROGRESSO somente sagrou-se vencedora do procedimento licitatório em comento, apresentando o menor valor, em vista de ter deixado de cumprir com inúmeros requisitos e exigências constantes no Ato Convocatório e da legislação de regência” (peça 2, p. 2). Os requisitos e exigências descumpridos pela empresa vencedora seriam os seguintes: 1. “não apresentação do atestado de capacidade técnica para lavador previsto no item 05, do Anexo II, do Edital – página 26” (peça 2, p. 4). O referido item do instrumento convocatório dispõe o seguinte: “5) Qualificação Técnica: 5.1) Fornecer, no mínimo, 2 (dois) atestados (ou declarações) de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que demonstrem a prestação de serviços compatível em características, com o objeto da presente licitação (Anexo V);” (peça 2, p. 54, grifei) Considerando que o objeto do certame, tal qual descrito no edital (em excerto transcrito inicialmente neste despacho), prevê a prestação de serviços de lavador, conclui a empresa representante que os licitantes deveriam apresentar atestados de capacidade técnica que comprovassem experiência anterior na execução de serviços de lavagem, limpeza e higienização dos veículos. Segundo alega a requerente, o pregoeiro que conduziu a disputa habilitou a PROGRESSO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., motivando a decisão nos seguintes termos: “a empresa declarada vencedora, apresentou 11 (onze) atestados de capacidade técnica compatíveis em características com o exigido no edital (págs. 422 e 437); estes foram analisados pelo Pregoeiro, Equipe de Apoio e pelo CAS – Coordenadoria de Administração e Serviços da SEAP, entendemos que os mesmos tem quantidades e características suficientes para atender as necessidades dos órgãos que serão atendidos pela futura contratada. A função em particular ‘lavador’ pode ser desempenhada com segurança pelos detentores das funções de servente, jardineiro, porteiro e auxiliar de serviços gerais que possuem as mesmas características da profissão questionada pela Requerente...” (peça 2, p. 5, grifei) Para a representante, entretanto, o edital “foi claro ao estabelecer a exigência de atestado de capacidade técnica para cada um dos postos de trabalho, inclusive para o posto de lavador” peça 2, p. 5), de modo que a decisão do pregoeiro seria arbitrária, contrariando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, já que outras licitantes apresentaram atestados de capacidade técnica com menção específica ao posto de lavador. Entendo que as alegações da empresa requerente não demonstram a existência de indicio de ilegalidade. Como se depreende do item 5.1 do anexo II do instrumento convocatório, acima transcrito, a Administração exigiu a comprovação de experiência anterior na “prestação de serviços compatível em características, com o objeto da presente licitação”, exatamente nesses termos, e não em relação a cada um dos postos de trabalho, como alega a representante. Além disso, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, somente serão permitidas “as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Assim, a interpretação do edital pretendida pela representante não poderia subsistir, à luz da referida determinação constitucional. Nesse sentido, destaque-se a alegação do pregoeiro de que tanto ele quanto a equipe de apoio e a Coordenadoria de Administração e Serviços da SEAP entenderam que a PROGRESSO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. apresentara atestados em “quantidades e características suficientes para atender as necessidades dos órgãos que serão atendidos pela futura contratada”. O pregoeiro asseverou, também, que trabalhadores que desenvolveram anteriormente outras funções – como as de servente, jardineiro e auxiliar de serviços gerais, em relação às quais a empresa vencedora apresentou atestados de capacidade técnica – podem perfeitamente exercer a atribuição de lavador de veículos. De fato, tal afirmativa me parece bastante verossímil. Em razão do exposto, não recebo a representação quanto a este seu primeiro ponto. 2. “Invalidade e/ou insuficiência dos atestados apresentados” (peça 2, p. 6). A empresa representante considera que, face ao disposto no item do anexo II do edital, já transcrito anteriormente, os licitantes deveriam comprovar a experiência anterior em relação a cada um dos serviços que compõem o objeto licitado e que haveria de se demonstrar a execução de cada um deles pelo período mínimo de 12 (doze) meses, que é o prazo de vigência do



registro de preços a ser efetuado. Em razão disso, entende que a empresa vencedora da licitação não comprovou adequadamente sua qualificação técnica, já que não apresentou atestados em relação aos postos de porteiro e lavador de veículos (quanto a este último, a situação já foi analisada no item anterior) e, em relação a outros serviços, demonstrou experiência anterior, porém não pelo período de 12 (doze) meses. Além disso, alega haver atestados em que a quantidade de trabalhadores que exerceram a atividade não foi informada ou as características dos serviços não foram precisadas. Também quanto a este segundo ponto da representação, entendo inexistirem indícios de ilegalidades. Parece-me demasiadamente formalista o posicionamento da requerente. Segundo a própria afirma, os atestados de capacidade técnica apresentados pela PROGRESSO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. só não contém menção expressa aos postos de porteiro e de lavador de veículos. Sobre a ausência de atestado em relação ao posto de porteiro, aplicam-se integralmente as considerações feitas a propósito do primeiro ponto desta representação. Já acerca das quantidades e das características dos serviços, repita-se a oportuna observação do pregoeiro, no sentido de que tanto ele quanto a equipe de apoio e a Coordenadoria de Administração e Serviços da SEAP entenderam que a PROGRESSO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. apresentara atestados em “quantidades e características suficientes para atender as necessidades dos órgãos que serão atendidos pela futura contratada”. Caberia à representante, portanto, demonstrar a real possibilidade de prejuízo à Administração com a contratação da vencedora, não bastando o apego às questões meramente formais. Frise-se, ainda, que os serviços a serem contratados não são especializados e, até por isso, não demandam maior rigor na aferição da experiência anterior. Entendo que estabelecer exigências mais rigorosas acabaria por restringir a competição, onerando a contratação sem motivo plausível para tanto, diante da natureza dos serviços. Não recebo a representação quanto a este seu segundo ponto. 3. “não observância dos valores limites de insumos constantes nos itens 6.9.6.1” (peça 2, p. 9). O item 6.9.6.1 do anexo I do edital (peça 2, p. 47) prevê os valores de uniformes, equipamentos (inclusive de proteção individual) e materiais de limpeza a serem considerados pelos proponentes em suas planilhas de custo, a título de insumos, por posto de trabalho. Ao contrário do item 6.9.6, que o precede, o item mencionado (6.9.6.1) não estabelece a possibilidade de variação de 30% (trinta por cento) para os valores fixados no edital. Esta é a redação dos itens em questão: “6.9.6 Para a definição do valor do metro quadrado, na composição dos custos dos INSUMOS, os valores estabelecidos para uniformes, EPIs, equipamentos e materiais de limpeza, são os estabelecidos abaixo, podendo variar até 30%. a) R\$ 313,66 (trezentos e treze reais e sessenta e seis centavos), na planilha dos serventes e encarregado; b) R\$ 255,90 (duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos), para lavadores com risco e encarregado; c) R\$ 229,26 (duzentos e vinte nove reais e vinte seis centavos), para operador costal e encarregado. d) R\$ 112,75 (cento e doze reais e setenta e cinco centavos), para jardineiro. 6.9.6.1 Para a definição do valor por postos de trabalho na composição dos custos dos INSUMOS, os valores estabelecidos para uniformes, EPIs, equipamentos e materiais de limpeza, são: a) R\$ 169,29 (cento e sessenta e nove reais e vinte e nove centavos) na planilha dos serventes de 20 horas semanais; b) R\$ 217,40 (duzentos e dezessete reais e quarenta centavos) na planilha dos serventes de 30 horas semanais; c) R\$ 243,93 (duzentos e quarenta e três reais e noventa e três centavos) na planilha dos serventes de 36 horas semanais; d) R\$ 313,66 (trezentos e treze reais e sessenta e seis centavos) na planilha dos serventes de 40 horas semanais; e) R\$ 338,56 (trezentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos) na planilha dos serventes de 44 horas semanais; f) R\$ 229,26 (duzentos e vinte nove reais e vinte seis centavos), para operador costal e encarregado; g) R\$ 81,00 (oitenta e um reais) na planilha dos tratadores de animais de 44 horas semanais; h) R\$ 162,00 (cento e sessenta e dois reais) na planilha dos tratadores de animais de 12x36 horas semanais; i) R\$ 81,00 (oitenta e um reais) na planilha de postos de copeira 30,40 e 44 horas semanais; j) R\$ 162,00 (cento e sessenta e dois reais) na planilha de postos de copeira 12x36 horas semanais; k) R\$ 52,00 (cinquenta e dois reais) na planilha de postos de porteiro 30 e 40 horas semanais; l) R\$ 81,00 (oitenta e um reais) na planilha de postos de porteiro 12x36 horas semanais; m) R\$ 200,00 (duzentos reais) na planilha de postos de porteiro 24 horas semanais; n) R\$ 24,90 (vinte e quatro reais e noventa centavos) na planilha de auxiliar de serviços gerais; o) R\$ 39,00 (trinta e nove reais) na planilha de postos de lavadores; p) R\$ 112,75 (cento e doze reais e setenta e cinco centavos) na planilha de postos de jardineiros; q) R\$ 44,94 (quarenta e quatro reais e noventa e quatro centavos) na planilha de recepcionistas de 30 e 40 horas semanais; r) R\$ 70,00 (setenta reais) na planilha de recepcionistas de 12x36 horas semanais” (peça 2, p. 47 e 48); Não obstante, segundo a empresa requerente, a PROGRESSO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. aplicou sobre os custos a que se refere o item 6.9.6.1 o desconto de 30% (trinta por cento), não previsto no edital. Entendo existir neste ponto indício de ilegalidade. O edital previu de modo fixo o valor dos insumos por posto de trabalho. Ao apresentar proposta contendo desconto de 30% sobre tais valores, a empresa vencedora, me parece, se valeu de vantagem não contemplada na lei interna da licitação para superar seus concorrentes. Caso a Administração entendesse que tal desconto poderia ser ofertado, deveria então ter oportunamente alterado o edital, republicando-o e reabrindo o prazo para formulação das propostas. Do contrário, corre-se o risco de infração os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. Frise-se, que, segundo a representante, “Se a empresa PROGRESSO tivesse cotado o item 6.9.6.1 conforme exigido pelo Edital, sua proposta seria R\$27.112,68 mais cara e consequentemente não seria detentora do menor preço!” (peça 2, p. 13) Por fim, observo que a resposta do pregoeiro à resignação da ora representante, quanto ao ponto em análise, foi genérica, não apreciando adequadamente as razões que lhe foram submetidas: “as planilhas de custos foram analisadas pela CAS/SEAP no dia 26 de outubro de 2012,

constatando naquela data, que os insumos e salários atenderam satisfatoriamente as exigências do edital, sem ressalvas (texto extraído do parecer técnico da CAS/SEAP pág. 720).” (peça 2, p. 15) Assim, recebo a representação quanto a este terceiro ponto. 4. “não observância do valor mínimo para o adicional de risco constante na Cláusula Décima Primeira, da CCT Siemaco 2012/2013, para os serviços prestados junto a presídios, delegacias e estabelecimentos correccionais” (peça 2, p. 16) A representante traz aos autos cópia da convenção coletiva de trabalho, vigente de 01/01/2012 a 31/12/2013, aplicável “à(s) categoria(s) dos trabalhadores em empresas de Asseio e Conservação, inclusive os da limpeza pública, excetuados os diferenciados e todas as empresas de Asseio e Conservação do Estado do Paraná, com abrangência territorial em PR” (peça 2, p. 317) A cláusula décima primeira da convenção estabelece adicional de risco, nos seguintes termos: “CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE RISCO VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/01/2012 a 31/12/2012 A partir de 01.01.2012, a empresa pagará, em rubrica própria, a verba adicional de risco, no valor mensal de R\$ 36,00, para os porteiros que cumpram a carga horária legalmente estabelecida, e de R\$ 14,00 para os porteiros que trabalhem no regime SDF. Às funções descritas nos itens 09 e 14, da cláusula 03, o adicional será de R\$ 20,00. Ainda, aos serventes e copeiros (as) que prestam serviços junto a presídios, delegacias e estabelecimentos correccionais será pago o referido adicional no valor de R\$ 36,00 mensais. PARÁGRAFO ÚNICO Àquele que não cumprir a carga horária legalmente estabelecida, receberá proporcionalmente o adicional de risco.” (peça 2, p. 322, grifei) Apesar da regra contida na convenção coletiva, a representante alega que a empresa vencedora do certame não incluiu o valor do adicional de risco nos custos referentes aos postos de copeiro e de serventes que exercerão suas atividades junto aos locais ali mencionados. Nesse sentido, a requerente apresenta uma tabela indicando 35 (trinta e cinco) locais em que os serviços serão prestados pela contratada, nos quais o adicional é devido, mas deixou de ser previsto pela PROGRESSO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., em suas planilhas de custos (peça 2, p. 17 e 18). Neste caso, além da infração à convenção coletiva e ao princípio da isonomia, vislumbra-se também a possibilidade de eventual dano ao erário, haja vista que o não pagamento de verbas trabalhistas por parte do contratado poderá gerar a obrigação de a Administração fazê-lo, por força da responsabilização subsidiária (conforme Súmula nº 331 do TST). Pelo exposto, recebo a representação no tocante a este seu quarto ponto. 5. “impossibilidade de alteração do valor final apresentado na proposta para cada posto de serviço” (peça 2, p. 20) O item 12.5 do edital estabelece o seguinte: “12.5. No julgamento da habilitação e da proposta, o Pregoeiro poderá promover o saneamento de falhas e a correção dos vícios de caráter formal e não essenciais, bem como promover diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, nos estritos termos do art. 85, §2º e §3º, I e II, da Lei Estadual nº 15.608/07.” (peça 2, p. 34, grifei) A empresa representante alega que o pregoeiro do certame conferiu à PROGRESSO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. a oportunidade de modificar a planilha que apresentará inicialmente, sendo que a mesma chance não foi dada às demais licitantes. Valendo-se da oportunidade, a empresa vencedora alterou o valor que havia sido apresentado para cada posto de trabalho, conforme tabela demonstrativa elaborada pela representante à peça 2, p. 20 a 22. Ocorre que o teor do item 12.5 não me parece destinado a possibilitar a alteração material da proposta. Nesse sentido, o referido item fala no “saneamento de falhas e a correção de vícios de caráter formal e não essenciais”. A alteração a que procedeu a PROGRESSO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., contudo, não parece tão somente formal, visto que, segundo alega a requerente, houve alteração dos custos inicialmente previstos. Sobre essa questão, veja-se o entendimento de Marçal Justen Filho: “Não é incomum que o sujeito adote projeção incorreta relativamente à carga tributária ou quanto a outros encargos incidentes sobre a execução da prestação. Como decorrência, o sujeito atinge valor total inferior ao ofertado pelos demais licitantes. [...] Rigorosamente, essa é uma hipótese de desclassificação da proposta. Se o sujeito equivocou-se quanto à formação de seus custos, é evidente que sua proposta estará eivada de defeito. [...] Não é incomum que o sujeito afirme que o valor a menor será absorvido por sua estrutura empresarial. [...] Se o ato convocatório exige que o sujeito apresente demonstrativo de composição de custos e se ele lançou um determinado montante a título de margem de lucros, tem de reputar-se que a sua proposta reflete o menor custo possível. Não cabe ao sujeito afirmar, posteriormente, que aceitará atuar com margem de lucro mais reduzida (eis que uma parte daquilo que estava previsto como lucro será destinado ao custeio de tributos). Se essa solução fosse viável, o sujeito já a teria adotado anteriormente.” (grifou-se) Além disso, a requerente afirma que, mesmo após as modificações efetuadas na proposta da empresa vencedora, suas planilhas de custos continuaram com os mesmos erros apontados nos itens anteriores desta representação. Com efeito, uma rápida verificação das planilhas acostadas às p. 344 e seguintes da peça 2 revela que o adicional de risco, por exemplo, não foi previsto mesmo na proposta já alterada. Assim, recebo a representação quanto a este quinto ponto. Ressalto que, além das questões apontadas, a representação tratou, em tópico próprio, do princípio da vinculação ao edital, que não teria sido observado pelo pregoeiro da disputa e pela empresa vencedora. A infração ao princípio, entendo, está relacionada às possíveis ilegalidades analisadas nos itens 3 e 5 acima, sendo fundamento jurídico, e não fático, da representação, razão pela qual não será aqui tratada em tópico próprio. Por fim, destaco que, segundo a empresa representante, caso a PROGRESSO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. tivesse cumprido integralmente o edital, a proposta desta teria seu valor acrescido em R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), de modo não teria se sagrado vencedora da disputa. 2.2. APRECIACÃO DO PEDIDO CAUTELAR Merece acolhimento o pedido de concessão de medida cautelar suspensiva do certame formulado pela requerente, visto que se mostram presentes os requisitos para tanto: os indícios da existência de irregularidades (fumus boni iuris) e o perigo da demora



(periculum in mora). Sobre os indícios de existência de irregularidades, já se discorreu no item 2.1 acima, a propósito do juízo de admissibilidade. O segundo requisito se verifica porque a disputa já se encerrou e a PROGRESSO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. foi declarada vencedora. Tudo indica, portanto, que sem intervenção do Tribunal a licitação prosseguirá e será concluída, bem como eventual contratação, antes que seja possível julgar o mérito da representação, não obstante os indícios de irregularidades apontados acima. 3. DISPOSITIVO Em razão de todo o exposto, decido: 3.1. RECEBER o presente pedido como representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com base no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno. 3.2. SUSPENDER cautelarmente a licitação em questão, no estado em que se encontra, até decisão definitiva do Plenário deste Tribunal, tudo com fundamento no inciso IV do art. 125 e no inciso IV do §2º do art. 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso III do art. 24, no inciso VII do art. 32, no §1º do art. 282 e no inciso V do art. 401 do Regimento Interno. 3.3. Pelo ENVIO DE OFÍCIO, com urgência, via fax, ao sr. JORGE SEBASTIÃO DE BEM, Secretário de Estado da Administração e Previdência, para ciência e cumprimento da determinação do item 3.2. 3.4. Pela remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para: a) Incluir na autuação, como partes, os Srs. JORGE SEBASTIÃO DE BEM e AURO JOSEPHAT DALMOLIN. b) Efetivar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, (I) da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, (II) do Sr. JORGE SEBASTIÃO DE BEM (Secretário de Estado da Administração e Previdência) e (III) do Sr. AURO JOSEPHAT DALMOLIN (pregoeiro), para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, apresentem conjunta ou separadamente defesa, bem como para que forneçam informações atualizadas sobre o andamento da licitação e cópia integral dos autos do processo licitatório. GCG, em 07 de dezembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

PROCESSO: 36230/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADOS: ENGEBRAS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO E TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA, DENISE SANTOS MARTINS, ADÃO JOSÉ LARA VIEIRA, CECÍLIA DOZORSKI, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA., DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARÁ, ELIANA PETERLINI, ELIZEU KOPP & CIA LTDA., FABIO LUIZ CONTE, MARCELO ARAUJO, MARIANA ROCHA URBAN, SOELI PEREIRA DA SILVA TEIXEIRA, TELMA FABIANE DE BRITO (ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: EDUARDO NOVAIS – OAB/SP Nº. 313204, TÂNIA REGINA BARROS – OAB/SP Nº. 173660, CLAUDINE CAMARGO BETTES – OAB/PR Nº. 21294, SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES - OAB/PR Nº. 21305, CYNTHIA TEREZINHA COSTA BATISTA - OAB/PR Nº. 37466, LUCÉLIA COSTA ROSA CALLIARI - OAB/PR Nº. 22754) DESPACHO Nº. 2027/2012

I – Tratam-se de REPRESENTAÇÕES com PEDIDO CAUTELAR apresentadas com fulcro no §1º do art. 113 da LEI Nº 8.666/93 pela ENGEBRAS S/A – INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA, pela DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA. e pela ELISEU KOPP & CIA LTDA., pessoas jurídicas com sede em Osasco/SP, Curitiba e Porto Alegre/RS, respectivamente. As representações versam sobre supostas ilegalidades relativas à CONCORRÊNCIA Nº 082/2011, tipo menor preço, promovida pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, por meio da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (SMAD), com vistas à “Seleção e contratação de empresa para fornecimento e implantação de EQUIPAMENTO/SISTEMA FIXO de monitoramento de tráfego em tempo real, com fiscalização eletrônica de velocidade e avanço de sinal vermelho, dotado de tecnologia de detecção não intrusiva ao pavimento, com ferramentas automatizadas (software) de gestão de mobilidade e sistema de geração de autos de infração no Município de Curitiba através do sistema de registro de preços” (peça 2, p. 54, grifei). Por meio do Despacho nº 1670/2012 (peça 31), recebi as representações e determinei a citação dos representados, que apresentaram defesa conjunta à peça 70. II – Preliminarmente, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para retificar a autuação, incluindo o advogado AIRTON PEASSON, OAB/PR 20.391, como procurador da DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA. (procuração nos autos nº 48409/12, peça 2, p. 19) e excluindo-o do campo destinado aos procuradores do MUNICÍPIO DE CURITIBA. III – Após, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (DCM) e ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS (MPJTC), para as respectivas manifestações, nos termos do art. 35, inciso III, da Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e art. 278, inciso III, do Regimento Interno. GCG, em 10 de dezembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 395903/11 - TC

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, OSMARCO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS

DESPACHO Nº. 2028/2012

Trata-se de Representação encaminhada pelo Controlador Interno do Município de Querência do Norte, Sr. Osmarco Luiz de O. Martins, noticiando que os

vencimentos dos servidores do Poder Legislativo do município são superiores aos dos servidores do Poder Executivo local, em total desrespeito à Lei Orgânica do município. Segundo o Representante, a Lei Orgânica do Município de Querência do Norte estabelece em seu art. 123, inciso XII que os vencimentos do Poder Legislativo não poderão ser superiores ao do Poder Executivo. Sustenta que essa norma não está sendo respeitada, pois alguns servidores do legislativo estão recebendo vencimentos superiores ao do executivo em que pese apresentarem carga horária de trabalho menor que a do Executivo. A Constituição Federal, em seu art. 37, XII, prevê que “os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo”. Assim sendo, os vencimentos dos servidores do executivo devem servir de parâmetro para a fixação dos vencimentos dos servidores do legislativo, em razão do instituto da paridade, conforme estabelece o artigo supracitado. No caso dos servidores do Poder Legislativo Municipal e do Poder Executivo ocuparem cargos idênticos, com atribuições iguais ou semelhantes, os respectivos vencimentos não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo. É o breve relato. Neste contexto, determino a remessa dos presentes autos à Diretoria de Contas Municipais, a fim de que preste as informações que entender oportunas com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito. Após, voltem para o exercício do juízo de admissibilidade. GCG, em 11 de dezembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 768037/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
DESPACHO Nº. 2029/2012**

Tratam os presentes autos de Representação encaminhada a este Tribunal de Contas, com fulcro no artigo 75 da Constituição Federal, pelo Coordenador-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos do Ministério da Previdência Social, apresentando cópia da Decisão Notificação – DN nº 42/2012, referente ao Processo Administrativo Previdenciário – PAP nº 112/2012, que tratou de auditoria no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Arapoti/PR. O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil entendeu em relação ao status do critério “Caráter Contributivo (Repasse)”- Decisão Administrativa, constatou a existência de débito da Prefeitura Municipal de Arapoti pela falta de repasse integral de contribuições previdenciárias devidas (Parte Patronal) ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti – IPSM, no valor de R\$ 1.633.429,04 (um milhão, seiscentos e trinta e três mil, quatrocentos e vinte e nove reais e quatro centavos), valores estes originários. Neste contexto, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para ciência e anotações devidas, bem como para prestar informações com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito. GCG, em 11 de dezembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 276373/06 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
DESPACHO Nº. 2030/2012**

Trata-se de Representação apresentada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em face do MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, julgada pela decisão materializada no Acórdão nº 1718/2008 – Pleno. Retornem os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) para verificar o cumprimento da decisão, em cotejo com as informações constantes do SIM-AP, tendo em vista a documentação apresentada nas peças 40/41. GCG, em 11 de dezembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 772093/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
DESPACHO Nº. 2032/2012**

Tratam os presentes autos de Representação encaminhada a este Tribunal de Contas, com fulcro no artigo 75 da Constituição Federal, pelo Coordenador-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos do Ministério da Previdência Social, apresentando cópia da Decisão Notificação – DN nº 45/2012, referente ao Processo Administrativo Previdenciário – PAP nº 118/2012, que tratou de auditoria no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Londrina/PR, compreendendo o período de 06/2004 a 12/2011. O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil entendeu que o status dos critérios “Escrituração de acordo com Plano de Contas”; “Caráter Contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa” e “Utilização dos recursos previdenciários – Decisão Administrativa” deveria ser alterado no CADPREV de “Regular” para “Em análise”. Em relação ao critério “Escrituração de acordo com Plano de Contas”, a auditoria apontou que “o RPPS não vem cumprindo os preceitos e procedimentos contábeis estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social – MPS, previstos na legislação regente”. Quanto ao critério “Caráter contributivo (Repasse) – Decisão Administrativa” a auditoria verificou a existência de valores de contribuições repassadas a menor para o RPPS devido à “base de cálculo” utilizada para aplicação do percentual de contribuição pelos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional. No que tange ao critério “Demonstração dos Investimentos e Disponibilidades Financeiras – Consistência das Informações” a auditoria detectou irregularidades quanto à correta demonstração das aplicações dos recursos do RPPS. Ainda, em relação ao critério “Utilização dos recursos previdenciários – Decisão Administrativa” o relatório de



auditoria constatou a utilização dos recursos previdenciários para pagamentos de despesas que não pertencem à unidade Gestora do RPPS. Neste contexto, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para ciência e anotações devidas, bem como para prestar informações com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito. GCG, em 11 de dezembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 237467/06 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
DESPACHO Nº. 2033/2012**

Retornam os autos da Diretoria Jurídica (DIJUR), que, por meio do Parecer nº 19688/12 (peça 147), após análise dos documentos apresentados pelo Município de Alvorada do Sul e pela Câmara Municipal de Alvorada do Sul, bem como das informações constantes no SIM-AP, conclui que a decisão materializada no Acórdão nº 1610/08 Pleno foi integralmente cumprida. Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade dos gestores, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e, considerando o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, conforme artigo 398, §1º, do mesmo ato normativo. Assim, remetam-se os autos à DIRETORIA GERAL para emissão das certidões de cumprimento de obrigação. Após, à DIRETORIA DE EXECUÇÕES para registro (art. 153, V, RI) e à DIRETORIA DE PROTOCOLO para arquivamento (art. 168, VII, RI). GCG, em 11 de dezembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 330259/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

**INTERESSADOS: 5ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
DESPACHO Nº. 2034/2012**

1. Trata-se de Representação oriunda da 5ª Vara do Trabalho de Curitiba, por meio da qual se encaminhou sentença prolatada nos autos de Reclamatória Trabalhista Ordinária nº 17355-2008-005-09-00-6, em que a Sra. Ana da Silva Dornelles reclamou verbas trabalhistas em face do Município de Campo Largo. Conforme se infere da r. sentença (peça nº 2), a reclamante aduziu ter sido admitida em 09/02/2004, sendo registrada sua CTPS somente em 10/02/2005, razão pela qual alegou fraude contratual e não recebimento de salários. Com base em documentos juntados nos autos judiciais, o douto magistrado verificou que em 10/02/2005 a reclamante foi nomeada para exercer o cargo de “agente de serviços gerais”, submetida ao regime estatutário, sendo exonerada em 06/09/2006. Assim, declarou a nulidade da contratação por meio de cargo em comissão, reconhecendo a prestação de serviços de 09/02/2004 a 06/09/2006. Contudo, a ocupação de cargo público sem a prévia aprovação em concurso, caso da reclamante, caracteriza nítida afronta ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, razão pela qual os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, sendo o Município condenado ao pagamento dos depósitos do FGTS(8%) relativos a todo período de prestação de serviços, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00. Os demais pedidos foram negados com base no entendimento expresso na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Feito este breve relato, passo ao juízo de admissibilidade do presente expediente. Preliminarmente, verifico que a parte representante detém legitimidade, porquanto se trata de autoridade judiciária, nos termos do artigo 32, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005. Em segundo lugar, ressalto que a narrativa dos fatos reputados irregulares está bastante clara, em atendimento ao artigo 30, da Lei complementar nº 113/2005 e, também, artigos 275 e 276, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal. Por fim, quanto à necessidade de indícios de ocorrência da irregularidade suscitada e a correlata documentação comprobatória, tais requisitos também se encontram presentes, vez que além do provimento irregular de cargos públicos, tal conduta pode ter gerado danos ao erário. Deste modo, resta atendido o disposto no artigo 34, caput, da Lei complementar nº 113/2005, e artigo 276, caput e §1º do Regimento Interno. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação. 3. Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, com fito de expedir ofício de citação do Município de Campo Largo, na pessoa de seu representante legal, Sr. Edson Darlei Basso, para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias. O representado deverá apresentar, ainda, certidão em que conste o andamento e objeto da Reclamatória Trabalhista nº 17355-2008-005-09-00-6, haja vista que em breve consulta ao sítio virtual do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região consta a interposição de Recurso Ordinário por parte do Município de Campo Largo, sem notícia de julgamento. Determino, também, a citação, por ofício, do Sr. Affonso Portugal Guimarães, Prefeito Municipal à época da contratação reputada irregular pelo Poder Judiciário. Por derradeiro, determino a retificação da autuação, a fim de que os Srs. Affonso Portugal Guimarães e Edson Darlei Basso sejam incluídos na categoria de interessados. GCG, em 11 de dezembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 196451/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

**INTERESSADOS: 2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU
DESPACHO Nº. 2035/2012**

1. Trata-se de Representação oriunda da 2ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu, por meio da qual se encaminhou sentença prolatada nos autos de Reclamatória Trabalhista Ordinária nº 03089-2009-658-09-00-0, em que o Sr. Roberto Carlos Rodrigues de Souza reclamou verbas trabalhistas em face da Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná – ADEOP e do Município

de São Miguel do Iguaçu. Conforme se infere da r. sentença (peça nº 2), o Município de São Miguel do Iguaçu deixou de comparecer à audiência para apresentar defesa, o que culminou na revelia do Município, então confesso quanto à matéria fática. No mérito, o juízo condenou solidariamente o Município de São Miguel do Iguaçu ao pagamento de diferenças salariais e reflexos, adicional de assiduidade e reflexos, horas extras e reflexos, tickets-refeição, multa do artigo 477, §8º da CLT e FGTS (11,2%), por entender que o reclamante, embora contratado pela ADEOP, realizava serviços de conservação de vias urbanas em prol do Município, conduta que representa terceirização ilícita de serviços públicos e, reflexamente, burla à regra do concurso público. 2. Feito este breve relato, passo ao juízo de admissibilidade do presente expediente. Preliminarmente, verifico que a parte representante detém legitimidade, porquanto se trata de autoridade judiciária, nos termos do artigo 32, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005. Em segundo lugar, ressalto que a narrativa dos fatos reputados irregulares está bastante clara, em atendimento ao artigo 30, da Lei complementar nº 113/2005 e, também, artigos 275 e 276, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal. Por fim, quanto à necessidade de indícios de ocorrência da irregularidade suscitada e a correlata documentação comprobatória, tais requisitos também se encontram presentes, vez que além do provimento irregular de cargos públicos e terceirização ilícita de serviços públicos, tais condutas podem ter gerado danos ao erário. Além disso, há a necessidade de se apurar os responsáveis pela revelia do Município. Deste modo, resta atendido o disposto no artigo 34, caput, da Lei complementar nº 113/2005, e artigo 276, caput e §1º do Regimento Interno. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação. 3. Determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, com fito de expedir ofício de citação do Município de São Miguel do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, Sr. Armando Luiz Polita, bem como do ex-prefeito Sr. Volnei Antonio Adamante, para apresentação de defesa acerca dos fatos noticiados na demanda, no prazo de 15 (quinze) dias. Por derradeiro, determino à Diretoria de Protocolo que retifique a autuação do feito, a fim de que os Srs. Armando Luiz Polita e Volnei Antonio Adamante sejam incluídos na categoria de interessados. GCG, em 11 de dezembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 240055/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2977/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Requerimento nº 124/12 (peça nº 34), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;
 2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Requerimento nº 124/12 (peça nº 34), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;
 3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;
 4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;
 5. A não apresentação dos esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas/negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
 6. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
- Gabinete, em 10 de dezembro de 2012.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações



Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 704679/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

INTERESSADO: CLAUDIO PAUKA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2805/12

- Os autos foram encaminhados à DAT para prévia análise. Aquela Diretoria entendeu pela prévia citação do interessado para oferecer suas contrarrazões ao Recurso. Nada obsta que se dê o direito ao contraditório, em preliminar.

- Encaminhe-se ao Protocolo, nos termos do Parecer 211/12 da DAT para citação do Município de São João do Caiuá, na pessoa do interessado, Sr. Cláudio Pauka, aí querendo, apresente(m) sua(s) defesa(s) por meio das contrarrazões ao recurso apresentado pelo MPJT e que está encartado às peças 27/28, com seus anexos às peças 29/30/31.

Gabinete, 11 de dezembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 272035/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOAO PEDA SOARES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2806/12

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado nº 783420/12-TC (peças 44/45), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Publique-se;

III – Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, à Diretoria de Análise de Transferências para manifestação.

Gabinete, 11 de dezembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 267029/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: CLERIO BENILDO BACK, DARCI JOSE ZOLANDEK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2807/12

I – De acordo com a Instrução nº 6379/12 – DAT (peça nº 69), pela intimação dos interessados Município de Palmital, Sr. Clerio Benildo Back e Sr. Darcy Jose Zolandeck, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 11 de dezembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 280972/12

ORIGEM: PIA UNIÃO DAS IRMÃS DA COPIOSA REDENÇÃO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CLAUDETE FERREIRA MENDES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2808/12

I – De acordo com a Instrução nº 5986/12 – DAT (peça nº 16), pela intimação dos interessados Pia União das Irmãs da Copiosa Redenção de Ponta Grossa, Sra. Claudete Ferreira Mendes e da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, na pessoa de seu representante legal, Sra. Thelma Alves de Oliveira, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de

prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 11 de dezembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 281568/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO: VERALICE PAZZOTTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3228/12

I – Acolho o contido na Instrução nº 5512/12 da Diretoria de Análise de Transferências e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 7 de dezembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 495889/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: GABRIEL JORGE SAMAHA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3242/12

I – Acolho o contido na Instrução nº 6391/12 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 11 de dezembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 183104/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3243/12

I – Acolho o contido na Instrução nº 6335/12 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 11 de dezembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 310956/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LARANJAL, JOÃO ELINTON DUTRA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3244/12

I – Acolho o contido na Instrução nº 5784/12 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 11 de dezembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 212066/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFÂNCIA DE FRANCISCO ALVES

INTERESSADO: VALTER CÉSAR ROSA, IVONETE PEREIRA DA SILVA ROSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3247/12

Compulsando-se os autos, verifico que os interessados buscam o reexame do mérito através das petições dirigidas a este Tribunal.



Entretanto, como bem definido por meio do Despacho 630/10 - GCFAMG (peça 31), os documentos não podem ser considerados como Recurso de Revista dada sua intempestividade.

Ademais, o Ministério Público de Contas esclarece que *"não há discricionariedade para, em sede de cumprimento de decisão, entender-se que a irregularidade das despesas (com ou sem comprovação) possa modificar o mérito da decisão transitada em julgado, razão pela qual deve ser mantida a decisão objurgada"*.

Assim, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para que cumpra as determinações materializadas no Acórdão nº 526/10 - 1ª Câmara.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de dezembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 826479/12

ORIGEM: SECRETARIA UNICA DA COMARCA DE IRETAMA CIVIL E ANEXOS
INTERESSADO: SECRETARIA UNICA DA COMARCA DE IRETAMA CIVIL E ANEXOS

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3273/12

Tendo em vista a solicitação do Protocolo n.º 826479/12 (Peça n.º 2), AUTORIZO a cópia dos autos nº 538326/03, nos termos do art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal;

O Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do TCE, pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br

2. Clique no menu e-ContasPR

3. Clique em cópia de autos digitais

4. Informe o nº do Processo

5. Digite o nº do Cadastro (CPF ou CNPJ)

6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para o regular trâmite.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de dezembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 542393/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: NEIDE PEREIRA BATISTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1832/12

EMENTA: *Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 078/2012, publicada no Correio Paranaense nº 2777, do dia 24/07/2012, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de Neide Pereira Batista, CPF nº 353.614.929-49, no cargo de Servente Feminino, na modalidade por invalidez, com 25 anos, 11 meses e 5 dias, no valor mensal de R\$ 999,11 (novecentos e noventa e nove reais e onze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 18640/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 19164/12, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 6 de dezembro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 37873/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RUTH FONSECA BERBERI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1833/12

EMENTA: *Pensão estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor Jaime Tadeu Lechinski, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 71750/11, publicado no D.O.E. nº 8584, do dia 07/11/2011, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 9.928,10 (nove mil, novecentos e vinte e oito reais e dez centavos), deferida para Ruth Fonseca Berberi, CPF nº 094.670.419-87, na qualidade de cônjuge do servidor Luiz Alberto Berberi, falecido em 02/10/2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 19055/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 19265/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 6 de dezembro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 369241/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: DIRLEI MARIA ROSSETTO BAUMGARTNER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1836/12

EMENTA: *Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 231, publicada no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo nº 519, do dia 21/05/2012, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de Dirlei Maria Rossetto Baumgartner, CPF não informado, no cargo de Professor I, Padrão 2, na modalidade por invalidez, com 6 anos, 8 meses e 4 dias, no valor mensal de R\$ 1.321,56 (um mil, trezentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 19173/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 19307/12, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 6 de dezembro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 139453/05

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

DESPACHO: 2332/12

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio nº 1023/2006, da 2ª Câmara, que julgou irregulares as contas do Ente, estando cientificado o interessado conforme Ofício nº 728/06-ODI/DEX, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 11 de dezembro de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 170827/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: RUBENS SANDER PONTAROLO

DESPACHO: 2334/12

Tendo em vista o recebimento da Petição Intermediária sob nº 829692/12, do Município de Imbituva, neste ato representado pelo Sr. Rubens Sander Pontarolo, Prefeito Gestão 2009/2010, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Diretoria de Contas Municipais para análise e posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 11 de dezembro de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator



PROCESSO Nº: 639311/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: MARISE SANTOS MELLO

DESPACHO: 2340/12

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Petição Intermediária nº 814571/12 (peças 25 e 26), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 11 de dezembro de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 304142/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, JORGE RAIMUNDO LUIZ

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2732/12

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 833622/12, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 12 de dezembro de 2012.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 680713/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SOLANGE GUREK LUDWIG

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2733/12

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 833800/12, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 12 de dezembro de 2012.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 737715/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, IVONE BOLKENHAGEN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2734/12

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 833681/12, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 12 de dezembro de 2012.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 737367/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, NEUSA MARIA PASCHOAL TEIXEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2735/12

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido

de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 833711/12, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 12 de dezembro de 2012.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 624465/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA DO ROCIO TABOR

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2736/12

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 833886/12, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 12 de dezembro de 2012.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 384600/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: POLICENA GALDIVIA POLLI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2738/12

1. Em acolhimento ao Parecer nº 19582/12, da Diretoria Jurídica, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, para atendimento ao contido no Parecer n.º 14140/12, elaborado pelo Ministério Público de Contas, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de negativa de registro do ato.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de dezembro de 2012.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 251020/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO DE MENDONCA GONDIM

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2739/12

1. Tendo-se em conta que não houve resposta ao Despacho nº 1784/12, conforme indicado na certidão juntada na peça 28, e a fim de prevenir eventual prejuízo ao direito do interessado, retornem os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado, novamente, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, para atendimento ao contido no Parecer n.º 13410/12, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de negativa de registro do ato.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de dezembro de 2012.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 549404/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO: CLAUDIOMIRO QUADRI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2740/12

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Capitão Leônidas Marques, para atendimento ao contido no Parecer n.º 19424/12, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de dezembro de 2012.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.



PROCESSO Nº: 186631/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JULIO CESAR ZEM CARDOZO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PALMIRA SOARES DO ROZARIO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2741/12

1. Defiro o pedido de concessão de prazo, pleiteado pelo Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Sr. JORGE SEBASTIÃO DO BEM, mediante protocolo n.º 186631/12, juntado na peça nº 25, pelo período de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca do contido no Despacho nº 1939/12 (peça nº 20).

2. Publique-se, mediante certificação.

3. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 12 de dezembro de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 6376/06

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TERESINHA CAPELESSO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2742/12

1. Tendo em conta o Parecer nº 19678/12 da Diretoria Jurídica, remetam-se os à Diretoria de Protocolo para que proceda a nova intimação ao Paranaprevidência para que se manifeste acerca do contido no Despacho nº 1660/12 (peça 67).

2. Publique-se, mediante certificação nos autos.

Tribunal de Contas, 12 de dezembro de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 37911/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, CREUZA DE CASTRO PREIDUM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 690/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 71276/11, publicado no Diário Oficial n.º 8563 de 05/10/11, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão à interessada em epígrafe, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor inativo estadual, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 333685/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CAMILA GOMES, MARCOS DO AMARAL GOMES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 691/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 73541/12, publicado no Diário Oficial n.º 8682 de 29/03/12, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão aos interessados em epígrafe, em razão do falecimento de seu genitor, servidor inativo estadual, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 650121/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN, CARINE CRISTINE DE SA FADANELLI, JOSE ANTONIO CAMARGO, LAURINDO DAROLT, MUNICÍPIO DE COLOMBO, NEUZA BARBOZA RODRIGUES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 692/12

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 106/11, publicada no Jornal Metrópole n.º 2856 de 11 e 12/10/11, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão ao interessado em epígrafe, em razão do falecimento de sua cônjuge, servidora inativa municipal, com fundamento no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 128399/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANGELO SEGALA NETTO, JAYME DE AZEVEDO LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 693/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 71673/11, publicado no Diário Oficial n.º 8584 de 07/11/11, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão ao interessado em epígrafe, em razão do falecimento de sua cônjuge, servidora inativa estadual, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 681180/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA ROZELI LIMA, EDSON ANTONIO LOPES, JAYME DE AZEVEDO LIMA, VICTORIA KAROLINE LOPES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 694/12

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 74061/11, publicado no Diário Oficial n.º 8711 de 11/05/12, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão às interessadas em epígrafe, em razão do falecimento de seu parente, servidor inativo estadual, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 563110/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, DENIO BALLAROTTI, LINA DA SILVA SENDIN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3241/12

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Lina da Silva Sendin, ocupante do cargo de Professor.

2. Os pareceres n.º 14127/12, peça 20, da Diretoria Jurídica e n.º 15029/12, peça 21, do Ministério Público de Contas, este da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, são pela legalidade e registro do Decreto n.º 41/2012 da Prefeitura Municipal de Londrina.

3. Constatado, todavia, que o anexo do ato aposentatório, que indicou o valor dos proventos, não foi publicado, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], em vigor desde 25 de março de 2010.

4. Verifico ainda que, além dos gestores apontados pela unidade técnica, Homero



Barbosa Neto e Denio Ballarotti, o ato de aposentadoria foi subscrito também pelo senhor Marco Antonio Cito, Secretário Municipal de Governo, e pelo senhor Fábio César Reali Lemos, Secretário Municipal de Gestão Pública. Por outro lado, o atual Prefeito de Londrina é o senhor Gerson Moraes de Araújo, e a atual Superintendente da entidade previdenciária é a senhora Sara Novaes Alves Nunes.

5. Diante disso, primeiramente remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação dos senhores Gerson Moraes de Araújo, Marco Antonio Cito e Fábio César Reali Lemos, e da senhora Sara Novaes Alves Nunes.

6. Em seguida, deve a mesma unidade promover a intimação dos gestores referidos no último parágrafo, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

7. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertar tais gestores de que estarão sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente os gestores quanto à possibilidade dos mesmos exercerem seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Publique-se.

Curitiba, 7 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 415642/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: ARGEMIRO GARCIA FILHO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3254/12

Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado acima nominado, ocupante do cargo de Agente de Gestão Pública.

2. A Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 13792/12, peça 18, aponta incorreção no cálculo dos proventos, considerando que *"foi feito na proporcionalidade de 11620/12950 dias, quando o correto é 11620/12775 dias"*.

3. Constatado, ainda, que o anexo do ato aposentatório, que indicou o valor dos proventos, não foi publicado, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1].

4. Em razão dos apontamentos, necessária a realização de diligência. Para tanto, primeiramente remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que essa promova a inclusão na autuação do nome dos senhores Gerson Moraes de Araújo (atual Prefeito de Londrina), Marco Antonio Cito (Secretário Municipal de Governo) e Fábio César Reali Lemos (Secretário Municipal de Gestão Pública) e da senhora Sara Novaes Alves Nunes (atual Superintendente da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina).

5. Em seguida, deve a mesma unidade promover a intimação dos gestores referidos no último parágrafo, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertar tais gestores de que estarão sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente os gestores quanto à possibilidade dos mesmos exercerem seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 6 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 552367/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, MARINA SHIZUE XAVIER

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3348/12

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pela Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina (petição intermediária n.º 438545/12, peça 9), acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, e com manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato em análise [1].

2. A despeito das justificativas apresentadas pelo órgão previdenciário para deixar de publicar o anexo do ato aposentatório, conforme relata a própria Diretoria Jurídica (peça 13), o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a

Constituição Federal de 1988. Sendo assim, discordo da instrução apenas quanto à fixação da data a partir da qual a norma desta Corte passaria a ser exigível. Em meu entender, a norma é válida e aplicável desde sua publicação.

3. Nestes termos, antes da derradeira análise de mérito, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

4. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do senhor Gerson Moraes de Araújo, atual Prefeito do Município de Londrina, da senhora Sara Novaes Alves Nunes, atual Superintendente da entidade previdenciária e, na qualidade de gestor co-responsável pela concessão do benefício previdenciário, do senhor Marco Antonio Cito, Secretário de Governo e de Gestão Pública.

5. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação dos referidos gestores a fim de que sejam adotadas as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar os citados responsáveis de que estarão sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente os gestores quanto à possibilidade dos mesmos exercerem seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 7 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Com a recomendação da procuradora Célia Rosana Moro Kansou para que o gestor do órgão público passe a publicar os anexos dos atos concessivos de benefícios previdenciários.

PROCESSO Nº: 256253/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, ROSA MARIA MASSARO SIMINO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3349/12

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pela Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina (petição intermediária n.º 244023/12, peça 10), acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, e com manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato em análise, com recomendação ao gestor do órgão público para que, de ora em diante, passe a publicar os anexos dos atos concessivos de benefícios previdenciários.

2. A despeito das justificativas apresentadas pelo órgão previdenciário para deixar de publicar o anexo do ato aposentatório, o Supremo Tribunal Federal já apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988.

3. Nestes termos, antes da derradeira análise de mérito, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

4. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação dos senhores Gerson Moraes de Araújo, atual Prefeito de Londrina, Marco Antonio Cito, Secretário Municipal de Governo e Fábio César Reali Lemos, Secretário Municipal de Gestão Pública, além da senhora Sara Novaes Alves Nunes, atual Superintendente da entidade previdenciária.

5. Em seguida, deve a mesma unidade promover a intimação dos gestores referidos no último parágrafo, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertar tais gestores de que estarão sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente os gestores quanto à possibilidade dos mesmos exercerem seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 7 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 40470/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: TEREZINHA DOS SANTOS ALVES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3354/12

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pela Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina (petição



intermediária n.º 425257/12, peça 11) acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, e com manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato em análise, com recomendação ao gestor do órgão público para que, de ora em diante, passe a publicar os anexos dos atos concessivos de benefícios previdenciários.

2. A despeito das justificativas apresentadas pelo órgão previdenciário para deixar de publicar o anexo do ato aposentatório, conforme relata a própria Diretoria Jurídica (peça 14), o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988. Sendo assim, discordo da instrução apenas quanto à fixação da data a partir da qual a norma desta Corte passaria a ser exigível. Em meu entender, a norma é válida e aplicável desde sua publicação.

3. Nestes termos, antes da derradeira análise de mérito, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

4. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação dos senhores Marco Antonio Cito, Secretário Municipal de Governo, Fábio César Real Lemos, Secretário Municipal de Gestão Pública e Gerson Moraes de Araújo, atual Prefeito de Londrina e da senhora Sara Novaes Alves Nunes, atual Superintendente da entidade previdenciária.

5. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação dos gestores listados acima, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar tais gestores de que estarão sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerte-se igualmente os gestores quanto à possibilidade do exercício de seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 7 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 552456/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, NAIR SENEALIA MORETE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3365/12

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pela Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina (petição intermediária n.º 438464/12, peça 9), acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, e com manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato em análise, com recomendação ao gestor do órgão público para que, de ora em diante, passe a publicar os anexos dos atos concessivos de benefícios previdenciários.

2. A despeito das justificativas apresentadas pelo órgão previdenciário para deixar de publicar o anexo do ato aposentatório, conforme relata a própria Diretoria Jurídica (peça 13), o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988. Sendo assim, discordo da instrução apenas quanto à fixação da data a partir da qual a norma desta Corte passaria a ser exigível. Em meu entender, a norma é válida e aplicável desde sua publicação.

3. Nestes termos, antes da derradeira análise de mérito, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

4. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação dos senhores Marco Antonio Cito, Secretário Municipal de Governo, Fábio César Real Lemos, Secretário Municipal de Gestão Pública e Gerson Moraes de Araújo, atual Prefeito de Londrina e da senhora Sara Novaes Alves Nunes, atual Superintendente da entidade previdenciária.

5. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação dos gestores listados acima, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar tais gestores de que estarão sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerte-se igualmente os gestores quanto à possibilidade do exercício de seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 7 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 300675/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBÉ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBÉ, FÁBIO LUIS CIBINELLO, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, MARCIA DIONE FAZZIO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3367/12

Os pareceres técnico (n.º 14114/12, peça n.º 17) e ministerial (n.º 15087/12, peça n.º 19), do Procurador Flávio de Azambuja Berti, são pela legalidade e registro do ato de aposentadoria da servidora em epígrafe.

2. Compulsando os autos, contudo, verifico a incorporação nos proventos de aposentadoria da verba intitulada "*Média Incorporada de acordo com Lei Municipal n.º 2.092/2006*" (peça n.º 8), sem, entretanto, haver nos autos comprovação do período e valor de contribuição correspondente, bem como do cálculo da média das contribuições e do texto da lei que autorizou sua incorporação.

3. Esta Corte de Contas já se pronunciou em casos similares, dos quais destaco o Acórdão n.º 1638/08 do Tribunal Pleno, em que constou a exigência que, "*em respeito à sistemática previdenciária, que tem como base o caráter contributivo, deverão ser comprovados os recolhimentos quando da apresentação dos documentos no processo de aposentadoria*"; além do recente Acórdão n.º 1484/12 – Segunda Câmara, que reforçou tal exigência.

4. Nestes termos, antes da análise de mérito, necessário realizar diligência para que sejam apresentadas as justificativas e documentos cabíveis.

5. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que efetive a intimação dos senhores Fábio Luis Cibinello e João Dalmácio Pavinato.

6. Alerte-se os intimados de que estarão sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência. Alerte-se igualmente os gestores quanto à possibilidade do exercício do direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 571407/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: JOSÉ FELISBERTO DE OLIVEIRA, FABIO CESAR REALI LEMOS, HOMERO BARBOSA NETO, DENIO BALLAROTTI, MARCO ANTONIO CITO, EDSON GAIOTTO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3376/12

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada José Felisberto de Oliveira, ocupante do cargo de Professor.

2. Os pareceres n.º 15307/12, peça 20, da Diretoria Jurídica e n.º 16537/12, peça 22, do Ministério Público de Contas, este da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, são pela legalidade e registro do Decreto n.º 47/2012 da Prefeitura Municipal de Londrina.

3. Constatado, todavia, que o anexo do ato aposentatório, que indicou o valor dos proventos, não foi publicado, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1].

4. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação dos senhores Marco Antonio Cito, Secretário Municipal de Governo, Fábio César Real Lemos, Secretário Municipal de Gestão Pública e Gerson Moraes de Araújo, atual Prefeito de Londrina e da senhora Sara Novaes Alves Nunes, atual Superintendente da entidade previdenciária.

5. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação dos gestores listados acima, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar tais gestores de que estarão sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerte-se igualmente os gestores quanto à possibilidade do exercício de seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 7 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 13541/10

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: DALILA JOSÉ DE MELLO, CREUSA APARECIDA SAMPAIO SERRUTE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3418/12

Retornam os autos com a Instrução n.º 5109/12 (peça 102), por meio da qual a



Diretoria de Análise de Transferências indica os responsáveis pelos achados do Relatório de Inspeção nº 02/2010, em atendimento à decisão contida no item I do Acórdão nº 3204/10-Segunda Câmara (peça 50).

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, preliminarmente, promova a inclusão no campo interessado do sistema do nome da senhora Vânia Maria Araújo Rodrigues.

3. Em seguida, referida unidade técnica deverá promover a citação do PROVOPAR de Assis Chateaubriand, na pessoa de seu atual representante legal, bem como das senhoras Vânia Maria Araújo Rodrigues, Dalila José de Mello e Creusa Aparecida S. Serrute, em seus endereços residenciais, a fim de que, no prazo regulamentar de 15 (quinze) dias, possam exercer o direito ao contraditório e a ampla defesa em face dos achados constantes no Relatório de Inspeção nº 02/2010 e da responsabilização indicada na Instrução n.º 5109/12-DAT (peça 102).

4. Publique-se.

Curitiba, 07 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 376987/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

INTERESSADO: RUY MACHADO DO NASCIMENTO, JOÃO ORESTES FENKER

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3419/12

Retornam os autos com o protocolo n.º 98112/12 (peça 39) por meio do qual o senhor Ruy Machado do Nascimento, Prefeito do Município de Guamiranga, solicita "a prorrogação por mais 15 (quinze) dias do prazo para atender as solicitações constantes do ofício de nº 258/12/ID-PJ".

2. Ato contínuo, mediante a petição intermediária n.º 135399/12 (peça 40) o senhor Ruy Machado do Nascimento presta informações e apresenta documentos em atendimento à diligência proposta pelo Ministério Público de Contas por meio do Parecer n.º 7580/11 (peça 33).

3. Outrossim, pela petição intermediária n.º 151580/12 (peça 43), o interessado promove a juntada de instrumento de mandato outorgando poderes ao senhor André Luis Gonçalves dos Santos, controlador interno da prefeitura municipal de Guamiranga.

4. Conheço dos protocolos.

5. Deixo de analisar o pedido de prorrogação de prazo constante do protocolo n.º 98112/12 (peça 39), por perda de objeto, considerando a apresentação da petição intermediária n.º 135399/12 (peça 40).

6. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação do senhor André Luis Gonçalves dos Santos, na qualidade de procurador do interessado.

7. Em seguida, sigam à Diretoria Jurídica para instrução quanto às informações e documentação apresentadas, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

8. Publique-se.

Curitiba, 7 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 536857/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MATILDE SANTOS VICENTINI, SÉRGIO LUIZ MACHADO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, LUCIMEIRY DE OLIVEIRA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3420/12

Retornam os autos com a Informação n.º 10540/12 (peça 25), por meio da qual a Diretoria de Protocolo assim se pronuncia:

"Considerando que o Despacho nº 2924/12 determina que seja intimado o ex-Secretário da SEAP, encaminhamos o presente ao Senhor Relator para que confirme tal intimação, visto que o atual Secretário é o Sr. Jorge Sebastião de Bem, CPF 230.961.289-87."

2. Compulsando os autos, verifico que por meio do Parecer n.º 14361/12 (peça 22) a Diretoria Jurídica encaminhou o feito à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação dos nomes apontados no quadro de responsáveis, tendo indicado como gestores do ato os senhores Jayme de Azevedo Lima, Alexandre Modesto Cordeiro e Luiz Eduardo Sebastiani (ex-Secretário de Estado da Administração e da Previdência) e como gestores atuais os senhores Jorge Sebastião de Bem, Jayme de Azevedo de Lima, Sérgio Luiz Machado e a senhora Matilde Santos Vicentini.

3. Primeiramente, há que se esclarecer que a teor do art. 3º da Instrução Normativa n.º 69/2012 deste Tribunal, considera-se como gestor do ato o responsável pela concessão do benefício previdenciário e como gestor atual o representante legal da entidade previdenciária.

4. Diante disso, tem-se como equivocada a informação prestada pela Diretoria Jurídica de que os senhores Jayme de Azevedo Lima (representante legal da PRPREV) e Alexandre Modesto Cordeiro (diretor de previdência da PRPREV) figuram como gestores do ato, uma vez que não foram os responsáveis pela concessão do benefício previdenciário.

5. De igual modo, resta equivocada a informação de que os gestores atuais são os senhores Jorge Sebastião de Bem, Sérgio Luiz Machado e a senhora Matilde Santos Vicentini.

6. Com efeito, cumpre esclarecer que o nome do atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência é Jorge Sebastião de Bem e que o mesmo deve ser considerado como gestor do ato e não como gestor atual uma vez que não é o representante legal da entidade previdenciária.

7. Do mesmo modo, não há nos autos informação de quem sejam as pessoas de Sérgio Luiz Machado e a senhora Matilde Santos Vicentini, sendo descabido o apontamento feito pela Diretoria Jurídica.

8. Feitos tais esclarecimentos, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, preliminarmente, retifique a autuação para fins de constar como gestores do ato os senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani (ex-Secretário de Estado da Administração e da Previdência) e Jorge Sebastião de Bem (atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência), ficando registrado que o senhor Jayme de Azevedo Lima é o atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

9. Na mesma ocasião deverá a Diretoria de Protocolo promover a exclusão da autuação dos seguintes "interessados": Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, Matilde Santos Vicentini, Sérgio Luiz Machado, Alexandre Modesto Cordeiro.

10. Outrossim, diante da Informação n.º 10540/12 (peça 25) prestada por referida unidade técnica, retifico o Despacho n.º 2924/12 (peça 24) para o fim de determinar que se proceda à intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

11. Na mesma oportunidade, a Diretoria de Protocolo deverá alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

12. Publique-se.

Curitiba, 7 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

¹ Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

² Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 418188/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: JOANA NUNES DE SOUZA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3424/12

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada acima nominada, ocupante do cargo de Agente de Gestão Pública.

2. Os pareceres n.º 13787/12, peça 17, da Diretoria Jurídica e n.º 14790/12, peça 18, do Ministério Público de Contas, este da lavra da procuradora Célia Rosana Moro Kansou, são pela legalidade e registro do Decreto n.º 054/2012 da Prefeitura Municipal de Londrina.

3. A Diretoria Jurídica alerta para o fato de que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], razão pela qual tece as seguintes considerações:

I) em primeiro lugar, cita o Acórdão n.º 991/12 – 2ª Câmara, deste Tribunal, de relatoria do auditor Ivens Zschoerper Linhares, em que foi decidido que "a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, o que não impede o registro";

II) em segundo plano, argumenta que a questão da divulgação de informação era controversa até mesmo no Supremo Tribunal Federal, que só decidiu que a divulgação de dados financeiros associados ao nome do servidor não contraria a Constituição em 03/10/2011;

III) por último, acredita que "qualquer polêmica que eventualmente ainda pudesse subsistir a respeito do assunto teria se encerrado com o advento da Lei n.º 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal". A unidade técnica entende, portanto, que "a vigência da lei n.º 12.527/2011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada



incontestavelmente irregular”, situação que não é a encontrada no caso em análise.

4. Em razão do exposto, a Diretoria Jurídica sugere que o mérito seja apreciado, dando-se ciência ao órgão de origem de que, “nos atos futuros, editados posteriormente à vigência da Lei nº 12.527/2011, isto é, a partir de 16.05.2012, a falta de expressa indicação do valor do benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro.”

5. Observo, como já exposto pela unidade técnica, que a exigência de publicação do valor dos atos sujeitos a registro não se apoia somente na Instrução Normativa vigente, mas nos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, revelada na novel Lei nº 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação. No entanto, não se pode considerar a citada Lei como marco objetivo para a exigibilidade de indicação do valor dos proventos no ato de concessão de benefício, visto que a exigência decorre da vigência da Instrução Normativa nº 46/2010, desta Corte de Contas, a qual se pode dizer que foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal em 03/10/2011, segundo dado apresentado pela unidade.

4. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na atuação dos senhores Marco Antonio Cito, Secretário Municipal de Governo, Fábio César Real Lemos, Secretário Municipal de Gestão Pública e Gerson Moraes de Araújo, atual Prefeito de Londrina e da senhora Sara Novaes Alves Nunes, atual Superintendente da entidade previdenciária.

5. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação dos gestores listados acima, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar tais gestores de que estarão sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar nº 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f” da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa nº 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente os gestores quanto à possibilidade do exercício de seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 7 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa nº 69/2012, deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 708232/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS FILHO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3425/12

A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº 16918/12 (peça nº 20), opina por nova concessão de contraditório, pois a “*resolução que inativou o servidor não faz referência ao valor dos proventos*” (grifo no original), não obstante a ementa indique legalidade e registro do ato.

2. Acolho o opinativo.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na atuação do nome dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, ex-Secretário de Estado da Administração e da Previdência, e Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestores do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [2], da Instrução Normativa nº 69/2012, desta Corte.

4. Após, a mesma unidade deverá promover a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, a fim de que esse adote as providências necessárias ao atendimento do Parecer nº 16918/12 da Diretoria Jurídica.

5. Deverá constar da intimação alerta ao gestor de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa nº 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 7 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Art. 331. A atuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.
(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na atuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de atuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

² Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 561541/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, FABIO CESAR REALI LEMOS, HOMERO BARBOSA NETO, GERSON MORAES DE ARAUJO, DENIO BALLAROTTI, MARCO ANTONIO CITO, VICENTE CLAUDINO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3426/12

Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado Vicente Claudino, ocupante do cargo de Agente de Gestão Pública.

2. Os pareceres nº 16877/12, peça 19, da Diretoria Jurídica e nº 17698/12, peça 21, do Ministério Público de Contas, este da lavra da procuradora Célia Rosana Moro Kansou, são pela legalidade e registro do Decreto nº 1348/2011 da Prefeitura Municipal de Londrina.

3. Constatado, todavia, que o anexo do ato aposentatório, que indicou o valor dos proventos, não foi publicado, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa nº 46/2010-DIJUR [1].

4. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na atuação dos senhores Marco Antonio Cito, Secretário Municipal de Governo, Fábio César Real Lemos, Secretário Municipal de Gestão Pública e Gerson Moraes de Araújo, atual Prefeito de Londrina e da senhora Sara Novaes Alves Nunes, atual Superintendente da entidade previdenciária.

5. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação dos gestores listados acima, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar tais gestores de que estarão sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar nº 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f” da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa nº 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente os gestores quanto à possibilidade do exercício de seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 7 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Exigência mantida pela Instrução Normativa nº 69/2012, deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 721638/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LOURIVAL SANTOS DE LIMA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3427/12

Trata-se de aposentadoria concedida a Lourival Santos de Lima, ocupante do cargo de Agente de Apoio.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº 16911/12 (peça 20), indica que não consta na resolução que inativou o servidor o valor de seus proventos, inclinando-se pela negativa de registro do ato, com a aplicação das sanções cabíveis, “se não sanadas as irregularidades apontadas acima, quando da oportunidade do contraditório.”

3. A unidade técnica procedeu ao encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inclusão na atuação dos nomes apontados no quadro de responsáveis, que indica como gestores do ato os senhores Jayme de Azevedo Lima e Luiz Eduardo Sebastiani (ex-Secretário de Estado da Administração e da Previdência) e como gestores atuais o senhor Jayme de Azevedo Lima e o senhor Jorge Luiz de Bem.

4. A teor do art. 3º da Instrução Normativa nº 69/2012 deste Tribunal, considera-se como gestor do ato o responsável pela concessão do benefício previdenciário e como gestor atual o representante legal da entidade previdenciária.

5. Diante disso, tem-se como equivocada a informação prestada pela Diretoria Jurídica de que o senhor Jayme de Azevedo Lima figura como gestor do ato, uma vez que este não foi o responsável pela concessão do benefício previdenciário. De igual modo, incorreta também a indicação como gestor atual de Jorge Luiz de Bem. O nome do atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência é Jorge Sebastião de Bem e o mesmo deve ser considerado como gestor do ato e não como gestor atual, uma vez que não é o representante legal da entidade previdenciária.

6. Feitos tais esclarecimentos, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que retifique a atuação para que conste como gestor do ato o senhor Jorge Sebastião de Bem, ficando registrado que o senhor Jayme de Azevedo Lima é o atual representante legal da entidade previdenciária.



7. Após, referida unidade técnica deverá efetuar a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, a fim de que o mesmo adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

8. Alerta-se o senhor Secretário de Estado de que estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, dispositivo que foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

9. Publique-se.

Curitiba, 7 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 560793/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, NELSON DE JESUS CARNEIRO DOS PASSOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3432/12

A Diretoria Jurídica, conforme Parecer n.º 10801/12 (peça 14), manifesta-se pela legalidade e registro do ato.

2. O Ministério Público de Contas, a seu turno, consoante Parecer n.º 16525/12 (peça 15), da procuradora Célia Rosana Moro Kansou, opina pela negativa de registro, nos seguintes termos:

"A análise dos documentos apresentados nos autos, em especial a Certidão de Tempo de Contribuição nº. 75 (fls. 04, peça 02), demonstra que ao tempo de contribuição do servidor foi agregado o cômputo de 3 (três) anos relativo a licença prêmio não usufruída. O período aquisitivo correspondente seria de 01/01/1980 a 31/12/1997, conforme informado na referida certidão.

No caso, verificamos que parte do período aquisitivo para concessão de referido acervo teve por base tempo de serviço prestado sob o regime celetista.

Importante mencionarmos que no protocolo nº. 163975/08 de Revisão de Proventos de servidor do Município de Arapoti já foi examinada tal matéria, tendo este Tribunal decidido pela impossibilidade do cômputo do período de tempo celetista para contagem em dobro da licença especial não usufruída conforme Acórdão 925/09-1ªC, cuja ementa segue abaixo transcrita:

"EMENTA: MUNICÍPIO DE ARAPOTI. REVISÃO DE PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE DO CÔMPUTO DO PERÍODO DE TEMPO CELETISTA PARA CONTAGEM EM DOBRO. VEDAÇÃO A PARTIR DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20. ATO REVOGADO PELA MUNICIPALIDADE. BAIXO DO PROCESSADO – DEVOLUÇÃO À ORIGEM PARA ARQUIVAMENTO."

No citado expediente verificou-se que foi computado o acervo com base no artigo 53, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal:

ART. 53 – ao funcionário estável que, durante o período de três anos consecutivos e ininterruptos não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito de licença especial de 03 (três) meses, por triênio com vencimentos ou remunerações, e demais vantagens.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ao funcionário que não gozar a licença especial terá direito a contagem em dobro para sua aposentadoria, com efeito retroativo.

Voltando à aposentadoria ora sob exame, verificamos que o servidor passou para o regime estatutário em 01.02.1993. No caso, de 1993 a 15.12.1998 (data da EC nº 20/98, que não mais permitiu o cômputo de tempo ficto para fins de aposentadoria) somente tem direito a 6 (seis) meses de acervo.

Ocorre que, somando-se esses 6 (seis) meses de acervo com o tempo de contribuição do servidor que é de 32 anos e 1 mês, conforme certifica o Município, o mesmo não implementará os 35 (trinta e cinco) anos de contribuição necessários para a inativação com base no artigo 6º da EC 41/03.

Assim, não está em condições de merecer registro o ato de aposentadoria, devendo o mesmo ser revogado, com retorno do servidor à atividade.

De todo o exposto, somos pela negativa de registro da aposentadoria."

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação do feito o senhor Luiz Fernando de Masi, Prefeito de Arapoti, que subscreve o Decreto n.º 2684/2011 que concedeu a aposentadoria ao servidor Nelson de Jesus Carneiro dos Passos, e a senhora Sheila Pietroski, representante legal da entidade previdenciária e apontada como gestora do ato.

5. Após, a mesma unidade deverá intimar os gestores e o servidor beneficiado, nos termos regimentais, para que os mesmos possam manifestar-se quanto ao apontado pelo parecer ministerial.

4. Publique-se.

Curitiba, 7 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 358331/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JANETE EL HAULI SANTOS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3447/12

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas

providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 768/12 (peça 9).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual Secretário de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que este adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

3. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 7 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 584714/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO, SAUL GEBRAN MIRANDA, MARIA JOSE DO ROSARIO TREFELES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3448/12

Retornam os autos com a petição intermediária n.º 442364/12 (peça 10) por meio da qual o senhor Saul Gebran Miranda, diretor presidente do Paranaguá Previdência, promove a juntada de cópia da Portaria n.º 034/2011, em atenção à diligência objeto do Ofício n.º 1785/12 (peça 8).

2. Verifico, contudo, que o ato aposentatório permanece sem conter a indicação do valor dos proventos da servidora interessada, em afronta à determinação contida no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR.

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do senhor Saul Gebran Miranda, diretor presidente do Paranaguá Previdência, a fim de que este adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

4. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar o senhor Saul Gebran Miranda de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 7 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 301689/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: ARSEDINO RODRIGUES

Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho nº: 3451/12

Em face do contido nos pareceres n.º 15561/12 (peça 19), da Diretoria Jurídica, e n.º 16776/12 (peça 21), do Ministério Público de Contas, autorizo a Diretoria de Protocolo a promover nova intimação do senhor Wilmar Reichembach, Prefeito do Município de Francisco Beltrão, nos termos regimentais, a fim de que o mesmo encaminhe a esta Corte para registro a documentação referente à admissão do servidor Arsedino Rodrigues, em atenção à disposição contida no Parecer n.º 7491/11 (peça 14), da Diretoria Jurídica.

2. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar o senhor Wilmar Reichembach de que o mesmo estará sujeito à sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência.

3. Antes, porém, deverá a Diretoria de Protocolo promover a inclusão na autuação do nome do senhor Wilmar Reichembach, na qualidade de gestor do ato de concessão do benefício previdenciário, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

Curitiba, 7 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutará a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.
(...)



§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 548284/06

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI, IDALINA CARDOSO LUIZ

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3452/12

Retornam os autos com o Parecer n.º 15941/12 (peça 25), por meio do qual a Diretoria Jurídica relata que “em cumprimento à diligência o Município através de sua representante legal apresentou justificativas pelo atraso no encaminhamento do processo”, razão pela qual ratifica o parecer anterior que opinou pela legalidade e registro do ato aposentatório.

2. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 16709/12 (peça 26), da lavra da procuradora Angela Cassia Costaldello, em face da informação prestada pela administração municipal de que o retardo na devolução do processo se deu por omissão do então Secretário Municipal de Administração, “entende como necessária a intimação do Sr. Leandro Cardoso Leal, já que, conforme demonstrou o Município, ele foi responsável pelo atraso no envio da documentação à época, o que ensejaria a aplicação de multa ao Município e ao ex-Secretário de Administração, solidariamente.”

3. Defiro o requerimento formulado pelo Parquet, discordando no entanto da hipótese de aplicação da multa prevista no artigo 87, III, “e” da Lei Complementar n.º 113/05 ao Município, e solidariamente.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Leandro Cardoso Leal, na qualidade de ex-Secretário Municipal da Administração de Nova Esperança e responsável pela concessão do benefício previdenciário, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

5. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do senhor Leandro Cardoso Leal, em seu endereço residencial, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do respectivo aviso de recebimento, justifique o atraso de quase 03 (três) anos para promover a devolução destes autos a esta Corte, encaminhado em razão de diligência objeto do Ofício n.º 5900/06 (peça 7).

6. Publique-se.

Curitiba, 7 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 642320/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA, FLÁVIO DOS SANTOS, MANOEL JOAQUIM DE OLIVEIRA, ROSANGELA APARECIDA FARIA DEPIERI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3453/12

Em face do contido no Parecer n.º 16274/12 (peça 21) da Diretoria Jurídica, autorizo a Diretoria de Protocolo a promover a intimação do senhor Flávio dos Santos, representante legal da Caixa de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Astorga, nos termos regimentais, a fim de que o mesmo apresente certidão de casamento atualizada a fim de comprovar que a interessada era casada com o servidor quando do seu falecimento.

2. Na mesma ocasião, deverá a Diretoria de Protocolo promover a inclusão na autuação do nome do senhor Arquimedes Zirolto, Prefeito Municipal de Astorga, na qualidade de gestor do ato de concessão do benefício previdenciário, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte, uma vez que a Diretoria Jurídica deixou de apontá-lo no quadro de responsáveis pelo ato sujeito a registro constante no Parecer n.º 16274/12.

3. Publique-se.

Curitiba, 7 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 578687/08

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, MARCOS TULESKI, NAIR DO PRADO MOSSON

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3456/12

Retornam os autos com o Parecer n.º 16163/12 (peça 35), por meio do qual a Diretoria Jurídica informa acerca do retorno do “expediente em epígrafe após devolução à origem para os fins determinados pelo R. Despacho n.º 621/11, que acatou opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal mencionando a necessidade de encaminhamento do processo n.º 578652/08, alusivo a outra aposentadoria concedida à servidora para fins de aferição se não houve coincidência na contagem de tempo de serviço/contribuição na concessão dos dois benefícios. A Municipalidade não se manifestou no processado.”

2. Consta a unidade técnica que, compulsando os autos, foi “possível verificar que o ofício de diligência foi dirigido ao Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme se verifica pelo contido na peça n.º 33, quando a responsabilidade pelo pagamento do benefício passou a ser do Ente Previdenciário.”

3. Por tal razão, opina pela “renovação da diligência, desta feita dirigida ao Ente Previdenciário para providenciar o encaminhamento do processo alusivo à outra admissão da servidora.”

4. Em face do contido no referido parecer, autorizo a Diretoria de Protocolo a promover a intimação do senhor Marcos Tuleski, representante legal do Fundo de Previdência Municipal de Araucária, nos termos regimentais, a fim de que remeta cópia integral dos autos n.º 578652/08 para que se possa “verificar se o tempo de contribuição computado quando da concessão da primeira aposentadoria” da servidora interessada integrou “a contagem do tempo para os fins da presente objeto deste processo além de verificar-se eventual incompatibilidade de horas”, nos termos do Parecer Ministerial n.º 3195/11 (peça 31).

5. Na mesma oportunidade, a unidade técnica deverá alertar o senhor Marcos Tuleski de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 7 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 439072/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, DONALDO WAGNER, LIDIANE BRONGNOLI, MANOEL PEDRO FILHO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3457/12

Trata-se de aposentadoria concedida a Manoel Pedro Filho, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais.

2. A Diretoria Jurídica constata que “há necessidade da retificação do ato concessório, para que conste o valor dos proventos com a ressalva constitucional em respeito ao princípio da transparência e obediência à normativa deste Tribunal de Contas”, razão pela qual opina pela realização de diligência à origem para necessária retificação do ato, nos termos do Parecer n.º 14775/12 (peça 6).

3. Em sede de preliminar, a unidade técnica procedeu ao encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação dos nomes apontados no quadro de responsáveis, tendo indicado como gestores do ato o senhor Donald Wagner (Prefeito do Município de Terra Roxa) e Lidiane Brongnoli (Superintendente do Previsterra) e como gestores atuais as mesmas pessoas ora nominadas.

4. Primeiramente, há que se esclarecer que a teor do art. 3º, da Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal, considera-se como gestor do ato o responsável pela concessão do benefício previdenciário e como gestor atual o representante legal da entidade previdenciária.



5. Diante disso, tem-se como equivocada a informação prestada pela Diretoria Jurídica de que a senhora Lidiane Brongnoli figura como gestora do ato, uma vez que não foi a responsável pela concessão do benefício previdenciário.

6. De igual modo, resta equivocada a informação de que o senhor Donald Wagner é o gestor atual uma vez que o mesmo não é o representante legal da entidade previdenciária.

7. Feitos tais esclarecimentos, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a intimação do senhor Donald Wagner, Prefeito do Município de Terra Roxa, a fim de adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

8. Na mesma oportunidade, deverá alertar o senhor Donald Wagner de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

9. Publique-se.

Curitiba, 7 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 665796/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: ISaura FERREIRA LEANDRO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3458/12

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo Instituto de Previdência do Município de Medianeira (protocolo n.º 90073/12, peça 7), acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, e com manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato em análise [1].

2. A despeito das justificativas apresentadas pelo órgão previdenciário para deixar de publicar o valor dos proventos, conforme relata a própria Diretoria Jurídica (peça 10), o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988. Sendo assim, discordo da instrução apenas quanto à fixação da data a partir da qual a norma desta Corte passaria a ser exigível. Em meu entender, a norma é válida e aplicável desde sua publicação.

3. Nestes termos, antes da derradeira análise de mérito, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

4. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do senhor Elias Carrer, prefeito municipal de Medianeira, e do senhor Carlos Alberto Caovilla, diretor presidente do Instituto de Previdência do Município de Medianeira, na qualidade de gestores do ato sujeito, a fim de que adotem as providências necessárias à correta formalização do ato aposentatório.

5. Alerta-se os intimados de que estarão sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente os gestores quanto à possibilidade dos mesmos exercerem seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 7 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Com a sugestão da Diretoria Jurídica de que o órgão de origem seja cientificado de que nos atos a partir de 16/05/12, data de início da vigência da lei 12.527/11, a falta de expressa indicação do valor do benefício será razão de negativa de registro para a unidade, e com a recomendação da procuradora de contas Valéria Borba para que o ente previdenciário faça constar, futuramente, o valor dos proventos do ato concessivo do benefício.

PROCESSO Nº: 142664/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ELOI KUHN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3462/12

Retornam os autos com as justificativas apresentadas pelo então Presidente da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, senhor Eloi Kuhn (protocolo n.º 391064/08, peça 65), em atenção ao Despacho n.º 846/09-GATBC, e consequente análise da Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação n.º 1251/12 (peça 69).

2. A unidade técnica acata as justificativas apresentadas quanto aos vereadores Orlando Bonette e Elidio José Segala Carvalheiro, apontando que estes participaram do mesmo número de sessões extraordinárias que os demais, nas mesmas datas, motivo pelo qual devem o valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais).

3. Quanto ao vereador Eloi Kuhn, a Diretoria de Contas Municipais verifica, em consulta aos dados do SIM-AP 2006, que

"o mesmo recebeu como Presidente da Câmara Municipal apenas a verba atinente ao cargo. O restante de seu subsídio se refere ao cargo de vereador. Dessa forma, não ocorreu recebimento em duplicidade, como incorretamente a Entidade informou na prestação de contas do exercício de 2006, o que resultou no apontamento da irregularidade por ocasião da primeira Análise das Contas. Com relação ao pagamento das sessões, o Sr. Eloi Kuhn recebeu em janeiro e fevereiro R\$ 1.013,31, e em julho R\$ 3.039,99. Dessa forma, recalculando-se os valores devidos relativos às sessões, o Sr. Eloi Kuhn deveria devolver aos cofres públicos a quantia de R\$ 3.546,65 (R\$ 3.039,99 referente aos valores recebidos no mês de julho e R\$ 506,66 relativo ao mês de fevereiro)."

4. Analisados os argumentos apresentados pelo responsável pela Câmara de Vereadores, a unidade técnica chegou aos seguintes valores devidos pelos edis:

Vereador	Valor devido (R\$)
ALISSON ANTHONY WANDSCHEER	1.520,00
ELOI KUHN	3.546,65
CLAUDIO MORTARI	380,00
ORLANDO BONETTE	2.660,00
ELIDIO JOSE SEGALA CARVALHEIRO	2.660,00
LUIZ SERGIO CLAUDINO	2.660,00
JOEL FRANCISCO MACHADO	2.660,00
JUAREZ DA SILVA	2.660,00
VALDOMIRO FRANCISCO DA SILVA	2.660,00
FRANCISCO ROBERTO BARBOSA	2.660,00
RICARDO EDENILSON MIRANDA	2.660,00

5. Tendo em consideração que os valores devidos são todos inferiores aos valores confessados pelos vereadores, a unidade instrutória ressalta que a única diferença devida é a do senhor Valdomiro Francisco da Silva, já falecido, sem prejuízo da necessidade de comprovação dos valores pagos pelos demais vereadores.

6. A unidade informa ainda que, para a atualização monetária de eventuais diferenças devidas, *"é necessário que se realize nova intimação dos edis [...] para que apresentem documentação comprobatória da efetiva quitação integral do parcelamento efetuado"*.

7. Quanto ao item IV do Despacho n.º 846/09-GATBC, que determinou a expedição, pela unidade técnica, de notificação visando a identificar se houve ou não a partilha dos bens do vereador falecido, senhor Valdomiro Francisco da Silva, a Diretoria de Contas Municipais informa que o 1º Ofício Cível de Fazenda Rio Grande não encontrou nada em relação a processo de inventário de bens deixado pelo falecido.

8. Dessa forma, a unidade entende que *"deverá ser citado o espólio, por intermédio de seu inventariante, para que proceda a devolução dos valores recebidos a maior"*.

9. Por último, ainda manifesta-se pela comunicação ao atual gestor da entidade sobre a inserção do último opinativo no processo *"para fins de ciência e adoção de providências necessárias no sentido de facilitar a obtenção de informações, pelo responsável, visando o exercício do contraditório, bem como prevenir a eventual repetição dos problemas apontados"*.

10. Acolho o opinativo da Diretoria de Contas Municipais no que tange à nova intimação dos vereadores apontados na manifestação, para que apresentem a documentação comprobatória da efetiva quitação integral do parcelamento efetuado.

11. Quanto ao vereador Valdomiro Francisco da Silva, falecido, tendo em vista não haver notícia de processo de inventário na Vara Cível de Fazenda Rio Grande, devem ser citados os seus herdeiros para que informem se foi feito o inventário e a partilha por escritura pública, conforme faculdade prevista no artigo 982, do Código de Processo Civil, ou, em caso de inexistência do inventário, para que informem qual herdeiro é o administrador provisório do espólio, nos termos do artigo 986 do mesmo diploma legal.

12. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para cumprimento do disposto nos parágrafos 10 e 11 do presente despacho.

13. Caso a mencionada unidade desconheça ou não localize os endereços dos herdeiros do vereador falecido, deverá promover a citação da atual Presidente da Câmara de Vereadores de Fazenda Rio Grande, senhora Ana Miranda, para que essa informe tais endereços.

14. Para tanto, a Diretoria de Protocolo deve incluir na autuação, como interessados, o nome da atual gestora da Câmara Municipal, senhora Ana Miranda, bem como todos os vereadores elencados na Informação n.º 1251/12, da Diretoria de Contas Municipais.

15. Publique-se.

Curitiba, 7 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 626274/08

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO: ISAIAS MARCIANO DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3463/12

Retornam os autos com o Parecer n.º 13039/12 (peça 43), por meio do qual a Diretoria Jurídica atesta que transcorreu o prazo sem qualquer manifestação do ente quanto à determinação contida no Despacho n.º 961/11 (peça 35), razão pela qual opina pela negativa de registro do ato de inativação.



2. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 16913/12 (peça 46), "considerando os termos da instrução e o teor do Parecer Ministerial n.º 4510/11, objeto da peça n.º 34, aliado ao silêncio da administração municipal quanto às diligências determinadas no r. Despacho 961/11-GATBC, objeto da peça n.º 35" opina "pela negativa de registro do ato sem prejuízo da determinação de inspeção in loco para se aferir à efetiva prestação de serviço por parte do servidor ou a sua situação de invalidez, bem como para fins de oportuna responsabilização dos gestores municipais pelas práticas dos atos que se constatem irregulares."

3. Em que pese os pareceres uniformes pela negativa de registro do ato sob registro, verifique que o Ofício de Diligência n.º 2774/11 (peça 38) foi dirigido ao senhor Nilson Camargo Monteiro, cujo mandato à frente da Prefeitura de Inajá encerrou-se em 31/12/2011.

4. Por tal razão, entendo como medida mais célere a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do atual Prefeito Municipal de Irajá, senhor Alcides Elias Fernandes, a fim de que, no prazo regimental, junte aos autos os exames admissionais do servidor Isaías Marciano da Silva; o histórico funcional do servidor, inclusive com os afastamentos para tratamento de saúde prévio à emissão do ato de aposentadoria; bem como novo laudo médico, atestando o estado de saúde atual do servidor, e se o mesmo permanece sem condições laborativas, ou se houve reversão do quadro clínico, conforme dá indícios a declaração do próprio servidor que expressamente pleiteou a reversão do ato, em atenção à decisão contida no Despacho n.º 961/11-GATBC (peça 35).

5. Na mesma oportunidade, deverá a unidade técnica alertar o senhor Alcides Elias Fernandes de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Antes, porém, deverá a Diretoria de Protocolo promover a inclusão do nome do senhor Alcides Elias Fernandes no campo interessado da autuação.

7. Publique-se.

Curitiba, 7 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 203921/04

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DA TRINDADE CARNEIRO RIBEIRO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3466/12

Diante do contido no Parecer n.º 16563/12 (peça 11), da Diretoria Jurídica, autorizo que se proceda ao desentranhamento dos documentos relativos ao lote documental III, promovendo-se à autuação da respectiva documentação como processo de pensão com o consequente sorteio de relator.

2. Outrossim, tendo em vista que a aposentadoria da interessada já foi devidamente registrada (peça nº5, fls.3), determino o encerramento deste processo, com fundamento no art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis.

4. Publique-se.

Curitiba, 7 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 565140/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3467/12

Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica para atendimento ao contido na Informação n.º 11433/12 (peça 17) da Diretoria de Protocolo.

2. Após, sigam à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação dos nomes apontados pela Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer n.º 16675/12, bem como para inclusão do nome do senhor Mauro Stival, atual diretor da UNESPAR.

3. Em seguida, referida unidade técnica deverá proceder à intimação do senhor Mauro Stival, nos termos regimentais, a fim de que esse promova a juntada dos atos referentes à nomeação de cada um dos docentes, bem como das declarações firmadas pelos candidatos desistentes Alamo Alexandre da Silva Batista e Juhail Martins de Oliveira Junior, visando regularizar o processo e evitar a aplicação de multa e demais sanções administrativas previstas para o caso.

4. Publique-se.

Curitiba, 7 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 3794/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: ANA MARIA CARLESSI JACINTO, JOSEFINA NETTO BECKER

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3472/12

Retornam os autos com o Parecer n.º 16286/12 (peça 28), por meio do qual a

Diretoria Jurídica informa que, "após o Relator determinar em seu Despacho n.º 2541/12 a correção da autuação e a diligência sugerida por esta Diretoria (Parecer n.º 3675/11)", a municipalidade juntou extemporaneamente "à peça 27 o Ofício n.º 226/2012 acompanhado do Decreto n.º 413/2011, que não atende ao solicitado pelo mencionado parecer, pois não demonstra o fundamento jurídico, o termo de opção da servidora e não está de acordo com as normativas deste Tribunal (Instruções Normativas de nºs 47/2010 e 69/2012)."

2. Ante o exposto, opina a unidade técnica pela negativa de registro do ato e aplicação de multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Orgânica n.º 113/2005.

3. Em que pese o opinativo da unidade técnica, verifique que não foi dado cumprimento ao contido nos parágrafos 4 e 5 do Despacho n.º 2541/12 (peça 25).

4. Por tal razão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da senhora Ana Maria Carlessi Jacinto, Prefeita de Santa Terezinha do Itaipu, nos termos regimentais, a fim de que se dê cumprimento ao contido no Parecer n.º 3675/11-DIJUR (peça 15) e sejam adotadas as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro, em atenção ao contido no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012 deste Tribunal.

5. Na mesma oportunidade, referida unidade técnica deverá alertar a senhora Ana Maria Carlessi Jacinto de que a mesma estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012. Alerta-se igualmente a gestora quanto à possibilidade da mesma exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 7 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 549398/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3783/12

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pela Universidade Estadual de Londrina, para provimento do cargo de Professor, relativamente ao teste seletivo regulamentado pelo Edital n.º 317/2011.

2. A Diretoria de Contas Estaduais, por intermédio da Informação n.º 3032/12, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões dos colocados precedentes, tratadas no processo n.º 248657/12 (de relatoria deste auditor).

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 248657/12.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Contas Estaduais durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 7 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 621528/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3784/12

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pela Universidade Estadual de Londrina, para provimento do cargo de Professor, relativamente ao teste seletivo regulamentado pelo Edital n.º 306/2011.

2. A Diretoria de Contas Estaduais, por intermédio da Informação n.º 3046/12, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões dos colocados precedentes, tratadas no processo n.º 39647/12 (de relatoria deste auditor).

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 39647/12.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Contas Estaduais durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 7 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 621706/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3785/12

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pela Universidade



Estadual de Londrina, para provimento do cargo de Professor, relativamente ao teste seletivo regulamentado pelo Edital n.º 034/2012.

2. A Diretoria de Contas Estaduais, por intermédio da Informação n.º 3048/12, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões dos colocados precedentes, tratadas no processo n.º 396931/12 (de relatoria deste auditor).

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 396931/12.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Contas Estaduais durante o período de sobrestamento. Curitiba, 7 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 661015/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, CELSO WENSKI, MARLY DA COSTA SOEK, MARY STELA DA SILVA BOGARIM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3786/12

Trata-se de revisão de proventos concedida à interessada Marly da Costa Soek, aposentada no cargo de Servente de Limpeza.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 18899/12, propõe o sobrestamento do feito até que seja apreciada a aposentadoria da servidora, tratada no processo n.º 220905/10 (de relatoria do conselheiro Artagão de Mattos Leão).

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 220905/10.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento. Curitiba, 7 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 730424/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TELMA MARIA QUEIROZ CARDOSO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3787/12

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Telma Maria Queiroz Cardoso, ocupante do cargo de Professor.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 19315/12, ressalta que “a questão da forma de incorporação das verbas transitórias dos servidores estaduais é objeto de solicitação feita pela PARANAPREVIDÊNCIA de revisão do Acórdão n.º 1638/2008 – TC, através do protocolo n.º 516791/12, em trâmite neste Tribunal”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejulgado n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento. Curitiba, 7 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 430938/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, SEBASTIAO SILVESTRE CORDEIRO SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3788/12

Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado Sebastião Silvestre Cordeiro Silva, ocupante do cargo de Guarda Municipal.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 19189/12, ressalta que “a Paranaprevidência protocolou requerimento, autuado com o n.º 516791/12, visando à revisão do Acórdão n.º 1638/2008-TC, o qual estabeleceu a forma de cálculo das aulas extraordinárias e das demais vantagens transitórias descritas pelo Decreto n.º 7154/2006”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejulgado n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 7 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 467196/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, MARILDA CERCAL DALDEGAN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3789/12

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Marilda Cercal Daldegan, ocupante do cargo de Profissional do Magistério.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 19346/12, ressalta que “a questão da forma de incorporação das verbas transitórias dos servidores estaduais é objeto de solicitação feita pela PARANAPREVIDÊNCIA de revisão do Acórdão n.º 1638/2008 – TC, através do protocolo n.º 516791/12, em trâmite neste Tribunal”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejulgado n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento. Curitiba, 7 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 756741/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: SONIA CANDIDO MARTINS SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3790/12

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Sonia Candido Martins Silva, ocupante do cargo de Professor.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 19479/12, ressalta que “se encontra em trâmite nesta Casa o protocolo n.º 45357/08, no qual se discute a forma de incorporação das verbas transitórias nos cálculos de proventos de aposentadorias e pensões”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento. Curitiba, 7 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 688331/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, CERLY ESPERIDIAO MAIER

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3791/12

Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado Cerly Esperidiao Maier, ocupante do cargo de Professor.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 19482/12, ressalta que “a questão da forma de incorporação das verbas transitórias dos servidores estaduais é objeto de solicitação feita pela PARANAPREVIDÊNCIA de revisão do Acórdão n.º 1638/2008 – TC, através do protocolo n.º 516791/12, em trâmite neste Tribunal”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejulgado n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento. Curitiba, 7 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator



PROCESSO Nº: 196641/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IRACEMA DOMINGUES DOS SANTOS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3792/12

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Iracema Domingues dos Santos, ocupante do cargo de Professor.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 19486/12, ressalta que “a questão da forma de incorporação das verbas transitórias dos servidores estaduais é objeto de solicitação feita pela PARANAPREVIDÊNCIA de revisão do Acórdão nº 1638/2008 – TC, através do protocolo nº 516791/12, em trâmite neste Tribunal”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejulgado n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 7 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 51515/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, CERLEI BEATRIZ ZEUCKNER

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3793/12

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Cerlei Beatriz Zeuckner, ocupante do cargo de Professor.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 19627/12, ressalta que “a questão da forma de incorporação das verbas transitórias dos servidores estaduais é objeto de solicitação feita pela PARANAPREVIDÊNCIA de revisão do Acórdão nº 1638/2008 – TC, através do protocolo nº 516791/12, em trâmite neste Tribunal”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejulgado n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 7 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 741779/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: BERNADETE DE LOURDES COUTO FERREIRA DA COSTA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3794/12

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Bernadete de Lourdes Couto Ferreira da Costa, ocupante do cargo de Agente Administrativo.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 19562/12, ressalta que “se encontra em trâmite nesta Casa o protocolo nº 45357/08, no qual se discute a forma de incorporação das verbas transitórias nos cálculos de proventos de aposentadorias e pensões”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 7 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 241183/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ENI TERESINHA CZLUCHAS DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3795/12

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Eni Teresinha Czluchas de

Oliveira, ocupante do cargo de Profissional do Magistério.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 19506/12, ressalta que “Paranaprevidência protocolou requerimento, autuado com o nº 516791/12, visando à revisão do Acórdão nº 1638/2008-TC, o qual estabeleceu a forma de cálculo das aulas extraordinárias e das demais vantagens transitórias descritas pelo Decreto nº 7154/2006”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejulgado n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 7 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 138793/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, RENE JOSE COELHO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3796/12

Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado Rene Jose Coelho, ocupante do cargo de Agente de Ciência e Tecnologia.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 19608/12, ressalta que “a questão da forma de incorporação das verbas transitórias dos servidores estaduais é objeto de solicitação feita pela PARANAPREVIDÊNCIA de revisão do Acórdão nº 1638/2008 – TC, através do protocolo nº 516791/12, em trâmite neste Tribunal”, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejulgado n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 7 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 305592/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA TERESINHA MANIA MONTREZOL

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3797/12

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Maria Teresinha Mania Montrezol, ocupante do cargo de Professora.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 19460/12, opina por diligência para esclarecimentos quanto à indicação no valor dos proventos na publicação do ato aposentatório.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejulgado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 7 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 162708/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, DORALICE ILLESCAS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3798/12

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Doralice Illescas, ocupante do cargo de Professor.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 19452/12, opina por oportunidade de contraditório ao ente previdenciário para que cumpra a diligência determinada.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejulgado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do



Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 7 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 250000/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA LIDIA KEMPA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3806/12

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Maria Lidia Kempa, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem.

2. Os pareceres n.º 8046/12 (peça 6), da Diretoria Jurídica, e n.º 16929/12 (peça 7), do Ministério Público de Contas, este de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, são pela legalidade e registro da Portaria n.º 79/11 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, de 01/02/2011.

3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejudicado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 10 de dezembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 33932/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, OVIDIA MASSARI DE SOUZA, TANIA MARA MARIANO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3818/12

Diante do contido no Parecer n.º 19169/12 (peça 5) da Diretoria Jurídica, autorizo a Diretoria de Protocolo a promover a intimação do senhor Marcos José Consalter de Mello, Prefeito Municipal de Colorado, nos termos regimentais, a fim de que o mesmo possa adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas, visando regularizar o processo e evitar a aplicação de multa e demais sanções administrativas previstas para o caso.

2. Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2012.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBU [1]

matrícula 51.321-0

² Delegação autorizada nos termos do inciso I, do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 23/11.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

ATOS DE ALERTA

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

JURISPRUDÊNCIAS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMUNICADOS

Sem publicações

INFORMAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 828404/12

INTERESSADO: BEN-HUR PINHEIRO DI CREDDO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 6113/12

Trata-se de pedido de certidão em nome de BEN-HUR PINHEIRO DI CREDDO.

Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Após, com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento do processo.

Publique-se.

Gabinete, 11 de dezembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 930/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 779349/12-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora REGINA CRISTINA STROJSA BOSTELMANN, Matrícula nº 50.442-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 31 (trinta e um) dias restantes de licença especial, referente ao seu 4º (quarto) quinquênio de função pública, concedido pela Portaria 749/12, publicada no DETC nº 500 de 03/10/2012, para ser usufruída a partir de 07 de janeiro de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de dezembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 931/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício Interno nº 782/12, da Diretoria de Gestão de Pessoas, peça 5, exarado no Processo nº 778482/12, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 872/12, desta Presidência, publicada no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 533, de 23 de novembro de 2012, para que passe a constar que, o acréscimo sobre vencimento dos adicionais por tempo de serviço concedido à servidora HELOISA MONTE SERRAT DE ALMEIDA BINDO, matrícula nº 51.359-8, ocupante do cargo AC-F/06, é de mais 15% (quinze por cento), e não como constou no aludido ato, permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de dezembro de 2012.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012

Tribunal Pleno

Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro Presidente
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Vice Presidente
Nestor Baptista	Conselheiro Corregedor-Geral
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Hermas Eurides Brandão	Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Samara Xavier de Alencar Lima	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Vera Lucia Amaro	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Hermas Eurides Brandão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Nestor Baptista	Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz	Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa	Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello	Procuradora
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Michael Richard Reiner	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador

Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés	Diretora Geral
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	Coordenadora Geral
Tatiane Matteussi	Diretora de Gabinete da Presidência
Cristina Teresa Iwersen	Diretora de Gestão de Pessoas
Davi Gemaél de Alencar Lima	Diretor de Execuções
Daniel Valle	Diretor de Finanças
João Luiz Giona Júnior	Diretor Jurídico
Paulo César Sdroiewski	Diretor de Contas Estaduais
Mario Antonio Cecato	Diretor de Contas Municipais
Elias Gandour Thomé	Diretor de Análise de Transferências
José Alberto Reimann	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Ângela Beatriz Bot.	Diretora de Tecnologia da Informação
Cintia Rosa Ferreira	Coordenadora de Planejamento
Luciane Ferraz Bortolini	Coordenadora de Auditorias
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Coordenador de Engenharia e Arquitetura
Luiz Carlos Marchesini Rego Barros	Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca
Valmir José Denardin	Coordenador de Comunicação Social

Sergio José Buzato	Coordenador de Apoio Administrativo
Ivano Rangel de Oliveira	Comissão Permanente de Licitação
Carlos Alberto Amaral Siqueira	Controladoria Interna
Agileu Carlos Bittencourt	1ª Inspeção de Controle Externo
Ângelo José Bizineli	2ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	4ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol	5ª Inspeção de Controle Externo
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer	6ª Inspeção de Controle Externo
Carlos Alberto Hemberger	7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

